



RELATÓRIO DE ATIVIDADES 2012 Anual



Capa

Série: I Mostra de Talentos do TCE-CE

Praia de Jericoacoara, Jijoca de Jericoacoara (CE)

Paulo Alcântara – Instituto Plácido Castelo

Localizada no município de Jijoca de Jericoacoara (CE), a 300 km de Fortaleza, está entre as dez praias mais bonitas do planeta. **Jeri**, como é conhecida, integra o Parque Nacional de Jericoacoara. Tem clima tropical, belas dunas brancas e formação rochosa à beira mar – a mais conhecida é a Pedra Furada. As lagoas são destaque em Jeri. A principal é Jijoca, que se divide em duas: Lagoa Azul, rústica e com barracas simples; e Lagoa do Paraíso, com pousadas, águas azuis, transparentes e cristalinas. Os manguezais complementam a beleza da paisagem local.



MISSÃO

Exercer o controle externo da administração pública estadual, para assegurar à sociedade a regular e efetiva gestão dos recursos públicos.

Rua Sena Madureira, 1047
CEP 60055-080 - Centro - Fortaleza - Ceará
85 3488-5900 - www.tce.ce.gov.br

CORPO DIRETIVO

Secretário Geral

Cesar Wagner Marques Barreto

Secretário Adjunto

Luiz Gonzaga Dias Neto

Secretária de Controle Externo

Giovanna Augusta Moura Adjafre

Secretária de Administração

Ana Cristina Uchôa de A. Andrade

Secretário de Tecnologia da Informação

Marcos Teixeira Bezerra

Chefe de Gabinete da Presidência

Aline Bezerra e Mota

Procurador Geral

André Rodrigues Parente

Controlador

Luiz Gonzaga Costa Evangelista

Assessora de Planejamento e Gestão

Maria Amélia Holanda Cavalcante

Diretora Executiva do Instituto Plácido Castelo - IPC

Maria Hilária de Sá Barreto

Diretor de Ensino, Pesquisa, Extensão e Pós Graduação do IPC

Francisco Otávio de Miranda Bezerra

Assessora de Comunicação Social

Kelly Cristina Caixeta de Castro

Designer Gráfico

Gessivando Costa

CONSELHEIROS

Presidente

José Valdomiro Távora de Castro Júnior

Vice Presidente

Pedro Augusto Timbó Camelo

Corregedor

Edilberto Carlos Pontes Lima

Conselheiros

Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa

Teodorico José de Menezes Neto

Soraia Thomaz Dias Victor

Rholden Botelho de Queiroz

AUDITORES

Itacir Todero

Paulo César de Souza

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE

Procurador-Geral de Contas

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre

APRESENTAÇÃO

Exercer o controle externo por meio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública estadual: essa é principal função do Tribunal de Contas do Estado, sempre atento e respeitando os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

No exercício de sua missão constitucional, o Tribunal de Contas também desempenha um papel educativo, ampliando o alcance das ações de controle externo e estimulando o controle social.

Em observância ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, devidamente previsto no art. 37, “caput” da Constituição Federal, bem como no art. 76, §4º, da Constituição Estadual, e em fiel obediência às disposições da Lei nº 12.509/95 e da Lei Complementar nº 26/2001, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará apresenta à augusta Assembleia Legislativa o seu Relatório de Atividades referente ao exercício de 2012.

Na presente publicação, expomos os principais resultados da atuação desta Corte de Contas no ano de 2012, bem como as iniciativas mais relevantes implementadas no âmbito administrativo.

Dessa forma, o Tribunal de Contas do Estado pretende divulgar cada vez mais suas atividades, garantindo maior transparência e acesso às informações a todas as instituições relevantes, em especial a Assembleia Legislativa, que representa a população cearense.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior

Presidente do TCE

SUMÁRIO

1 - IDENTIDADE ORGANIZACIONAL, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL	11
1.1 - COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO	13
1.2 - COMPOSIÇÃO E IDENTIDADE ORGANIZACIONAL	14
1.3 - ORGANOGRAMA DO TRIBUNAL	16
2 - ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO.....	17
2.1 - ÓRGÃOS TÉCNICOS DO TRIBUNAL	19
2.2 - PRODUTIVIDADE DAS INSPETORIAS	21
2.3 - PROCESSOS DE CONTAS	23
2.4 - REPRESENTAÇÕES DO TCE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	24
2.5 - RECURSOS.....	25
2.6 - SOLICITAÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	25
2.7 - MEDIDAS CAUTELARES	26
2.8 - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES EXTERNAS E CONSULTAS	27
2.9 - ATOS SUJEITOS À REGISTRO.....	28
2.10 - CONTAS DO GOVERNO	29
2.11 - NOVAS ABORDAGENS DE AUDITORIA.....	29
2.12 - PROCESSOS EXAMINADOS PELO PLENO/CÂMARAS E CONSELHEIROS	44
2.13 - VIAGENS A SERVIÇO	45
3 - ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	49
3.1 - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM NÚMEROS	51
3.2 - AÇÕES DE DESTAQUE DO MPC.....	51
3.3 - DEMAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO MPC	52
3.4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
4 - ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO TCE	55
4.1 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - ESTRATÉGIAS E PLANOS	57
4.2 - ATIVIDADES DO INSTITUTO ESCOLA DE CONTAS PLÁCIDO CASTELO	61
4.3 - GESTÃO DE PESSOAS	70
5 - ATIVIDADES DA COORDENADORIA INTEGRADA DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	73
6 - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS DO TCE.....	77
7 - ANEXOS	81
MULTAS APLICADAS.....	83
PROCESSOS JULGADOS POR TIPO	102
QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS NAS SESSÕES.....	103
QUANTIDADES DE SESSÕES NO PERÍODO.....	103
TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS	106

1

IDENTIDADE ORGANIZACIONAL, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS



1 - IDENTIDADE ORGANIZACIONAL, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

1.1 - COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

A Constituição Estadual estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante o controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Estabelece, também, que o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

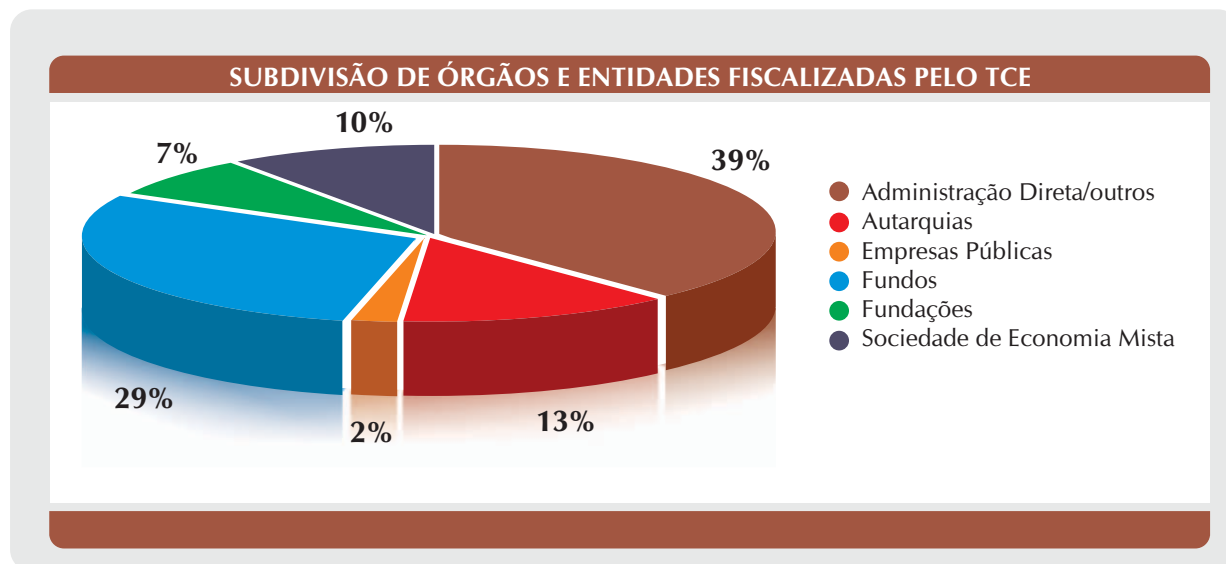
O TCE tem jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, a qual abrange, entre outros: toda pessoa física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie bens e valores públicos estaduais; aqueles que causarem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; e responsáveis pela aplicação de recursos repassados pelo Estado mediante convênio ou instrumento congênere.

No exercício de 2012, os órgãos, entidades e respectivos fundos vinculados submetidos à jurisdição do TCE totalizam 100 unidades. No quadro a seguir estão representados o somatório dessas unidades, conforme a natureza:

ÓRGÃOS/ENTIDADES JURISDICIONADOS	
NATUREZA	QUANTIDADE
Administração Direta / outros	39
Autorarquias	13
Empresas Públicas	02
Fundos	29
Fundações	07
Sociedades de Economia Mista	10
TOTAL	100

* Incluídos neste quantitativo a CODECE e COHAB

Ressalte-se que as quantidades referidas acima não incluem órgãos e entidades que foram extintos ou privatizados, cujas prestações de contas ainda não foram julgadas, devendo-se observar, ainda, que na rubrica Administração Direta/outros estão incluídos a Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, o Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, o Tribunal de Contas do Estado - TCE, o Tribunal de Justiça - TJ e a Assembleia Legislativa - AL.



1.2 - COMPOSIÇÃO E IDENTIDADE ORGANIZACIONAL

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará compõe-se de 07(sete) Conselheiros e divide-se em Plenário, Primeira e Segunda Câmaras e Comissões instituídas, tendo sede em Fortaleza e jurisdição em todo o território estadual, com a competência constitucional de fiscalizar e julgar a boa e regular aplicação dos recursos públicos pelos administradores e demais responsáveis, auxiliando a Assembleia Legislativa do Estado no exercício do controle externo.

Atua, em caráter permanente, junto ao Plenário ou Câmara, para a qual for designado, o Auditor que, mediante convocação, poderá exercer as funções relativas ao cargo de Conselheiro, em caso de vacância, ausência, impedimento ou suspeição.

Participa, ainda, junto ao Plenário e Câmaras um representante do Ministério Público especial.

As prestações e tomadas de contas e demais assuntos submetidos à deliberação do Tribunal organizam-se em processos distribuídos aos Conselheiros e Auditores, que atuam como Relatores. O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe submeter sua proposta de decisão à deliberação do Plenário ou Câmara, conforme o caso.

Nesse contexto, a identidade organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Ceará está assim definida:

IDENTIDADE ORGANIZACIONAL

— MISSÃO

Exercer o controle externo da administração pública estadual, para assegurar à sociedade a regular e efetiva gestão dos recursos públicos.

— VISÃO

Ser instituição de excelência no Controle Externo, atuando de forma inovadora, tempestiva e transparente, contribuindo para o aperfeiçoamento da Administração Pública Estadual.

— NEGÓCIO

Controle externo da Administração Pública Estadual.

— VALORES

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará pauta suas atividades levando em consideração os valores éticos, o profissionalismo de seus servidores, a imparcialidade nos seus julgamentos, buscando dar transparência e efetividade às suas ações, reafirmando, assim, seus compromissos com a sociedade.

— POLÍTICA DA QUALIDADE

Analisar com celeridade e efetividade, através de servidores capacitados e comprometidos com a melhoria contínua, as Tomadas e Prestações de Contas Anuais da Administração Pública Estadual, e ainda, Representações do TCE, Denúncias, Representações, Solicitações de Inspeção/Auditoria pela Assembleia Legislativa e Comunicações do Controle Interno quanto à Gestão Patrimonial, a fim de assegurar à sociedade a transparência dos atos dos gestores públicos.

2

ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO

2-ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO

Além do Plenário e das duas Câmaras, que exercem funções de caráter decisório, consultivo e judicante, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará dispõe de uma Secretaria Geral, que possui funções de gestão, bem como atribuições de natureza técnico-administrativas em apoio ao Colegiado e à Presidência

2.1-ÓRGÃOS TÉCNICOS DO TRIBUNAL

No âmbito da Secretaria Geral, a atividade de controle externo está sob a direção da Secretaria de Controle Externo a quem compete gerenciar a área técnica e executiva de controle externo. Diretamente vinculada à Secretaria de Controle Externo, encontra-se a Coordenadoria Técnica, composta de um Coordenador Chefe e três Coordenadores, auxiliando-a no desempenho de suas atribuições. Abaixo desse staff gerencial encontram-se as Inspetorias de Controle Externo, cujas atribuições também foram determinadas pelas referidas Resoluções.

A atual estrutura organizacional das inspetorias permite o acompanhamento e controle dos recursos públicos com foco nas funções de governo, o que possibilita uma melhor avaliação do desempenho da Administração Pública Estadual.

As 14 (quatorze) unidades técnicas estão distribuídas em duas grandes áreas:

a) uma especializada, composta pelas seguintes Inspetorias:

1ª Inspetoria de Controle Externo – responsável pelo exame e instrução dos processos de aposentadoria e de reforma de toda a Administração Pública estadual.

7ª Inspetoria de Controle Externo – responsável pelas inspeções e auditorias em licitações e contratos celebrados pelo Poder Público Estadual.

8ª Inspetoria de Controle Externo – responsável pelas inspeções e auditorias no âmbito da arrecadação e renúncia de receitas públicas estaduais e da gestão patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

10ª Inspetoria - responsável pelo exame e instrução dos processos de nomeação e de pensão de toda Administração Pública Estadual.

11ª Inspetoria – responsável pela fiscalização e acompanhamento das obras e demais serviços de engenharia financiados com recursos públicos estaduais.

12ª Inspetoria – responsável pelas atividades de inspeções e auditorias relacionadas à gestão

ambiental a cargo dos órgãos e entidades estaduais encarregados da política estadual do meio ambiente, bem como pela fiscalização das ações, políticas e programas de desenvolvimento, financiados com recursos estaduais, que potencial ou efetivamente causem dano ambiental.

13ª Inspeção – responsável pelas atividades de inspeção e auditoria relacionadas à gestão e o uso de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação pela Administração Pública Estadual, à segurança das informações de interesse do estado e à oferta de serviços eletrônicos que promovam o pleno exercício da cidadania.

14ª Inspeção – responsável pelas atividades de inspeção e auditoria relacionadas a convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Público Estadual.

b) e outra grande área, concentrada na fiscalização dos diversos órgãos/ entidades/ fundos, integrada pelas seguintes inspeções:

2ª Inspeção de Controle Externo

Órgãos/ entidades/ fundos: SESA, ESP, FUNDES, STDS, FECA, FEAS, FCE, FUNDART, CONPAM, SEMACE, SETUR.

3ª Inspeção de Controle Externo

Órgãos/entidades/fundos: SEINFRA, DER, FET, DAE, DETRAN, CEGÁS, COHAB, CEARÁPORTOS, METROFOR, SRH, SOHIDRA, COGERJ.

4ª Inspeção de Controle Externo

Órgãos entidades/ fundos: GG, GVG, CC, FUNTELC, SEFAZ, JUCEC, SEPLAG, EGP, SUPSEC, FECOP, FUNEDINS, ISSEC, ETICE, IPECE, CGE, SESPORTE, FUNDEJ, SECOPA.

5ª Inspeção de Controle Externo

Órgãos/entidades/ fundos: SEDUC, FUNDEB, CEC, SECITECE, FUNCEME, FUNCAP, FUNECE, NUTEC, URCA, UVA, FIT, SECULT, FEC.

6ª Inspeção de Controle Externo

Órgãos/entidades/fundos: SDA, IDACE, CEASA, EMATERCE, FEDAF, FERPI, ADAGRI, FUNDEAGRO, SECID, IDECI, FDM, FEHIS, CAGECE, FDM, CEDE, CODECE, ADECE, EMAZP, FDCV, FDI, FIES, SPA.

9ª Inspeção de Controle Externo

Órgãos/entidades/fundos: SSPDS, PEFOCE, AESP, SPC, PMCE, CBMCE, FDCC, CGD, FDS, CM, SEJUS, PGE, FUNPECE, ARCE, TJ, FERF, FERMOJU, AL, FPP, TCE, TCM, PGJ, FDID, DPGE, FAADep.

No âmbito da Secretaria de Controle Externo funcionam quatro Comissões Especiais, destinadas, cada uma, a realizar:

- Auditoria Operacional, com a finalidade de fiscalizar e avaliar os resultados dos programas do governo estadual;
- Análise da Prestação de Contas Anual do Governador, com a finalidade de elaborar o relatório técnico para subsidiar a emissão do Parecer Prévio a cargo do Tribunal;
- Auditoria de operações de crédito externas;
- Acompanhamento e fiscalização de obras de grande porte.

2.2 - PRODUTIVIDADE DAS INSPETORIAS

O TCE, ao acompanhar as ações relacionadas à Administração Pública Estadual, tem empreendido significativos esforços no sentido de coibir a ocorrência de irregularidades, bem como atuado de modo a identificar e responsabilizar os agentes que tenham perpetrado práticas ilícitas contra o Erário. Nesse diapasão, as ações do controle externo ao longo do exercício de 2012 foram direcionadas para o fortalecimento das ações fiscalizadoras, assim como para a ampliação do número de processos julgados.

No exercício de 2012 foram realizadas 6.715 instruções pelos órgãos técnicos, correspondentes a 560 instruções/mês, em média.

Observa-se que o Tribunal, no tocante aos processos decorrentes de fiscalizações e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Processos de Controle Externo), realizadas pelas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª e 14ª Inspetorias de Controle Externo, bem como pelas Comissões instituídas no âmbito da Secretaria de Controle Externo, tem obtido uma melhoria na qualidade dos trabalhos de auditoria apresentados.

Estes resultados foram proporcionados pela sistematização e planejamento das ações desenvolvidas no âmbito das Inspetorias, com a elaboração de planos anuais de auditorias e adoção de manuais de instrução de processos de contas anuais, enfatizando-se critérios de materialidade e buscando subsídios nos pareceres dos órgãos de controle interno, no sentido de otimizar a análise pelo TCE.

É importante ressaltar que este Tribunal vem atuando no sentido de aprimorar o desempenho das inspetorias, quer com a utilização de técnicas de auditoria, quer com a realização de auditorias governamentais específicas, que passam a examinar as despesas públicas não apenas sob a ótica da legalidade, mas também passam a considerar os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Para planejar e acompanhar essas ações são elaborados pela Secretaria de Controle Externo e aprovados pela Presidência o Plano Anual de Auditoria das Prestações de Contas e o Plano de Ação para ser executado ao longo do exercício financeiro. Referidos planos contemplam as tomadas e prestações de contas, o exame e reexame das diversas espécies processuais no âmbito do controle externo e as

auditorias especiais a serem desenvolvidas no exercício. Para seleção das auditorias são utilizados como critérios a materialidade, a relevância, o risco e a oportunidade. Nesse sentido, são propostas auditorias governamentais específicas, com escopo previamente estabelecido e de grande significância, conforme se verá adiante, como também auditorias operacionais.

Cumpra salientar que a meta estabelecida para a análise das Prestações de Contas Anuais e para a realização das Auditorias especiais, no exercício de 2012, foi cumprida satisfatoriamente.

No tocante ao exercício de 2012 foram produzidas 6.715 instruções pelos órgãos técnicos da Secretaria de Controle Externo, consoante se vê do quadro a seguir:

ESPÉCIE	TOTAL INSTRUÍDO
Auditoria	67
Inspeção	86
Aposentadoria	1.743
Nomeação	1.236
Pensão	770
Reforma	189
Reversão Pensão	48
Revisão de Pensão	27
Transferência Pensão	2
Revisão de Proventos	85
ICMS	12
Comunicação Controle Interno	50
Consulta	10
Denúncia	73
Prestação de Contas	320
Recurso	46
Representação	36
Representação do TCE	150
Representação Ministério Público	39
Solicitação Auditoria	18
Solicitação Assembleia Legislativa	13
Solicitação de Certidão	414
Solicitação de Informação	44
Solicitação Parlamentar	4
Solicitação Ministério Público	31
Relatório Gestão Fiscal	21
RREO	8
Tomada de Conta Especial	138
Prorrogação de Prazo	938
Outros	97
TOTAL	6.715

Fonte: Sistema de Acompanhamento de Processos - SAP

Cabe ressaltar que uma parcela da remuneração dos servidores do TCE (gratificação de desempenho de controle externo) encontra-se atrelada ao alcance de resultados setoriais. Essa prática tem contribuído para melhorar os resultados da atuação do controle, assim como para a articulação e a interação de prioridades, iniciativas e unidades do Tribunal. Em todas as etapas, são fundamentais a participação ativa e o compromisso de todo o corpo técnico com as metas traçadas pela Secretaria de Controle Externo.

2.3 - PROCESSOS DE CONTAS

Compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual, a teor do inciso II, art. 71 da Constituição Estadual.

Os Processos de Contas dos gestores públicos podem ocorrer sob a forma de Tomada e Prestação de Contas Anual (ordinários) ou Tomada de Contas Especial.

Vale ressaltar que as espécies processuais Tomada e Prestação de Contas Anual (TPC) foram definidas como escopo do Sistema de Gestão da Qualidade (Norma ISO 9001:2000) e por esse motivo há uma concentração de esforços por parte das inspetorias responsáveis por sua análise.

Assim, as instruções levadas a efeito durante o exercício de 2012 observaram as seguintes divisões:

ESPÉCIE DE INSTRUÇÃO	NÚMERO DE INSTRUÇÃO
Exame Inicial TPC – exercício 2010/2011	97
Reexame / Análise ComplementarTPC	223
TOTAL	320

Os Processos de Tomada de Contas Especial são instaurados diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos do art.8º da Lei Orgânica do Tribunal.

No exercício de 2012, foram protocolados 61 processos de Tomada de Contas Especial dos quais

19 foram instruídos pelas Inspetorias competentes, correspondendo a 31,15%. Ademais, foram realizadas 119 instruções referentes a processos já existentes no Tribunal, totalizando 138 instruções no período, seja preliminarmente, seja em sede de reexame.

Portanto, o resultado com processos de contas no exercício de 2012 alcançou um total de 458 instruções técnicas, sendo 320 em processos de Tomada e Prestação de Contas Anual e 138 em Tomada de Contas Especial.

Quanto às decisões definitivas, pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, lavradas em processos de contas pelo Plenário/Câmaras, foram julgados conclusivamente, no exercício de 2012, 49 processos de contas ordinárias (tomada e prestação de contas anual).

2.4 - REPRESENTAÇÕES DO TCE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Compete ao Tribunal de Contas do Estado, por iniciativa própria, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Estadual, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções, a teor do art. 1º da Lei Orgânica do TCE, conforme mandamento insculpido nas Constituições Federal e Estadual.

Às inspetorias compete, ao realizar auditorias e inspeções no âmbito de sua área de sua atuação, representar ao Tribunal quando tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade praticada no âmbito da Administração Pública Estadual.

Por sua vez, nos termos do inciso VII, art. 5º da Lei Estadual nº 13.720/2005, compete ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado “representar, motivadamente, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal de Contas do Estado”;

Na esteira dos citados comandos legais, reputa-se como relevante os processos referentes às representações de iniciativa das Inspetorias de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, por caracterizarem o esforço do TCE em promover o acompanhamento concomitante das atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Pública Estadual, trazendo mais efetividade as ações deste Tribunal.

No exercício de 2012, foram autuadas 42 novas representações do TCE e 25 representações do Ministério Público de Contas e, julgadas 46 representações do TCE e 17 representações do MP de Contas.

2.5 - RECURSOS

A Lei Orgânica do TCE prevê em seus arts. 29 a 36 a interposição de recursos contra as decisões lavradas pelo Tribunal, possibilitando a revisão, no todo ou em parte, favorecendo o saneamento das falhas porventura existentes no processo, em consonância com os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal.

Das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado, cabem recursos de reconsideração, embargos de declaração e revisão.

No exercício de 2012 foram julgados 22 recursos de reconsideração, 1 recurso de agravo e 3 embargos de declaração.

Dos recursos julgados, foram proferidas 26 decisões conclusivas, conforme quadro abaixo:

RECURSOS JULGADOS	DECISÕES CONCLUSIVAS	
26	Providos	5
	Não providos	21

2.6 - SOLICITAÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Constituição Estadual, no que se refere ao intercâmbio entre o TCE e a Assembleia Legislativa para o exercício do controle externo, assim dispõe:

Art. 76. Compete ao Tribunal de Contas:

.....
 IV - realizar, de ofício, ou por iniciativa da Assembleia Legislativa, de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

.....
 VII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer das suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

A melhoria do relacionamento com a Assembleia Legislativa do Estado é uma das iniciativas

estratégicas que permeiam as ações de controle do TCE, com previsão inclusive no Planejamento Estratégico aprovado para os períodos 2005/2009 e 2010/2015.

A cooperação entre o TCE e a Assembleia ocorre de diversas formas, destacando-se o atendimento a solicitações de realização de auditorias ou de informações e a emissão de parecer sobre as contas do Governo do Estado.

Importante enfatizar que as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa devem necessariamente referir-se, nos termos do texto constitucional acima transcrito, aos resultados das auditorias/inspeções realizadas pelas inspetorias de controle externo.

Quanto às solicitações de auditoria provenientes daquela Casa Legislativa, foram protocolados 4 processos no exercício, dos quais todos foram instruídos pelas inspetorias competentes. Ademais, foram realizadas 14 instruções referentes a exercícios anteriores.

2.7 - MEDIDAS CAUTELARES

A atuação prévia do TCE/CE, por meio da adoção de medidas cautelares, para evitar grave lesão ao Erário ou direito alheio, encontra guarida no seu Regimento Interno:

**Art. 4º Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal:
I – deliberar originariamente sobre:**

.....
f) adoção de medidas cautelares;

.....
Art. 11. Compete ao Presidente, além do disposto no art.78 da Lei Orgânica:

.....
§ 1º Em caráter excepcional, e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Plenário na primeira sessão ordinária que a ele se seguir.

.....
Art.16. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar as medidas cautelares previstas neste Regimento, com o sem a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado.

§ 1º A medida cautelar, devidamente fundamentada, será submetida ao Plenário na primeira sessão que se seguir à sua concessão."

A ação cada vez mais preventiva do Tribunal impede que os indícios de irregularidades se concretizem em prejuízos efetivos.

No exercício de 2012, foram acatadas pelo Pleno a adoção de 12 medidas cautelares.

2.8 - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES EXTERNAS E CONSULTAS

Denúncias, representações e consultas são instrumentos por meio dos quais cidadãos e gestores públicos podem acionar diretamente a atuação do TCE.

Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. A denúncia deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal e será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

As representações externas são provenientes de outros órgãos da Administração Pública de qualquer das esferas de Governo cujos dirigentes comunicam ao TCE irregularidades apuradas quando do exercício de suas atribuições e que dizem respeito à jurisdição do Tribunal. Internamente são diferenciadas das representações provenientes das Inspetorias de Controle Externo do próprio TCE, que são resultantes da iniciativa própria de seus analistas.

Tanto os processos de denúncia quanto os de representação são importantes instrumentos de fiscalização para o Tribunal, pois canalizam os esforços empreendidos em atos de gestão que já possuem indícios de irregularidades.

Ao TCE compete decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno e a resposta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não do fato ou caso concreto.

O quadro a seguir demonstra a produtividade do exercício para cada uma dessas espécies processuais, estabelecendo um paralelo com o quantitativo de processos autuados no período.

ESPÉCIE PROCESSUAL	INSTRUÍDO EM 2012	AUTUADO EM 2012
Denúncia	73	21
Representação*	36	21
Consulta	10	7
TOTAL	119	49

* Representação externa

Consoante se vê do quadro anterior, houve um esforço dos órgãos técnicos em reduzir os estoques

dos processos de denúncias, representações e consultas na medida em que foram informados 70 processos a mais se comparados aos números de autuações.

2.9 - ATOS SUJEITOS À REGISTRO

Compete ao Tribunal de Contas, nos termos do inciso III, art. 71 da Constituição Estadual, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões das aposentadorias, reformas e pensões.

No exercício de 2012, as 1ª e 10ª Inspetorias de Controle Externo, responsáveis pelo exame dos atos sujeitos à registro, realizaram 4.617 instruções, que representam 68,76% do total de instruções elaboradas no período por todas os órgãos instrutivos, qual seja, 6.715 instruções. Por estes dados é possível observar a grandeza no volume de tramitação de processos naqueles órgãos instrutivos, o que contribui para a inevitável formação de estoque.

O Quadro abaixo retrata a produtividade do exercício das citadas inspetorias, considerando as principais espécies processuais.

ESPÉCIE PROCESSUAL	INSTRUÍDO EM 2012 (A)	AUTUADO EM 2012 (B)	% (A) / (B)
Aposentadoria	1.743	938	185,82%
Nomeação	1.236	3.600	34,33%
Pensão	770	391	196,93%
Reforma	189	22	859,09%
Reversão de Pensão	48	45	106,67%
Revisão de Pensão	27	23	117,39%
Transferência Pensão	2	2	100%
Revisão de Proventos	85	77	110,39%
Outros	517	1.153	44,84%
TOTAL	4.617	6.251	73,86%

Os números acima denotam que no exame dos processos relacionados a atos de pessoal o total de processos autuados no exercício ultrapassou o número das instruções do período. Tal ocorrência teve como causa principal o ingresso de inúmeros processos de nomeação da Polícia Militar, Secretaria da Saúde, Procuradoria Geral da Justiça e Secretaria da Justiça, em virtude da realização de concurso público.

Quanto à apreciação pelo Plenário/Câmaras, o quadro a seguir demonstra o quantitativo de atos de pessoal apreciados, destacando-se o total de registros pela ilegalidade, legalidade e, ainda, outras decisões, como por exemplo, diligências e revisões.

SITUAÇÃO	NOMEAÇÕES	APOSENTADORIAS	PENSÕES	TOTAIS
Registrado	718	1.061	409	2.188
Negado Registro	3	20	2	25
Outras Decisões	25	8	52	85
TOTAL	746	1.089	463	2.298

2.10 - CONTAS DO GOVERNO

Importante atribuição constitucional do Tribunal de Contas do Estado é a apreciação e a emissão de parecer prévio conclusivo sobre as contas que o Governador do Estado, nos termos do art. 76, inciso I, da Constituição Estadual, deve prestar anualmente.

Para tanto, a equipe técnica do Tribunal elabora relatório contendo o resultado das análises da gestão dos recursos públicos aplicados em confronto com as normas constitucionais, legais, regulamentares e de execução orçamentária e financeira do orçamento público estadual, bem assim com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante às contas referentes ao exercício de 2011, o relatório técnico, elaborado para subsidiar o Parecer Prévio do TCE na apreciação das Contas do Governador, ressaltaram que os balanços apresentados demonstraram adequadamente as posições financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Estado e que foram respeitados os parâmetros e limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo, no entanto, serem observadas as ocorrências e as recomendações propostas no aludido relatório.

Mediante Parecer Prévio nº 01, de 28/05/2012, o Tribunal, por maioria de votos, concluiu pela emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas do Governador do Estado referente ao exercício de 2011, tendo sido a Conselheira Soraia Victor a relatora das referidas contas.

O Tribunal encaminhou à Assembléia Legislativa, dentro do prazo estabelecido no art. 76, inciso I, da Constituição Estadual, o parecer prévio sobre as Contas do Governador, acompanhado do relatório técnico, das declarações de voto dos conselheiros e do parecer da Procuradoria de Contas.

2.11 - NOVAS ABORDAGENS DE AUDITORIA

A área técnica do TCE tem realizado auditorias mais abrangentes, não ficando restrita a observar aspectos relacionados à legalidade das despesas, mas a dar ênfase à avaliação da gestão dos recursos públicos sob a ótica da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Os Planos de Ação apresentados para o exercício de 2012 contemplam temas de grande significância para fiscalizações especiais a serem realizadas, levando-se em conta a compatibilidade com as demais atividades desenvolvidas pelas Inspetorias de Controle Externo do TCE e em face da disponibilidade de recursos humanos e materiais necessários.

Busca-se, assim, o acompanhamento tempestivo das ações governamentais desenvolvidas, com a realização de auditorias com base em critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

No exercício de 2012, foram iniciadas / concluídas 20 auditorias governamentais, 02 auditorias relacionadas ao Projeto SWAP II, 01 auditoria financeira e 02 auditorias operacionais nas áreas de segurança pública e tecnologia da informação, bem como realizado o monitoramento das auditorias operacionais realizadas no âmbito da estratégia da saúde da família, da educação e da governança de TI, conforme descrição a seguir:

I – AUDITORIAS GOVERNAMENTAIS

ÁREA: ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA	
Repercussão	SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – STDS
Responsável	2ª ICE
Objetivo	Analisar a execução do Contrato de Gestão firmado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS com o Instituto de Desenvolvimento do Trabalho - IDT, referente ao exercício financeiro de 2007.
Justificativa	O Tribunal, mediante o Acórdão nº 0114/2011, exarado no Processo nº 03350/2008-8, determinou a realização de auditoria, a fim de verificar a regularidade na execução do Contrato de Gestão, firmado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS com o Instituto de Desenvolvimento do Trabalho - IDT, referente ao exercício financeiro de 2007.

ÁREA: ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA	
Repercussão	SECRETARIA DA SAÚDE - SESA
Responsável	2ª ICE
Objetivo	Analisar as especificidades do Termo de Adesão, instituído através do Decreto Estadual nº 29.981/2009, de 30.11.2009, que dispõe sobre a forma de repasse regular e automática de recursos do Tesouro do Estado, alocado no FUNDES – Fundo Estadual da Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, desde a sua celebração até a análise da prestação de contas pela Secretaria de Saúde.

Justificativa	Indícios de irregularidades detectadas pela Comissão Especial de Auditoria da Operação SWAp II. Nos termos do art. 4º da Resolução Administrativa nº 03/2010, que dispõe sobre a tramitação e encaminhamento final das auditorias realizadas na citada Operação, o Tribunal adotará de ofício, as providências necessárias, em processos distintos, conforme a natureza da falha encontrada.
---------------	--

ÁREA: PESSOAL	
Repercussão	SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – STDS
Responsável	2ª ICE
Objetivo	Analisar a terceirização de pessoal para cargos de atividade-fim na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS.
Justificativa	O Tribunal, mediante o Acórdão nº 0114/2011, determinou a realização de auditoria, a fim de analisar a atual situação de pessoal da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS no que tange à contratação, por meio de convênio, de educadores sociais, psicólogos, instrutores educacionais e assistentes sociais (atividade-fim), que devem ser supridos por concurso público.

ÁREA: ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA	
Repercussão	SECRETARIA DA SAÚDE – SESA
Responsável	2ª ICE
Objetivo	Verificar a regularidade dos Pregões Eletrônicos nºs 40/2010, 182/2009, 176/2010 e 488/2008, realizados pela Secretaria da Saúde.
Justificativa	O Tribunal, mediante Resolução nº 0541/2012, exarada no Processo nº 07709/2011-6, determinou a realização de auditoria, a fim de elucidar eventuais ilegalidades existentes nos Pregões Eletrônicos nºs 40/2010, 182/2009, 176/2010 e 488/2008, realizados pela Secretaria da Saúde.

ÁREA : CONTRATO DE GESTÃO	
Repercussão	SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS - SRH
Responsável	3ª ICE
Objetivo	Fiscalizar a aplicação dos recursos estaduais transferidos ao Instituto Agropolos do Ceará, mediante o Contrato de Gestão 001/2011/SRH/AGROPOLOS, objetivando a execução das atividades definidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, promovendo a oferta, a gestão, a preservação e o aproveitamento racional dos Recursos Hídricos de forma participativa e descentralizada, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do Estado do Ceará, no período de sua vigência (01/04/2011 a 31/12/2012).
Justificativa	A Lei nº 9.637/98, em seu art. 5º, define contrato de gestão como sendo o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. Quando de sua elaboração deverão ser observados os seguintes requisitos: especificação do programa de trabalho proposto pela organização social; a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução; bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade. Os valores transferidos a entidades qualificadas como organizações sociais que firmaram contratos de gestão com a Administração Estadual apresentam-se em patamares elevados, um total de R\$ 134.767.459,17, em 2009, R\$ 226.220.825, em 2010, e R\$ 246.241.937,95, em 2011. As inspetorias, até então, apenas analisam os contratos de gestão quando da análise das prestações de contas anuais dos órgãos repassadores dos recursos às organizações sociais, fazendo-se necessário um exame mais percuciente de forma a fomentar a discussão no Tribunal, considerando que consta dos últimos relatórios de Contas de Governo manifestação no sentido de que as OS "(...) apesar de juridicamente constituídas sob o regime de direito privado, estão na verdade umbilicalmente jungidas ao Poder Público, ao ponto de com ele se confundirem, e, por esse motivo, há que se ampliar o controle sobre os recursos públicos repassados a tais entidades, submetendo-as a regras mais rígidas"

ÁREA : CONTRATO	
Repercussão	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS, ATUAL DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS - DER
Responsável	3ª ICE
Objetivo	Verificar a conformidade dos processos de despesas relativos aos Contratos nºs 126/2008 e 127/2008, celebrados entre o Departamento de Edificações e Rodovias – DER e a Empresa Delta Construções S.A.
Justificativa	A Inspeção foi motivada por solicitação da Secretaria de Controle Externo para a realização de análise da conformidade nos processos de despesas relativos aos Contratos nºs 126/2008 e 127/2008, celebrados entre o Departamento de Edificações e Rodovias – DER e a Empresa Delta Construções S.A., visto haver divergência entre valores empenhados e pagos. Essa divergência foi observada pelo Ministério Público de Contas por meio do confronto de informações disponibilizadas no Portal da Transparência do Estado do Ceará e no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios - SACC, gerados pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE.

ÁREA : CONTRATO DE GESTÃO	
Repercussão	SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
Responsável	4ª ICE
Objetivo	Fiscalizar a aplicação dos recursos estaduais transferidos pela SEPLAG ao CENTRO DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO - CGDT, mediante o Contrato de Gestão nº 01/2011, objetivando consultoria e apoio técnico aos gestores corporativos de TIC do Estado, visando à prestação de suporte técnico e logístico na elaboração e implantação de Programas e Projetos de TIC do Estado do Ceará e o gerenciamento da execução dos contratos de gestão.
Justificativa	A Lei nº 9.637/98, em seu art. 5º, define contrato de gestão como sendo o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. Quando de sua elaboração deverão ser observados os seguintes requisitos: especificação do programa de trabalho proposto pela organização social; a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução; bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

Justificativa	Os valores transferidos a entidades qualificadas como organizações sociais que firmaram contratos de gestão com a Administração Estadual apresentam-se em patamares elevados, um total de R\$ 134.767.459,17, em 2009, R\$ 226.220.825, em 2010, e R\$ 246.241.937,95, em 2011. As inspetorias, até então, apenas analisam os contratos de gestão quando da análise das prestações de contas anuais dos órgãos repassadores dos recursos às organizações sociais, fazendo-se necessário um exame mais percuciente de forma a fomentar a discussão no Tribunal, considerando que consta dos últimos relatórios de Contas de Governo manifestação no sentido de que as OS "(...) apesar de juridicamente constituídas sob o regime de direito privado, estão na verdade umbilicalmente jungidas ao Poder Público, ao ponto de com ele se confundirem, e, por esse motivo, há que se ampliar o controle sobre os recursos públicos repassados a tais entidades, submetendo-as a regras mais rígidas"
---------------	---

ÁREA : TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	
Repercussão	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SEDUC
Responsável	5ª ICE
Objetivo	Analisar as especificidades do Termo de Responsabilidade, instituído pela Lei nº 12.025/2007 e Decreto nº 29.239/2008, que tem por objetivo a execução do Programa de Apoio ao Transporte Escolar, desde a sua celebração até a análise da prestação de contas pela Secretaria de Educação.
Justificativa	Indícios de irregularidades detectadas pela Comissão Especial de Auditoria da Operação SWAp II. Nos termos do art. 4º da Resolução Administrativa nº 03/2010, que dispõe sobre a tramitação e encaminhamento final das auditorias realizadas na citada Operação, o Tribunal adotará de ofício, as providências necessárias, em processos distintos, conforme a natureza da falha encontrada.

ÁREA : PESSOAL

Repercussão	SECRETARIA DAS CIDADES
Responsável	6ª ICE
Objetivo	Analisar a situação da Secretaria das Cidades no tocante à quantidade de cargos comissionados e à terceirização de atividades-fim do Estado, a fim de instruir o Processo nº 06704/2001-2.
Justificativa	O Ministério Público de Contas representou ao Tribunal acerca da atual situação da Secretaria das Cidades quanto ao seu quadro de pessoal, uma vez que em análise preliminar vislumbrou possíveis irregularidades. Alega aquele Órgão Ministerial a necessidade de esclarecer junto à SCIDADES as razões do excesso de cargos de chefia, direção e assessoramento em relação à quantidade de servidores efetivos, em desobediência ao princípio da proporcionalidade, bem como de verificar a forma de ingresso dos servidores vinculados àquela Pasta, em face do princípio do concurso público.

ÁREA : CONTRATO DE GESTÃO

Repercussão	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA
Responsável	6ª ICE
Objetivo	Fiscalizar a aplicação dos recursos estaduais transferidos pela SDA ao INSTITUTO AGROPOLOS DO CEARÁ, mediante o Contrato de Gestão s/nº, objetivando a participação na política de desenvolvimento rural sustentável e de fortalecimento da agricultura familiar do Estado do Ceará, através da execução de projetos que atendem às demandas dos agentes produtivos e técnicos, e que possam contribuir para a manutenção e sustentabilidade do pequeno agricultor e de sua família no campo, facilitando assessoramento especializado, acesso ao conhecimento e às tecnologias existentes.
Justificativa	A Lei nº 9.637/98, em seu art. 5º, define contrato de gestão como sendo o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. Quando de sua elaboração deverão ser observados os seguintes requisitos: especificação do programa de trabalho proposto pela organização social; a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução; bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade. Os valores transferidos a entidades qualificadas como organizações sociais que firmaram contratos de gestão com a Administração Estadual apresentam-se em patamares elevados, um total de R\$ 134.767.459,17, em 2009, R\$ 226.220.825, em 2010, e R\$ 246.241.937,95, em 2011.

Justificativa	As inspetorias, até então, apenas analisam os contratos de gestão quando da análise das prestações de contas anuais dos órgãos repassadores dos recursos às organizações sociais, fazendo-se necessário um exame mais percuciente de forma a fomentar a discussão no Tribunal, considerando que consta dos últimos relatórios de Contas de Governo manifestação no sentido de que as OS "(...) apesar de juridicamente constituídas sob o regime de direito privado, estão na verdade umbilicalmente jungidas ao Poder Público, ao ponto de com ele se confundirem, e, por esse motivo, há que se ampliar o controle sobre os recursos públicos repassados a tais entidades, submetendo-as a regras mais rígidas "
---------------	--

ÁREA: ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

Repercussão	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - FDI
Responsável	6ª ICE
Objetivo	Realizar inspeção no Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, a fim de instruir o Processo nº 04307/2009-8, referente à Prestação de Contas Anuais, exercício financeiro de 2008.
Justificativa	Mediante Acórdão nº 151/2010, este Tribunal de Contas determinou o retorno do processo 04307/2009-8, referente à Prestação de Contas Anuais, exercício financeiro de 2008 do FDI, a este órgão instrutivo para adoção das medidas constantes do Parecer de Nº 1058/2010-MP-TCE/CE, dentre as quais a análise pormenorizada da matéria e a verificação, da análise dos contratos de concessões de empréstimos, o atendimento ou não ao disposto no art. 209 da Constituição Estadual e no Decreto nº 29.183/08.

ÁREA : ARRECADAÇÃO DE RECEITA

Repercussão	FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJ
Responsável	8ª ICE
Objetivo	Averiguar os procedimentos relativos à arrecadação e à aplicação de receita do FERMOJU, no segundo semestre de 2011

Justificativa	A 9ª Inspeção realizou auditoria com o objetivo de analisar a destinação dos recursos dos selos de autenticidade extrajudicial pelo FERMOJU, consubstanciada no Processo nº 06380/2010-6, subsistindo o questionamento acerca da destinação dos recursos provenientes da venda dos selos à luz da Jurisprudência do STF (ADI 3151/MT, ADI 3643/RJ e ADI 2982/CE). Deste modo, tendo em vista as atribuições da 8ª Inspeção, resta necessário aprofundar o exame da matéria.
---------------	---

ÁREA : GESTÃO PATRIMONIAL E CONTÁBIL	
Repercussão	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SEDUC
Responsável	8ª ICE
Objetivo	Fiscalizar os controles patrimoniais e contábeis relativos à merenda escolar distribuída às unidades escolares do Estado do Ceará, afetados à Secretaria de Educação - SEDUC.
Justificativa	A Secretaria da Educação – SEDUC dispendeu a cifra de R\$ 34.771.557,27 nos programas de Alimentação Escolar (20921, 20976 e 20977) durante o exercício de 2011, cabendo a 8ª ICE verificar os controles patrimoniais respectivos.

ÁREA: GESTÃO PATRIMONIAL E CONTÁBIL	
Repercussão	SECRETARIA DA SAÚDE – SESA FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNDES
Responsável	8ª ICE
Objetivo	Fiscalizar os controles contábeis e patrimoniais dos bens afetados à Secretaria da Saúde – SESA, em especial aqueles sob a guarda das Associações de Agentes Comunitários de Saúde adquiridos no período de janeiro de 2002 a abril de 2008, por meio de convênios.
Justificativa	Atender às determinações constantes do Despacho Singular nº 1363/2012, exarado no Processo nº 03553/2008-0.

ÁREA: GESTÃO PATRIMONIAL E CONTÁBIL	
Repercussão	SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ
Responsável	8ª ICE
Objetivo	Averiguar no Sistema de Gestão Governamental por Resultado –S2GPR a contemplação dos procedimentos contábeis previstos na legislação.
Justificativa	Atender à orientação da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal constante da Comunicação Interna nº 49/2012, no sentido de constatar se o Sistema de Gestão Governamental por Resultado contempla todos os procedimentos previstos na legislação supracitada, a fim de possibilitar a completa prestação de contas por parte dos jurisdicionados do TCE.

ÁREA : ADMINISTRATIVA-FINANCEIRA	
Repercussão	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJ
Responsável	9ª ICE
Objetivo	Fiscalizar a aplicação dos recursos estaduais transferidos pelo TJCE ao CENTRO DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO – CGDT, mediante o Contrato de Gestão nº 01/2009, objetivando a implantação do Projeto de Virtualização do Poder Judiciário, consistindo de: a) um sistema de gestão integrada dos processos judiciais, referido como Virtualização dos Processos Judiciais; b) um sistema de gestão integrada de documentos e informações, referido como Virtualização Administrativa.
Justificativa	A Lei nº 9.637/98, em seu art. 5º, define contrato de gestão como sendo o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. Quando de sua elaboração deverão ser observados os seguintes requisitos: especificação do programa de trabalho proposto pela organização social; a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução; bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade. Os valores transferidos a entidades qualificadas como organizações sociais que firmaram contratos de gestão com a Administração Estadual apresentam-se em patamares elevados, um total de R\$ 134.767.459,17, em 2009, R\$ 226.220.825, em 2010, e R\$ 246.241.937,95.

Justificativa	As inspetorias, até então, apenas analisam os contratos de gestão quando da análise das prestações de contas anuais dos órgãos repassadores dos recursos às organizações sociais, fazendo-se necessário um exame mais percuciente de forma a fomentar a discussão no Tribunal, considerando que consta dos últimos relatórios de Contas de Governo manifestação no sentido de que as OS "(...) apesar de juridicamente constituídas sob o regime de direito privado, estão na verdade umbilicalmente jungidas ao Poder Público, ao ponto de com ele se confundirem, e, por esse motivo, há que se ampliar o controle sobre os recursos públicos repassados a tais entidades, submetendo-as a regras mais rígidas" Além disto, encontra-se em tramitação neste Tribunal o Processo nº 06322/2010-3, referente à auditoria realizada pela então Comissão Especial de Auditoria de Tecnologia da Informação, hoje 13ª ICE, para verificar a implantação do processo judicial automatizado e virtualizado, com gestão e uso de recursos da tecnologia da Informação, objeto do Contrato de Gestão nº 01/2009 celebrado entre o CGDT e o TJCE. Por força do Despacho Singular nº 953/2011, foi determinado à 9ª ICE a realização de auditoria quanto à regularidade do citado Contrato de Gestão No 01/2009, em virtude dos achados de auditoria detectados pela citada Comissão.
---------------	--

ÁREA : OBRAS	
Repercussão	DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA – DAE
Responsável	11ª ICE
Objetivo	Avaliar os procedimentos adotados pelo DAE – Departamento de Arquitetura e Engenharia quanto à verificação da inserção dos quesitos de acessibilidade de portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos projetos referentes às obras e reformas dos prédios públicos submetidos à sua aprovação.
Justificativa	A Secretaria de Controle Externo, mediante sua CI nº 92/2011, determinou à 11ª ICE a inclusão, de imediato, “da verificação do cumprimento, pelos órgãos/entidades da Administração Pública Estadual, da legislação pertinente à ACESSIBILIDADE de portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, como ponto de auditoria nas suas atividades de fiscalização das obras públicas estaduais”, bem como que fizesse constar “(...) do Plano de Ação para o 1º semestre de 2012 a realização de auditoria no DAE – Departamento de Arquitetura e Engenharia, de forma a averiguar os procedimentos adotados por aquela entidade quanto à verificação da inserção dos quesitos de acessibilidade nos projetos referentes aos prédios públicos submetidos à sua aprovação”. A despeito disto, a observância aos quesitos de acessibilidade em edifícios públicos justifica-se, primeiramente, pela necessidade de cumprimento de uma legislação específica que trata da matéria e, ainda, o dever do estado em proporcionar aos portadores de deficiências o seu direito constitucional de ir e vir.

ÁREA : LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Repercussão	SECRETARIA DE TURISMO – SETUR
Responsável	12ª ICE
Objetivo	Verificar a conformidade do licenciamento ambiental da implantação do Acquário Ceará, incluindo os estudos relativos aos aspectos ambientais de acordo com a legislação específica.
Justificativa	A localização, construção, instalação, ampliação e operação do Acquario Ceará, equipamento a ser localizado na orla marítima de Fortaleza, constituem atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação no meio ambiente. Essas atividades, segundo as Resoluções nº 001, de 23/01/86 e nº 237, de 19/12/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental estadual competente. Nesse contexto, esta auditoria visa evitar que o Estado invista recursos em um empreendimento que, ao despreze a legislação ambiental, não poderá entrar em funcionamento.

ÁREA : AUDITORIA AMBIENTAL

Repercussão	SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA
Responsável	12ª ICE
Objetivo	Verificar a conformidade do licenciamento ambiental da implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza, incluindo os estudos relativos aos aspectos ambientais de acordo com a legislação específica.
Justificativa	A localização, construção, instalação, ampliação e operação do metrô em Fortaleza – Linha Leste, equipamento a ser construído em túneis subterrâneos nos bairros do Centro, Aldeota, Papicu, Cidade 2000, Cocó e Edson Queiroz, constituem atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação no meio ambiente. Essas atividades, segundo as Resoluções nº 001, de 23 de janeiro de 1986 e nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental estadual competente. Nesse contexto, esta auditoria visa evitar que o Estado invista recursos em um empreendimento que, ao despreze a legislação ambiental, não poderá entrar em funcionamento.

ÁREA : IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES HIDROAMBIENTAIS	
Repercussão	SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS
Responsável	14ª ICE
Objetivo	Verificar a execução do objeto do Convênio 05/SRH/CE/2010 celebrado entre a SRH e a Instituição Sócio-Comunitário da Agrovila do Açude Gameleira – ISCA, que tem como objeto a implantação de ações hidroambientais visando a sustentabilidade da agrovila e das áreas de entorno da barragem Gameleira – Itapipoca/CE, em especial quanto à ingerência da entidade repassadora – SRH.
Justificativa	O Ministério Público de Contas, por meio de sua CI nº 012/2012, solicitou à Presidência deste Tribunal, fosse designada equipe de servidores para verificar a execução do convênio em tela considerando indícios de irregularidades apontados pelo Promotor de Justiça da Comarca de Trairi. Ademais, quando do exame preliminar foram constados pela 14ª ICE Indícios de que a SRH encontra-se executando diretamente o objeto conveniado, utilizando a ISCA apenas para assinar os documentos legais necessários.

II – AUDITORIA SWAP II

ÁREA : AUDITORIA EXTERNA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS/SWAp II	
Repercussão	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
Responsável	Comissão Especial de Auditoria SWAp II – Portaria 07/2012
Objetivo	Realizar auditoria externa sobre as Demonstrações Financeiras (IFRs) do Projeto SWAp II, conforme a cláusula B.3, Seção II do Anexo 2 ao Acordo de Empréstimo para os Programas de Gastos Elegíveis, segundo as disposições do Acordo de Empréstimo e as Diretrizes de aquisição e de consultorias, referentes aos períodos de 01/01/2011 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 31/03/2012.
Justificativa	O Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD manifestou oficialmente por meio de correspondência datada de 04/03/2010, a intenção de credenciar este Tribunal para realizar a fiscalização nos programas co-financiados por aquele Organismo Internacional, concretizando uma parceria cujas negociações iniciaram-se desde 2006, ainda na vigência da Operação SWAp I. Por meio do Ofício nº 648/2010 GAB.PRES. dirigido à Coordenação Geral da Operação SWAp II, o TCE-CE aceitou realizar a auditoria do Projeto SWAp II, nos termos propostos. Para a consecução dos objetivos da auditoria em tela, foi instituída por meio da Portaria nº 78/2010, a Comissão Especial de Auditoria do Projeto SWAP II, cujas atividades para o exercício de 2012 foram autorizadas mediante a Portaria 07/2012.

ÁREA : AUDITORIA EXTERNA DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO/SWAp II

Repercussão	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
Responsável	Comissão Especial de Auditoria SWAp II – Portaria 07/2012
Objetivo	Realizar auditoria externa sobre os Processos de aquisições para os programas de gastos elegíveis, segundo as disposições do Acordo de Empréstimo e as Diretrizes de aquisição e de consultorias, referentes aos períodos de 01/01/2011 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 31/03/2012.
Justificativa	O Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD manifestou oficialmente por meio de correspondência datada de 04/03/2010, a intenção de credenciar este Tribunal para realizar a fiscalização nos programas co-financiados por aquele Organismo Internacional, concretizando uma parceria cujas negociações iniciaram-se desde 2006, ainda na vigência da Operação SWAp I. Por meio do Ofício nº 648/2010 GAB.PRES. dirigido à Coordenação Geral da Operação SWAp II, o TCE-CE aceitou realizar a auditoria do Projeto SWAp II, nos termos propostos. Para a consecução dos objetivos da auditoria em tela, foi instituída por meio da Portaria nº 78/2010, a Comissão Especial de Auditoria do Projeto SWAp II, cujas atividades para o exercício de 2012 foram autorizadas mediante a Portaria 07/2012.

III – AUDITORIA FINANCEIRA

ÁREA : AUDITORIA EXTERNA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PROJETO DE DOAÇÃO DO GOVERNO JAPONÊS PARA PROMOVER O PROTAGONISMO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS RURAIS

Repercussão	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO -SDA
Responsável	Comissão Especial de Auditoria SWAp II – Portaria 07/2012
Objetivo	Realizar auditoria externa sobre a situação financeira do Projeto Quilombolas no período auditado e as normas e os procedimentos de licitação utilizados no projeto, bem como a adequação dos controles internos e sua conformidade com o acordo de doação e com as leis e regulamentos aplicáveis, referente ao exercício financeiro de 2011.
Justificativa	Em 2011, em caráter excepcional, a pedido do próprio BIRD, a Comissão realizou auditoria no Projeto Quilombolas referente aos exercícios de 2009 e 2010. Em decorrência do trabalho realizado, mediante o Ofício nº 0124/2012, de 26/01/2012, o Secretário do Desenvolvimento Agrário, executor do projeto de doação, manifestou-se oficialmente quanto a intenção de que o TCE realizasse a auditoria referente ao do exercício de 2011.

IV – AUDITORIA OPERACIONAL

	ÁREA : AUDITORIA DE SISTEMAS INFORMATIZADOS
Repercussão	SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ
Responsável	13ª ICE
Objetivo	Verificar os benefícios decorrentes da implantação de scanners de carga dentro do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará – PROFISCO.
Justificativa	A Secretaria da Fazenda, através do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará – PROFISCO, adquiriu, para seus postos de fiscalização, um conjunto de scanners de carga a um custo total de R\$ 45,1 milhões, merecendo, portanto, avaliação por este Tribunal quanto à utilização destes equipamentos sob os aspectos relacionados à eficiência, eficácia e efetividade.

	ÁREA : SEGURANÇA PÚBLICA
Repercussão	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SSPDS
Responsável	Comissão Especial de Auditoria Operacional designada pela Portaria nº 04/2012
Objetivo	Realizar auditoria operacional no Programa Ronda do Quarteirão.
Justificativa	O Tribunal, na sessão de 26/06/2012, com base no estudo para seleção dos objetos de auditoria, elaborado pela Comissão Especial de Auditoria Operacional, elegeu o programa Ronda do Quarteirão como objeto de fiscalização da auditoria operacional para o exercício de 2012. A seleção levou em consideração os critérios de agregação de valor, materialidade, relevância e vulnerabilidade.

	ÁREA : EDUCAÇÃO
Repercussão	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SEDUC
Responsável	Comissão Especial de Auditoria Operacional, designada pela Portaria nº 04/2012
Objetivo	Realizar o segundo monitoramento do cumprimento das ações pactuadas no plano de ação elaborado pela Secretaria da Educação no que tange ao Programa Pró-Letramento, nos termos da Resolução nº 2116/2011 lavrada no Processo nº 06024/2008-0.
Justificativa	Dar seguimento à auditoria operacional realizada especificamente no Programa Pró-Letramento, selecionado como primeiro tema da auditoria operacional no âmbito do programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros – PROMOEX

ÁREA : ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA	
Repercussão	SECRETARIA DA SAÚDE – SESA
Responsável	Comissão Especial de Auditoria Operacional, designada pela Portaria nº 04/2012
Objetivo	Concluir o monitoramento do cumprimento das ações pactuadas pela Secretaria da Saúde no que tange à auditoria operacional realizada na “Estratégia da Saúde da Família”, nos termos da Resolução nº 1129/2011 lavrada no Processo nº 07841/2009-0
Justificativa	Dar seguimento à auditoria operacional realizada especificamente na “Estratégia Saúde da Família”, selecionado como segundo tema da auditoria operacional no âmbito do programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros – PROMOEX, a ser implementada pelos tribunais de contas em todos os estados do Brasil.

ÁREA : GOVERNANÇA DE TI	
Repercussão	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
Responsável	13ª ICE
Objetivo	Monitorar o atendimento das recomendações constantes da Resolução nº 3550/2010, lavrada no Processo nº 07836/2009-6, relacionadas à governança de TI. Dentre outras medidas, recomendou-se a adoção de processo de desenvolvimento de software, a adoção de um processo formal de gerenciamento de projetos, a implantação e/ou aperfeiçoamento de gestão de níveis de serviço de TI e um processo de gestão de contratos de TI. Decorrido um ano da recomendação, mostra-se oportuno avaliar novamente a Governança de TI no âmbito da Administração pública Estadual. Avaliar a governança de TI na Administração Pública Estadual
Justificativa	Dar seguimento à avaliação da governança de TI na Administração Pública Estadual.

2.12 - PROCESSOS EXAMINADOS PELO PLENO/CÂMARAS E CONSELHEIROS

Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, as decisões nos processos materializam-se por meio de Resoluções e Acórdãos, quando julgados pelo Pleno/Câmaras, ou ainda, mediante despachos singulares da lavra do Conselheiro Relator, quando se tratar de diligências saneadoras ou complementares necessárias à apreciação do mérito pelo Plenário.

Durante o exercício de 2012, foram emitidos 110 Acórdãos e 2.585 Resoluções, totalizando um universo de 2.695 processos apreciados e julgados pelo Plenário/Câmaras, bem como foram exarados 5.047 despachos singulares pelos conselheiros.

2.13 - VIAGENS A SERVIÇO

No exercício de 2012, servidores desta Corte de Contas deslocaram-se a diversas localidades do estado para a realização de inspeções e auditorias, conforme detalhamento a seguir:

OBJETIVO	LOCALIDADE	PERÍODO	PARTICIPANTES
Realizar inspeção para verificação física da execução do Convênio nº 005/2010, celebrado entre a SRH e a Instituição Sócio-Comunitária da Agrovila do Açude Gameleira – ISCA	Trairi	25/01/12	Daniel Cavalcante, Marcel Oliveira, Ricardo Salmito e Danusa Mota
Realizar inspeção constante do Processo nº 08771/2011-5, referente à seleção para contratação de professores temporários	Senador Pompeu	02/02/12	Rubens Cezar Parente
Realizar inspeção constante do Processo nº 5007/2011-8, referente à análise da prestação de contas da URCA	Crato	13 a 17/02/12	Doris Magalhães
Realizar inspeção para acompanhar e fiscalizar a execução da obra de ampliação do Complexo Industrial e Portuário do Pecém	São Gonçalo do Amarante	27/02/12, 09/03/12	Marcel Oliveira, Rubens Gustavo, Carlos Alberto Miranda, Daniel Cavalcante
Realizar inspeção para instrução do Processo nº 05538/2011-6, que trata da construção de kits sanitários	Cascavel	29/02/12	Ricardo Salmito
Realizar auditoria no Projeto Mata Branca, referente a doação do BIRD aos Estados do Ceará e Bahia para preservação do bioma da caatinga	Tauá, Quiterianópolis e Novo Oriente	09 a 13/04/12	Fátima Brasil
Realizar inspeção física de bens móveis da Secretaria do Desenvolvimento Agrário cedidos à Associação Comunitária do Sítio Pau D'arco	Salitre	02 a 04/05/12	Bernardino da Costa, José Ferreira Diniz
Realizar inspeção na obra de abastecimento de água, conforme Processo nº 01845/2012-2	Russas	10/05/12	José Alexandre e Luciano Aguiar Lira
Realizar inspeção no Centro Multiuso da Comunidade Quilombolas no Projeto Brasil	Tamboril	17/05/12	João Gustavo Pessoa
Realizar inspeção nas obras de construção de kits sanitários	Solonópole e Milhã	28/05 a 01/06/12	Marcel Oliveira e Ricardo Salmito

OBJETIVO	LOCALIDADE	PERÍODO	PARTICIPANTES
Realizar inspeção nas obras de construção de kits sanitários	Jucás	04/06 a 06/06/12	José Oscar Feitosa
Realizar 2º monitoramento da auditoria operacional na função Educação	Umari, Penaforte, Juazeiro do Norte, Nova Olinda, Aiuaba e Cariús	25/06 a 30/06/12	Fátima Brasil e Sérgio Conde
Realizar 2º monitoramento da auditoria operacional na função Educação Realizar inspeção, in loco, dos objetos dos	Itaita, Hidrolândia, Poranga, Guaraciaba do Norte, Chaval, Morrinhos e São Luiz do Curu	25/06 a 30/06/12	Ricardo Dias e Francisco Evangelista
Convênios nº 83/2010/ CIDADES, nº 151/2010/ SESA, nº 021/2010/ SETUR e 003/2011/SETUR, Termo de Ajuste nº 003/2009/SECULT, conforme Processo nº 05451/2012-1-	Ipu	16 a 20/07/12	José Luciano Aguiar Lira e Ricardo Salmito Rodrigues
Avaliar o desempenho e a sustentabilidade da utilização de scanners de carga no processo de fiscalização de mercadorias em trânsito nos postos fiscais da SEFAZ	Tianguá	30/07 a 01/08/12	Reuben Bezerra Barbosa e Delinda Almeida de Oliveira
Realizar inspeção, in loco, do objeto do Convênio nº 090/2010/ SEDUC e do Termo de Ajuste nº 071/2010/ SESA, conforme Resolução nº 1643/2011 e despacho Singular nº 1787/2012	Redenção e Crateús	30/07 e 03/08/12	Marcel Oliveira Albuquerque e Theófilo Maciel Melo
Realizar inspeção, in loco, na obra de kits sanitários do Convênio nº 034/2011/ Cidades, em atendimento ao Despacho Singular nº 4372/2011, lavrado no Processo nº 05540/2011-4	Capistrano	24 e 25/08/12	José Sinval Teles e Ricardo Salmito Rodrigues
Avaliar o desempenho e a sustentabilidade da utilização de scanners de carga no processo de fiscalização de mercadorias em trânsito nos postos fiscais da SEFAZ	Juazeiro do Norte	12 a 14/09/12	Reuben Bezerra Barbosa e Delinda Almeida de Oliveira
Realizar inspeção para averiguar a execução do Convênio nº 10/2010, celebrado entre a SECITECE e a Prefeitura de Crateús, para implantação do projeto Cidade Digital	Crateús	27 e 28/08/12	Raimir Holanda Filho e José Auriço Oliveira
Realizar inspeção, in loco, na obra de kits sanitários do Convênio nº 018/2011/ Cidades, em atendimento ao Despacho Singular nº 2915/2011, lavrado no Processo nº 05539/2011-8	Cascavel	14 e 15/09/12	José Sinval Teles e Ricardo Salmito Rodrigues

OBJETIVO	LOCALIDADE	PERÍODO	PARTICIPANTES
Realizar exame da Prestação de Contas Anual da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú, exercício de 2011	Sobral	10 a 14/09/12	Doris Magalhães de Almeida
Realizar inspeção, in loco, nas obras de revitalização urbana da área central de Farias Brito, conforme Despacho Singular nº 2.763/2012, exarado no Processo nº 5993/2012-4	Farias Brito	10 a 15/09/12	José Oscar Feitosa Andrade
Dar efetividade ao acordo de cooperação com o Ministério Público Federal no sentido de combater o uso indevido de veículos escolares	Maracanaú e Aquiraz	16/09/12	Rubens César Parente Nogueira
Realizar inspeção in loco nas obras de revitalização urbana da área central de Farias Brito (Processo 05993/2012-4)	Farias Brito	05 a 10/11/12	José Oscar Feitosa Andrade
Realizar inspeção in loco na obra de construção da quadra coberta da Escola de Ensino Fundamental Nair Vasconcelos, no Distrito de Coqueiro do Alagamar	Pindoretama	29/11/12	Ricardo Salmito e José Luciano Lira
Realizar inspeção na obra de construção do abatedouro público do município de Brejo Santo, objeto do convênio 037/2005, celebrado entre a Prefeitura de Brejo Santo e a SEINFRA	Brejo Santo	17 a 20/12/12	Marcel Oliveira e José Oscar

3

ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

3 - ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

O Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, previsto no art. 130 da Constituição Federal e no art. 73 da Constituição Estadual, detém as seguintes competências: a defesa da ordem jurídica; a manifestação em todos os processos da competência da Corte, sendo obrigatória a oportunidade de manifestação nos processos de representação, denúncias, prestações e tomadas de contas; o comparecimento às Sessões do TCE e a manifestação, verbal ou escrita, em todos os processos sujeitos à decisão do Plenário ou das Câmaras; a interposição dos recursos permitidos em lei; o oferecimento de representação, motivadamente, perante o TCE, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.

No período em destaque, o MP de Contas foi composto por dois membros, Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre e Dr. Rholden Botelho de Queiroz, sendo que este último tomou posse como Conselheiro deste Tribunal de Contas Estadual, no dia 06/06/12. Assim, a partir desta data, o Parquet Especial conta com apenas um membro, o Procurador-Geral, Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre.

3.1 - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM NÚMEROS

Durante esse ano de 2012 foram encaminhados 561 processos para emissão de parecer. No mesmo período, o MPC produziu as seguintes atividades:

- Pareceres emitidos: 587 (escritos) e 2.194 (orais)
- Representações propostas: 21
- Procedimentos Administrativos: 8

3.2 - AÇÕES DE DESTAQUE DO MPC

Ao longo de 2012, o *Parquet* de Contas exerceu seu mister de variadas formas, como o oferecimento de representações, a emissão de pareceres em processos de diferenciadas naturezas, o peticionamento em feitos diversos, e a participação de seus procuradores em eventos jurídicos de cunho nacional. Assim, elegeu-se, como destaque, a promoção das seguintes medidas:

- **Parecer emitido nas Contas Anuais do Governo**, do exercício de 2011;
- **Parecer nº 0378/2012 emitido no Processo nº 05519/2011-2**, que trata acerca da construção de 200 (duzentas) unidades sanitárias no Município de Pacajus;
- **Parecer nº 0560/2012 emitido no Processo nº 03917/2009-8**, que trata de inconstitucionalidade do Sistema de Previdência Parlamentar dos Deputados e ex-Deputados estaduais, criado pela Lei Complementar nº 13/99¹, com base na Emenda Constitucional nº 39, de 05/05/1999;

1 - Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o Sistema de Previdência Parlamentar, mantido por fundo específico, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas, regulados nos termos desta Lei Complementar.

- **Parecer nº 0492/2012 emitido no Processo nº 07395/2012-5**, que trata acerca de possível irregularidade na Bonificação de Despesas Indiretas – BDI de referência adotada no orçamento-base do Edital de Concorrência Pública Nacional nº 20120001/SEINFRA/CCC;
- **Parecer nº 0353/2012 emitido no Processo nº 00521/2010-1**, no qual o MPC pede a devolução de recursos aos cofres públicos no processo de compras de câmeras para carros do Ronda do Quarteirão;
- **Parecer nº 0580/2012 emitido no Processo nº 05868/2012-1**, em que o MPC considerou inconstitucional a nova gratificação criada pela Lei nº 14.969, de 01º de agosto de 2011, que veio substituir o antigo Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF), para os inativos e pensionistas da Secretaria da Fazenda;
- **Representação nº 02685/2012-0**: o MPC requereu que o TCE adote medidas pertinentes com o fito de dar pleno **cumprimento, no âmbito do Estado do Ceará, ao teto remuneratório do funcionalismo público, previsto constitucionalmente**;
- **Representação nº 09298/2012-6**: o MPC pediu a concessão de medida liminar visando ao afastamento de todos os profissionais terceirizados que **desempenham atividade-fim na SEMACE**;
- **Representação nº 09299/2012-8**: o MPC pediu a concessão de medida liminar visando o afastamento dos terceirizados que desempenham atividades em desvio de função na SEMACE, devendo serem substituídos por profissionais da área de Tecnologia da Informação;
- **Representação nº 06817/2012-0**: o MPC solicitou informações acerca da contratação, por inexigibilidade de licitação, do artista **Plácido Domingo** pelo Estado do Ceará para apresentação do novo Centro de Eventos do Ceará;
- **Representação nº 08187/2012-3**: o MPC requereu medida liminar de modo a determinar ao Governo do Estado do Ceará que se abstenha de contratar a cantora **Ivete Sangalo** para a inauguração do Hospital Regional Norte – Sobral, até que este demonstre o cumprimento de todos os requisitos legais (art. 23, III c/c art. 26, III da Lei nº 8.666/93);
- **Representação nº 08188/2012-5**: o MPC pede que o TCE faça um acompanhamento da **utilização dos veículos escolares no período eleitoral de 2012**;
- **Representação nº 02431/2012-2**: o MPC solicitou que o DETRAN demonstre a necessidade da **prorrogação do Contrato nº 177/2006**, bem como que os serviços de suporte logístico no gerenciamento eletrônico da engenharia de tráfego das rodovias configuram serviços de natureza contínua a se enquadrar no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

3.3 - DEMAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO MPC

Promoção do II Ciclo de Debates: para fomentar o debate no tocante ao combate à corrupção, o Ministério Público de Contas, junto com o TCE/CE e o Instituto Plácido Castelo, realizou o **II Ciclo de Debates**, no dia 25/10/12, com o tema: “Vinte anos da Lei de Improbidade Administrativa e o Combate à Corrupção”;

Assinatura de ACORDO DE COOPERAÇÃO, no dia 14/12/12, com os demais ramos do Ministério Público atuantes no Estado do Ceará (Ministério Público Estadual, Ministério Público de Contas junto ao TCM/CE, Ministério Público Federal, Ministério Público Eleitoral, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Militar) objetivando intensificar as ações de fiscalização do uso dos recursos públicos e a formação do **Fórum do Ministério Público de Combate à Corrupção** no Estado do Ceará.

3.4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Observa-se, portanto, que a postura proativa assumida por este Ministério Público de Contas tem colaborado significativamente para o fortalecimento do controle externo exercido pela Corte de Contas e, consequentemente, com o bom emprego das verbas públicas estaduais.

Destarte, com base nas atividades acima delineadas, verifica-se a relevância do trabalho exercido por este Ministério Público de Contas na fiscalização do uso dos recursos públicos, bem como na salvaguarda dos interesses sociais, propiciando, assim, uma maior eficiência no controle externo da Administração Pública.

4

ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO TCE

4 - ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

4.1 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - ESTRATÉGIAS E PLANOS

Conforme assegura Peter Drucker, renomado teórico da escola clássica de administração, o principal desafio das organizações no século XXI é a gestão. “O estado da arte” da gestão contemporânea corresponde à representação de um sistema de gestão que visa aumentar a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações executadas.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, organização que busca alcançar padrões de excelência de desempenho e de qualidade em gestão, munido de um planejamento estratégico, “instrumento de gestão que lhe permite atingir resultados de alto desempenho”, adota práticas de gestão inspiradas nessa orientação. Nesse contexto, vale ressaltar as ações realizadas na dimensão estratégias e planos, no Ano de 2012:

- **Consolidação dos Relatórios de Atividades do TCE:**

Foram consolidados, no ano de 2012, os Relatórios de Atividades do TCE trimestrais e anual, nos quais são apresentados os principais resultados da atuação deste Tribunal e as iniciativas mais relevantes implementadas no âmbito administrativo. Em observância ao princípio constitucional dos atos administrativos, devidamente previsto no art. 37, “caput” da Constituição Federal, bem como no art. 76, § 4º da Constituição Estadual, e em fiel obediência às disposições da Lei nº 12.509/95 e Lei Complementar nº 26/2001. Os referidos Relatórios foram enviados à Assembleia Legislativa, conforme demonstra o quadro abaixo:

RELATÓRIO	PROCESSO/OFÍCIO	DATA DE ENVIO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Relatório Anual de Atividades do TCE do exercício de 2011	Processo nº 00079/2012-4 Ofício nº 260/2012-GAB-PRES	10/02/12
Relatório de Atividades do TCE 4º trimestre do exercício de 2011	Processo nº 00080/2012-0 Ofício nº 258/2012-GAB.PRES	10/02/12
Relatório de Atividades do TCE 1º trimestre do exercício de 2012	Processo nº 0271/2012-5 Ofício nº 1454/2012 – GAB.PRES	11/05/12
Relatório de Atividades do TCE 2º trimestre do exercício de 2012	Processo nº 05635/2012-0 Ofício nº 2339/2012 – GAB.PRES	13/08/12
Relatório de Atividades do TCE 3º trimestre do exercício de 2012	Processo nº 08987/2012-2 Ofício nº 3256/2012 – GAB.PRES	13/11/12

▪ **Consolidação do Processo de Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará**

Foi consolidado o **Processo 00391/2012-6, referente à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará do exercício 2011**, em cujo documento constam: 1- Relatório de Desempenho da Gestão com as principais ações implementadas durante o exercício de 2010. 2- Demonstrativos orçamentário, financeiro e bancário de 2011. 3- Relatório de Auditoria elaborado pela 9ª Inspeção – certificado nº 0025/12, de 29 de fevereiro de 2012. 4- Parecer do Controlador. 5- Pronunciamento do Presidente do TCE. Em atendimento à determinação contida no §4º do art. 76 da Constituição Estadual do Ceará, de 05 de outubro de 1989, e tendo em vista o dispositivo no art. 97 da Lei nº 12.509 de 06 de dezembro de 1995, visando ao cumprimento das funções constitucionais atribuídas a este Tribunal, a Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará do exercício de 2011 foi **enviada à Assembleia Legislativa em 2 de abril de 2012, conforme Ofício nº 931/2012-GAB.PRES.**

▪ **Análise Crítica da Direção**

Em atendimento à NBR ISO 9001:2008, item 5.6 – “Análise Crítica da Direção”, foram realizadas reuniões mensais de análise crítica com a presença do Comitê da Qualidade, sob a coordenação da Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão, referentes às entradas Obrigatórias: 1- Acompanhamento das ações oriundas de reuniões anteriores. 2- Política e Objetivos da Qualidade. 3- Resultados de auditorias. 4- Realimentação de Clientes. 5- Desempenho de processos e conformidade de produto (Indicadores). 6- Ações Corretivas e Preventivas. 7- Mudanças que possam afetar o Sistema de Gestão da Qualidade. 8- Melhorias Contínuas. Além de aprovação de Procedimentos de Controle Interno – PCI e atualizações das versões dos documentos do Sistema de Gestão da Qualidade. No Ano de 2012, as reuniões em comento foram realizadas conforme demonstra o quadro abaixo :

ATA DA REUNIÃO DE ANÁLISE CRÍTICA	ENTRADAS OBRIGATÓRIAS (CONFORME ITEM 5.6.2 DA NORMA ISO 9001:2008)	DATA
87	2,5,7	09/01/12
88	4,5,7,8	10/02/12
89	1,2,4,5,8	01/03/12
90	1,2,3,5,6,8	13/04/12
91	1,3,5,8	14/05/12
92	1,4,5,8	29/05/12
93	2,5,8	28/06/12
94	2,5,8	26/07/12
95	1,2,3,5,8	30/08/12
96	2,3,7,8	27/09/12
97	1,2,3,5,8	29/10/12
98	1,2,3,5,6,8	28/11/12

Vale ressaltar, que em virtude do recesso do TCE, fixado para o período de 21/12/2012 a 06/01/2013, a reunião de análise crítica referente ao mês de dezembro foi fixada para o dia 15/01/2013.

▪ Treinamento sobre o Sistema de Gestão da Qualidade

Em atendimento às disposições da Norma ISO 9001:2008, capítulo 5, item 5.3 “Política da Qualidade”, foram realizados treinamentos sobre a Política da Qualidade do TCE, e Atualização para Auditores Internos pela coordenadora do sistema de gestão da qualidade, visando assegurar que essa política seja comunicada e entendida por toda a organização e permita alcançar os objetivos estabelecidos, conforme demonstra quadro a seguir:

DATA DO TREINAMENTO	Nº PARTICIPANTES
05/03/12	11
02/03/12	09
02/03/12	24
05/03/12	11
08/03/12	09
24/10/12	11

▪ Realização de Auditorias do Sistema de Gestão da Qualidade

Com base na Norma ISO 9001:2008, no ano de 2012, foram realizadas as auditorias Internas e externas do Sistema de Gestão da Qualidade, sob a coordenação da Assessoria de Planejamento e Gestão, em estreita observação às diretrizes da NBR ISO 19011, cujas disposições respaldam o Procedimento de Controle Interno- PCI 8.2.2 – Auditorias Internas da Qualidade. Os Relatórios de Auditoria comprovaram a conformidade dos processos do Tribunal aos requisitos da Norma de Referência. Cumpre destacar, que o TCE foi o primeiro Tribunal de Contas do Brasil certificado na mais nova versão da Norma ISO 9001:2008.

TIPO DE AUDITORIA	PERÍODO	Nº RELATÓRIO PRODUZIDOS	RESULTADO
14ª Auditoria Interna	12 a 16/03/12	25	*NC - 0 / **OM - 11
Auditoria Externa de Manutenção	07 a 10/12	1	NC - 0 / OM - 03
15ª Auditoria Interna	19 a 23/11/12	25	NC - 0 / OM - 14
* NC - Não Conformidades ** OM - Oportunidades de Melhoria			

▪ Participação em eventos/treinamentos promovidos pelo PROMOEX

Encontro de planejamento do grupo GPL de planejamento dos Tribunais de Contas, no período de 05 a 07/11/12, com a finalidade de compartilhar soluções ou trocar experiências sobre os assuntos relacionados à área de planejamento dos Tribunais de Contas, especialmente o sistema Channel. A apresentação da experiência do TCE-CE sobre a implantação do Channel ocorreu no dia 06/11/12. Além das experiências compartilhadas sobre a implantação do Channel, merece destaque o compartilhamento de solução pelo TCU referente a apresentação de uma metodologia de alinhamento entre os indicadores de desempenho e os operacionais, caracterizada por uma mudança no modelo de avaliação dos indicadores, cujo alicerce do método é identificar os aspectos para a priorização. A referida metodologia foi disponibilizada para os Tribunais de Contas presentes no evento.

▪ Foi aprovado, durante reunião do Comitê Executivo, em 13/11/2012, Ato da Presidência nº 37/2012, normativo que dispõe sobre a implantação e utilização do Sistema Channel no TCE, cujo objetivo principal consistiu em regulamentar a utilização da ferramenta Channel pelos gerentes de projetos, evidenciando principalmente os projetos do Plano Estratégico do TCE, para consecução do alcance dos objetivos estratégicos estabelecidos no mapa estratégico, e Metodologia de Gerenciamento de Projetos do TCE (MGP-TCE), desenvolvida sob a coordenação da Assessoria de Planejamento e Gestão.

▪ **Quarta Pesquisa Institucional do TCE** foi realizada no período de maio/11 a janeiro de 2012, sob a coordenação da Assessoria de Planejamento e Gestão. Referida iniciativa consiste em projeto contemplado no Planejamento Estratégico do TCE, ciclo 2010-2015. Buscou-se verificar no âmbito da sociedade civil: as percepções sobre a dimensão externa das ações; o nível de conhecimento da Instituição; o relacionamento com o cidadão comum; importância das ações para o aperfeiçoamento da democracia; impacto das decisões para a sociedade e percepções sobre o grau de satisfação com relação aos métodos disponíveis de atendimento ao cliente. No âmbito dos Jurisdicionados: percepção sobre o TCE, no que diz respeito ao relacionamento com gestores e técnicos; ao relacionamento com o Controle Interno; à avaliação da atuação do TCE em atividades específicas; grau de contribuição para o bom desempenho da atividade governamental. Cumpre destacar que a **média geral de satisfação dos clientes do TCE (sociedade civil e jurisdicionados) é de 66,51%**, cujo valor corresponde ao resultado da média aritmética obtida dos graus de satisfação dos dois clientes.

Portanto, verifica-se que vem sendo desenvolvido um processo de melhoria contínua nos serviços realizados nesta Corte de Contas, o que evidencia que o Tribunal passou por um processo de aperfeiçoamento, e que essa evolução é comprovada ano após ano, quando renova sua certificação por meio das auditorias externas realizadas pelas entidades certificadoras internacionais, como IFBQ-Instituto Falcão Bauer da Qualidade que realiza atualmente essas auditorias no Sistema de Gestão da Qualidade do TCE.

4.2 - ATIVIDADES DO INSTITUTO ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS E GESTÃO PÚBLICA MINISTRO PLÁCIDO CASTELO

Dentre as atividades desempenhadas pelo IPC no cumprimento de sua missão institucional, durante o ano de 2012, podemos destacar:

▪ CAPACITAÇÕES (CURSOS E EVENTOS)

No cômputo geral, os programas de capacitação do IPC apresentaram em 2012, os seguintes números:

CAPACITAÇÕES DE SERVIDORES DO TCE (2012)

Nº DE CURSOS/EVENTOS	Nº DE PARTICIPAÇÕES	Nº DE HORAS
80	1.045	1.488

CAPACITAÇÕES DE JURISDICIONADOS/SOCIEDADE (2012)

Nº DE CURSOS/EVENTOS	Nº DE PARTICIPAÇÕES	Nº DE HORAS
20 (15 presenciais e 5 a distância)	1.648	286
TOTAL (2012)		

CAPACITAÇÕES DE SERVIDORES DO TCE (2012)

Nº DE CURSOS/EVENTOS	Nº DE PARTICIPAÇÕES	Nº DE HORAS
100	2.693	1.774

▪ CAPACITAÇÕES DE SERVIDORES DO TCE

O IPC ofertou em 2012 diversos cursos e eventos de capacitação para servidores do TC-CE, com o objetivo de promover o desenvolvimento profissional das pessoas que são as responsáveis pela condução das atividades desempenhadas no Tribunal.

As oportunidades de capacitação contemplam tanto a oferta de cursos e eventos realizados pelo próprio IPC, quanto a viabilização de participações em cursos e eventos promovidos por outras

instituições, inclusive fora do estado.

O levantamento de demanda de capacitação para os servidores foi obtido a partir do levantamento de necessidade de treinamentos, elaborado em conjunto com a área de Recursos Humanos do Tribunal. Este levantamento serviu portanto de base para a elaboração do calendário de cursos do IPC em 2012.

O IPC apresentou em 2012, os seguintes números, referentes ao seu programa de capacitação de servidores internos:

CAPACITAÇÕES DE SERVIDORES (2012)

Nº DE CURSOS/EVENTOS	Nº DE PARTICIPAÇÕES	Nº DE HORAS
80	1.045	1.488

Obs.: Os totais relativos aos servidores do TCE incluem participações em cursos e eventos externos viabilizadas pelo IPC, inclusive fora do estado, além das capacitações realizadas pelo próprio Instituto.

A relação completa das capacitações realizadas pelo próprio IPC para servidores do TCE encontra-se abaixo:

CURSO	PERÍODO	CARGA HORÁRIA
Seminário "Como Garantir o Sucesso de uma Ação Educacional", dentro das programações da Rede de Escolas de Governo do Estado do Ceará	14/02/13	8 horas
Acessibilidade	21, 28/3 a 03/04	11 horas
Auditoria operacional avançada (em parceria com o TCU)	19 a 23/3	31,5 horas
Jurisprudência e Prática sobre a Responsabilização de Agentes Perante os Tribunais de Contas (em parceria com o TCU)	12 a 15/03	28 horas
Auditoria de Obras Públicas (em parceria com o TCU)	12 a 16/3	35 horas
Auditoria de TI (em parceria com o TCU)	19 a 23/3	35 horas
Curso de Direito Previdenciário (para servidores do TCE, com a participação de 5 servidores jurisdicionados)	21, 23 e 25/05	12 horas

CURSO	PERÍODO	CARGA HORÁRIA
Apuração de responsabilidade no âmbito dos Tribunais de Contas: jurisprudência do TCU e aplicação prática	6, 7, 8, 20 e 21/08	20 horas
Ética na Gestão Pública	25, 26 e 28/09	12 horas
Treinamento AutoCAD Essencial	29/10 a 20/11	30 horas

▪ CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DOS JURISDICIONADOS

O IPC também ofertou em 2012 diversos cursos e eventos de capacitação para servidores públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual jurisdicionados do TC-CE, dentro do seu Programa de Capacitação de Jurisdicionados do TCE-CE.

O objetivo do programa é qualificar os gestores e servidores públicos para que utilizem de forma mais eficiente os recursos públicos. O TCE, através do IPC, pretende com estas capacitações exercer um papel mais educativo e pró-ativo no que tange à fiscalização das ações dos gestores públicos. Espera-se também com isso melhorar a qualidade das prestações de contas antes de chegarem ao TCE. Trata-se de uma ação pró-ativa que busca evitar problemas relativos a má gestão. Dentro do programa, diversos cursos e eventos foram ofertados nas áreas de gestão pública, auditoria governamental, finanças públicas, dentre outros.

O levantamento de demanda de capacitação para os jurisdicionados foi obtido a partir de sugestões das unidades de inspetoria do TCE, bem como de demandas dos próprios órgãos e entidades estaduais. Além das participações de servidores oriundos dos jurisdicionados, o IPC também tem disponibilizado, de forma complementar, oportunidades de capacitação para a sociedade cearense, com ênfase na formação de cidadãos na área de controle social e fiscalização dos gastos públicos.

O IPC apresentou em 2012, os seguintes números, referentes ao seu programa de capacitação de jurisdicionados e da sociedade em geral:

CAPACITAÇÕES DE JURISDICIONADOS/SOCIEDADE (2012)

Nº DE CURSOS/EVENTOS	Nº DE PARTICIPAÇÕES	Nº DE HORAS
20 (15 presenciais e 5 a distância)	1.648	286

Obs.: Os cursos para jurisdicionados são ministrados tanto por servidores do TCE quanto por instrutores convidados

A relação completa das capacitações realizadas pelo próprio IPC para jurisdicionados/sociedade encontra-se abaixo:

CURSO	PERÍODO	CARGA HORÁRIA
Curso de Qualificação de Gestores Escolares em Prestação de Contas - 1 turma	27 a 29/02	12 horas
Seminário "Como Garantir o Sucesso de uma Ação Educacional", dentro das programações da Rede de Escolas de Governo do Estado do Ceará	14/12/13	8 horas
Seminário de Tomada de Contas Especial (a última turma incluiu também servidores do TCE)	26, 27 e 29/03	3 turmas de 4 horas
Curso de Qualificação de Gestores Escolares em Prestação de Contas em Horizonte (1 turma)	19/04/13	8 horas
Curso de Finanças Públicas (1 turma)	2 a 4/05	12 horas
Palestra Gestão de Pessoas	16/05/13	3 horas
I ENAUTI (para jurisdicionados e servidores do TCE)	24 e 25/05	16 horas
Curso de Qualificação de Gestores Escolares em Prestação de Contas em Juazeiro do Norte - 1 turma	4 e 5/06	12 horas ²
Ética e Controle Social (a distância)	4/06 a 3/07	5 horas
Educação Ambiental e Cidadania (a distância)	13/08 a 3/09	20 horas
Curso de Qualificação de Gestores Escolares em Prestação de Contas - 1 turma	20 a 22/08	12 horas
Seminário Ciência, Tecnologia e Inovação: Segurança Jurídica - 1 turma (também participaram servidores do TCE)	31/08/13	8 horas
Gestão Patrimonial (a distância)	17/09 a 9/10	20 horas
Curso Suprimento de Fundos	19 e 20/09	8 horas

CURSO	PERÍODO	CARGA HORÁRIA
Consórcio Público – Aspectos Contábeis e da Gestão Operacional (a distância)	15 a 19/10	20 horas
Curso Melhores Práticas em Governança de TI	7 e 8/11	12 horas
Curso de Qualificação de Gestores Escolares em Prestação de Contas em Sobral - 1 turma		
Curso Obras Públicas: Tópicos Básicos de Gerenciamento e Fiscalização de Contratos e Convênios	7, 8, 12, 13 e 14/11	20 horas
Introdutório de Controle Externo (a distância)	21/11 a 12/12	20 horas

▪ MESTRADO EM ECONOMIA DO SETOR PÚBLICO

Foi iniciado em agosto de 2012 o Curso de Mestrado em Economia do Setor Público, realizado pelo IPC em parceria com o Centro de Aperfeiçoamento de Economistas do Nordeste (CAEN), da Universidade Federal do Ceará (UFC).

▪ EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

O Programa de Educação a Distância do IPC (e-DUCANDO) tem como objetivo promover educação aberta, continuada e a distância, por meio da disponibilização via Internet, de oportunidades de capacitação, desenvolvimento e aperfeiçoamento para os servidores do TCE, servidores da Administração Pública Estadual, e para o público em geral da sociedade.

O IPC ofertou em 2012 os seguintes cursos a distância:

CURSO	PERÍODO	CARGA HORÁRIA
Ética e Controle Social	4/06 a 3/07	25 horas
Educação Ambiental e Cidadania	13/08 a 3/09	20 horas
Gestão Patrimonial	17/09 a 9/10	20 horas
Consórcio Público – Aspectos Contábeis e da Gestão Operacional	15/10 a 19/11	30 horas

CURSO	PERÍODO	CARGA HORÁRIA
Introdutório de Controle Externo	21/11 a 12/12	20 horas

Para realização dos cursos a distância, o IPC utiliza o seu próprio Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA-IPC), baseado na plataforma computacional Moodle. Todo o processo de elaboração e operação dos cursos também é realizado integralmente pelo IPC (produção de conteúdo, projeto gráfico, tutoria e avaliação).

Em 2012, o IPC desenvolveu, com apoio de uma consultoria especializada, o plano de estruturação do seu Núcleo de Educação a Distância (NEAD). Dentre os produtos da consultoria, foi elaborado o Projeto Político Pedagógico-Andragógico (PPPA) do Instituto, contemplando as modalidades de educação presencial e a distância.

O programa , de Educação a Distância do IPC (e-DUCANDO) foi apresentado no “III Encontro Técnico de Educação Corporativa”, em Curitiba-PR (Agosto/2012), juntamente com o Instituto Serzêdello Correia-TCU e a Escola de Gestão Pública do Rio de Janeiro.

▪ **ESPECIALIZAÇÃO EM AUDITORIA GOVERNAMENTAL**

O IPC concluiu em agosto de 2012 o Curso de Especialização em Auditoria Governamental, que teve carga horária de 455 horas-aula. O curso, realizado em parceria com a Universidade de Fortaleza (UNIFOR) teve como objetivo aprofundar o conhecimento dos participantes (servidores do TCE e de jurisdicionados) no tema de auditoria governamental, visando incrementar sua eficiência e eficácia e prepará-los para os novos cenários normativos, econômicos e tecnológicos.

▪ **PARTICIPAÇÕES DE SERVIDORES EM MESTRADO**

O IPC viabilizou a participação de servidores do TCE em cursos de mestrado realizados mediante convênios com a universidades públicas e privadas do Ceará.

▪ **PROGRAMA AGENTE DE CONTROLE**

O Programa Agente de Controle é uma iniciativa do Instituto Plácido Castelo (IPC), que visa fortalecer a interação entre o Tribunal e a sociedade, bem como realçar a relevância da participação do jovem cidadão no controle social. O programa tem como objetivo maior divulgar o papel do TCE e o do controle social, junto à sociedade e em particular à comunidade estudantil do Estado do Ceará.

Para seu desenvolvimento, o programa conta com o trabalho dos agentes de controle na realização de palestras para alunos de escolas públicas visitadas. Esses agentes são geralmente servidores do TCE/CE, lotados nas áreas de fiscalização ou no próprio IPC, desempenhando trabalho voluntário.

O Programa Agente de Controle foi apresentado em agosto deste ano no III Encontro Técnico de Educação Corporativa dos Tribunais de Contas, em Curitiba-PR.

Os números relativos ao programa em 2012 são os seguintes:

▪ PROGRAMA AGENTE DE CONTROLE

Dando continuidade às atividades do Programa Agente de Controle, o IPC realizou 4 (quatro) visitas, durante o quarto trimestre de 2012, conforme quadro abaixo:

PROGRAMA AGENTE DE CONTROLE (2012)

Nº DE ESCOLAS VISITADAS	Nº DE ESTUDANTES	Nº DE PALESTRAS
10	1.389	20

Desde o início do programa, em setembro de 2009, os números totais são:

TOTAL DESDE O INÍCIO DO PROGRAMA (Setembro/2009)

Nº DE ESCOLAS VISITADAS	Nº DE ESTUDANTES	Nº DE PALESTRAS
37	4.228	75

▪ PRÊMIO PLÁCIDO CASTELO

O TCE, por intermédio do IPC, criou o “Prêmio Ministro Plácido Castelo” com o objetivo de estimular o conhecimento em torno de temas relacionados à atuação dos Tribunais de Contas e ao controle dos gastos públicos. Neste sentido, o IPC promove anualmente o Concurso Nacional de Redação e o Concurso Nacional de Monografias.

Em outubro de 2012, foram lançados o III Concurso Nacional de Monografia Prêmio Ministro Plácido Castelo e o III Concurso Nacional de Redações Prêmio Ministro Plácido Castelo.

▪ CICLO DE PALESTRAS

O Programa “Ciclo de Palestras” do IPC tem como objetivo a realização de palestras sobre temas de interesse dos servidores do TCE e de órgãos/entidades jurisdicionados. No ano de 2012, foram realizadas as seguintes palestras:

EVENTO	DATA
Palestra “Mantendo o entusiasmo para a vida: a motivação como ferramenta impulsionadora”	8/10/12
II Ciclo de Debates do Ministério Público	25/10/12
Palestra “Coaching humanizando em 4 passos”	1/11/12

▪ CAPACITAÇÕES PARA GESTORES ESCOLARES NO INTERIOR DO ESTADO

Tinta e oito (38) municípios cearenses foram contemplados com o curso “Prestação de Contas para Gestores Escolares da Rede Estadual de Ensino Público”. Os cursos foram realizados nas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação (CREDES) dos municípios de Horizonte, Juazeiro e Sobral, nos meses de abril, junho e novembro de 2012. É o IPC levando suas ações educacionais para o interior do estado, com o objetivo de ampliar sua área de atuação, e capacitar mais servidores estaduais.

▪ II JORNADA DO MEIO AMBIENTE DO TCE

Foi realizada em 28 de junho de 2012 a II Jornada do Meio Ambiente do TCE, que contou com a participação dos servidores da casa.

Durante a jornada, o TCE aderiu formalmente à Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P). O Tribunal constituiu comissão interna para implantação da agenda ambiental na Corte de Contas, a qual é presidida por técnico do IPC. A agenda estabelecerá diversas ações relativas ao respeito e preservação ambiental no âmbito do Tribunal, dentre elas, capacitações orientadas à conscientização, sensibilização e melhores práticas ambientais no ambiente de trabalho e na vida em sociedade.

▪ I ENCONTRO NACIONAL DE AUDITORES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (ENAUTI)

Realizado em 24 e 25 de maio de 2012, o I ENAUTI teve como objetivo congrega auditores, e demais interessados no tema, para discutir questões e experiências na área de auditoria de Tecnologia da Informação (TI). O evento, que contou com a participação de 17 estados do país, propôs se transformar em um fórum nacional para discussão do tema auditoria de TI.

▪ SEMINÁRIO CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO: SEGURANÇA JURÍDICA

Realização em parceria com a Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP) do Seminário Ciência, Tecnologia e Inovação: Segurança Jurídica, em 31 de agosto de 2012, que contou com a participação dos servidores desta Corte de Contas e seus jurisdicionados. Representantes de órgãos federais de amparo à pesquisa proferiram palestras no evento, além de outras autoridades no tema em nível nacional.

▪ OUTRAS REALIZAÇÕES DE DESTAQUE

Participação do IPC no Programa Nacional de Capacitação Compartilhada dos TCs

Servidores do TCE participaram de ações educacionais no TCU-DF de temas relevantes para sua área de atuação a exemplo dos cursos: Auditoria de Obras, Auditoria Operacional Avançada, Auditoria de Tecnologia da Informação, Jurisprudência e Prática sobre Responsabilização dos Agentes Públicos perante o TCU. Ao retornarem após os cursos, atuaram como multiplicadores do conhecimento para os demais colegas, em cursos realizados pelo IPC.

IPC dá início ao Programa de Visitas Guiadas ao TCE

Dando início ao programa de visitas guiadas ao TCE, alunos do curso de direito da Unifor visitaram o Tribunal e o IPC, no mês de outubro deste ano.

Curso de Inglês para os Servidores

Há dois anos o TCE/IPC, em parceria com a empresa Wizzard, vem oportunizando aos servidores o conhecimento de mais um idioma por meio do curso de Inglês. No segundo semestre de 2012, mais um módulo do curso foi concluído.

▪ PUBLICAÇÕES

As seguintes publicações foram produzidas pelo IPC em 2012:

Revista Controle (Volume X – Nº 1 – Jan-Jun 2012)

Com proposta editorial focada na divulgação de artigos de cunho técnico-científicos ligadas às áreas relativas à atuação do TCE, a Revista Controle (ISSN 1980-086X) é publicada pelo TCE por intermédio do IPC.

Informativo do IPC (Ano IV, Nº 1 – Agosto de 2012)

4.3 - GESTÃO DE PESSOAS

Considerando que o intuito maior do Núcleo de Recursos Humanos é agregar os valores individuais aos resultados do trabalho, assegurando, assim, a satisfação do servidor e um clima organizacional favorável, durante o exercício de 2012, foi dada continuidade à implementação de políticas e diretrizes de recursos humanos e às ações de desenvolvimento de pessoas, direcionadas à melhoria da qualidade de vida no trabalho, ao desenvolvimento organizacional, humano e profissional, e à otimização das rotinas de trabalho, procurando conciliar com os interesses organizacionais.

Cabe destacar abaixo, as principais ações desenvolvidas pelo Núcleo de Recursos Humanos durante o exercício de 2012:

1. Ciclo de Palestras com temas relacionados a Qualidade de Vida
2. Apresentação do Coral do TCE
3. Comemoração de datas festivas (Dia das Mães, Pais, Crianças, Mulher, Servidor Público, Páscoa, Natal e Missa de Coroação em Homenagem à Nossa Senhora)
4. Incentivo na participação de servidores no IV Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil
5. Pesquisa de Clima Organizacional
6. I Mostra de Talentos – Modalidade Fotografia
7. Banco de Horas (Resolução nº 07/2012)
8. Convênio com a Caixa Econômica Federal
9. Nomeação e posse de servidores aprovados no concurso público para o cargo de Analista de Controle Externo
10. Alteração nos critérios de desempenho e requisitos para Progressão Funcional e Promoção dos servidores (Resolução Administrativa nº 04/2012)

1. Ciclo de Palestras com temas relacionados a Qualidade de Vida

O Núcleo de Recursos Humanos, em parceria com a Coordenadoria do Sistema Integrado de Saúde e Meio Ambiente do Trabalho (COSISMAT), deu continuidade ao ciclo de palestras com assuntos relacionados ao Programa de Qualidade de Vida no Trabalho, dentre os quais cabe destacar: “Doenças sexualmente transmissíveis”, “Prevenção contra o Câncer de Mama”, “Combate as drogas”, “Nutrição” e “Câncer de Boca”.

2. Coral do TCE

O Coral do TCE-CE, com apenas um ano de existência, já faz parte integrante em todas as comemorações realizadas nesta Corte de Contas, com apresentações em estilos distintos e um repertório selecionado para cada ocasião.

3. Comemoração de Datas Festivas

Em diversas datas comemorativas, o Núcleo de Recursos Humanos buscou realizar ações que fortaleceram a integração entre os servidores, como, no Dia Internacional da Mulher, Dia das Mães, Páscoa, homenagem ao Dia do Servidor Público, aniversário do Tribunal e Confraternização Natalina. Foi realizada ainda, no mês de maio, missa em homenagem à Nossa Senhora.

4. IV Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil

Com a finalidade de promover o intercâmbio desportivo entre os servidores dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil, foi realizado o IV Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (ASTECOM).

5. Pesquisa de Clima Organizacional

Em junho foi realizada a IV Pesquisa de Clima Organizacional entre os servidores. Esta pesquisa é realizada a cada dois anos e tem como objetivo saber o grau de satisfação e insatisfação do ambiente interno, para então serem desenvolvidas ações e ajustar as falhas detectadas, na busca pela qualidade de vida no trabalho.

6. I Mostra de Talentos

O Núcleo de Recursos Humanos organizou a I Mostra de Talentos – Modalidade Fotografia, que teve como objetivo dar oportunidade aos servidores da Corte de Contas de demonstrar seus talentos, revelando e estimulando a criatividade e a expressão artística por meio da Fotografia. Após avaliação das 42 fotos apresentadas, foram escolhidas doze para comporem o Calendário de 2013 deste Tribunal de Contas.

7. Aprovação da Sistemática do Banco de Horas (Resolução nº 07/2012)

Com o objetivo do cumprimento da jornada de trabalho e o acompanhamento da frequência dos servidores deste Tribunal, foi aprovada a Resolução nº 07/2012, D.O.E de 10.12.2012, que dispõe sobre a sistemática de registro e controle de frequência dos servidores, mediante a utilização de banco de horas.

8. Convênio Celebrado com a Caixa Econômica Federal

Três convênios foram celebrados entre o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) e a Caixa Econômica Federal beneficiando os servidores. Os convênios tratam de acordo de crédito imobiliário para financiamento de imóveis, consignação e de aporte financeiro.

9. Nomeação e posse de mais 4 servidores aprovados no concurso público para o cargo de Analista de Controle Externo

Devido a carência de servidores para atuarem na área de controle externo, foi dada continuidade ao preenchimento de vagas existentes, com a convocação de mais 4 Analistas de Controle Externo.

10. Alteração dos critérios de desempenho e requisitos para Progressão Funcional e Promoção

Com o objetivo de estabelecer o termo inicial para fins de contagem do interstício necessário para progressão funcional e promoção dos servidores que concluíram o estágio probatório e disciplinar as condições para o aproveitamento de disciplinas isoladas e/ou módulos concluídos em cursos de graduação e pós-graduação, stricto ou latu sensu, como hora/aula de capacitações para efeito de progressão e promoção funcional, foi aprovada a Resolução Administrativa nº 04/2012.

5

ATIVIDADES DA COORDENADORIA INTEGRADA DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

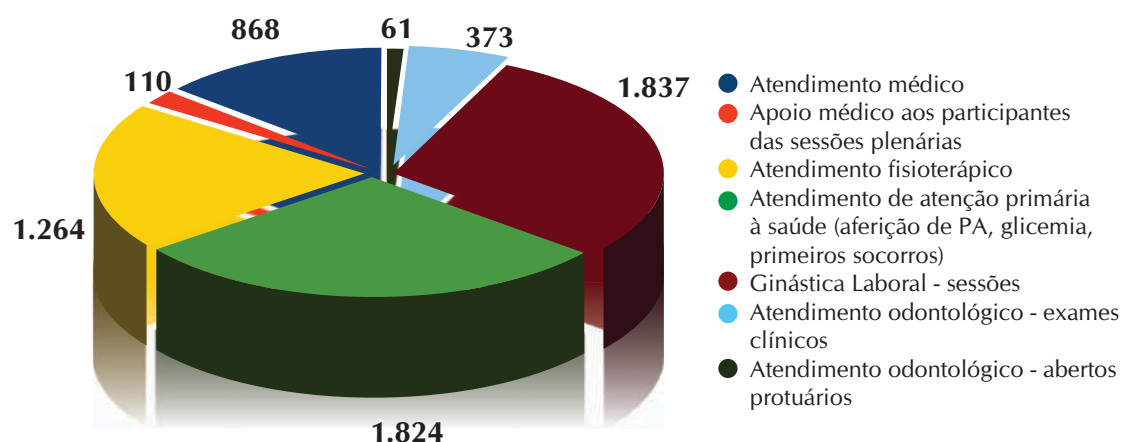
5 - ATIVIDADES DA COORDENADORIA INTEGRADA DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A Coordenadoria de Sistema Integrado de Saúde e Meio Ambiente do Trabalho – COSISMAT destaca as principais atividades desenvolvidas no ano de 2012.

SERVIÇOS	QUANTIDADE
Atendimento médico	868
Apoio médico aos participantes das sessões plenárias*	110
Atendimento fisioterápico	1.264
Atendimento de atenção primária à saúde**	1.824
Ginástica Laboral - sessões	1.837
Atendimento odontológico	373
Atendimento psicológico	61

* Sessões do Pleno, 1º e 2ª Câmaras.
 ** Aferição de P.A. glicemia, primeiros socorros.

QUANTITATIVO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA COSISMAT ANUAL



A Coordenadoria de Sistema Integrado de Saúde e Meio Ambiente do Trabalho, conta com a colaboração de todos os profissionais que fazem parte do setor para atuar na elaboração de atividades mensais que possam, disseminar em todos os servidores e colaboradores desta corte, a cultura da prevenção no que se refere ao tema referente a saúde e bem estar de todos.

No ano de 2012 foram realizadas as seguintes ações:

- No dia 13 de Fevereiro, como forma de informar e sensibilizar os servidores para o perigo das doenças sexualmente transmissíveis, foi realizada uma palestra com o tema “DST – O perigo está

a sua porta”, ministrada pela Dra. Rosemeire Anastácio, contando com a presença de 15 servidores.

- No dia 21 de Março, foi realizada uma palestra com o tema “Previna-se Contra o Câncer de Mama”, ministrada pela Profa. Dra. Paula Valente, contando com a presença de 58 servidores.
- Em abril foi realizado um momento no hall do TCE-Ce sobre Hipertensão Arterial com apoio da Adhfor (Associação dos diabéticos e hipertensos de Fortaleza, na qual contamos com a participação de 86 pessoas. Na ocasião foi verificada pressão arterial, IMC (Índice de Massa Corporal) e mensurada a circunferência abdominal. Além da equipe da Coordenadoria de Saúde estavam presentes 2 enfermeiros, um nutricionista que fazem parte da Adhfor.
- Após a compilação dos dados e confecção dos gráficos, verificou-se o risco cardiovascular dos servidores e colaboradores. Foi realizada, então, uma palestra com uma nutricionista, onde discutiu-se a necessidade de mudanças de hábitos alimentares.
- No mês de junho, fazendo alusão ao Dia Internacional do Combate às Drogas, convidamos um Mestre em dependência de substâncias químicas para falar do uso e abuso dessas drogas.
- No dia 25 de junho foi realizada campanha de vacinação contra os vírus da gripe comum e Influenza tipo A (H1N1) na sede da Coordenadoria do Sistema Integrado de Saúde e Meio Ambiente do Trabalho, 173 pessoas foram vacinadas.
- No dia 27 de junho, como forma de estimular os servidores a participarem da Caminhada pela Saúde, foi realizada uma palestra com a Assessoria Esportiva Stark sobre como iniciar atividade física.
- No dia 30 de junho, a COSISMAT promoveu a I Caminhada pela Saúde, em comemoração a II Jornada do Meio Ambiente do TCE-CE, no evento contamos com a presença de 120 pessoas.
- No dia 13 de julho foi realizada uma campanha de vacinação contra a Hepatite B (1ª dose) o vírus da Influenza tipo A (H1N1) na sede da Coordenadoria do Sistema Integrado de Saúde e Meio Ambiente do Trabalho, 53 pessoas foram vacinadas.
- No dia 13 de agosto foi realizada a segunda campanha de vacinação contra a Hepatite B, sendo neste dia vacinadas 29 pessoas com a 2ª dose e 12 pessoas com a 1ª dose.
- No dia 04 de setembro, como forma de informar e sensibilizar os servidores para o perigo das lesões bucais, foi realizada uma palestra com o tema “Previna-se Contra o Câncer de Boca”, ministrada pela Profa. Dra. Eveline Turatti, contando com a presença de 28 servidores.
- No dia 13 de setembro, houve outra campanha de vacinação contra a Hepatite B para aplicar a 2ª dose da vacina naqueles servidores que vieram no dia 13/08/12, 12 pessoas compareceram para dar continuidade ao esquema.
- No dia 11 de Outubro foi realizado o evento alusivo ao dia das crianças, com a participação de filhos de servidores e colaboradores desta Corte de Contas. Os participantes assistiram a um vídeo informativo sobre as atividades do TCE, participaram de uma apresentação do circo escola e fizeram um tour guiado pelas dependências deste Tribunal.
- No dia 01 de Novembro, foi realizada uma palestra com o tema “Coaching Humanizado em 4 passos”, ministrada pela Thaíza Vitória Vinhas, contando com a presença de 63 servidores.

6

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

6 - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

O orçamento do Tribunal para o exercício de 2012, apresentou dotação de R\$ 57.919.100,00. A execução da despesa até o final do exercício foi de R\$ 57.419.115,08, (99,14%) da dotação orçamentaria disponível para execução. O valor pago totalizou R\$ 49.393.919,30 (86,02%) da despesa empenhada. A dotação e a distribuição dos dispêndios do Tribunal, segundo a natureza da despesa, estão indicadas do quadro a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
EXERCÍCIO DE 2012

SERVIÇOS		DOTAÇÃO	EMPENHADO	A EMPENHAR
FONTE 00 <				

7

ANEXOS



MULTAS APLICADAS ANO: 2012

Período: janeiro a dezembro

N^o Proc. Interessado(a) Procedência**00526/2010-0 RITA ALVES MARQUES SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**Ementa: PENSÃO MENSAL NORMAL. 10^a INSPETORIA

Súmula: A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, determinou a aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à Professora Maria Izolda Cela de Arruda, Secretária da Educação, em face do não cumprimento do prazo assinado, infringência do art. 62, V, da LOTCE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, para comprovação do recolhimento perante a Secretaria-Geral, caso não ocorra o respectivo pagamento no prazo estipulado, seja inscrito o nome da responsável no CADINE e na lista dos inadimplentes desta Corte, assim como o encaminhamento de cópias dos autos para a Procuradoria Geral do Estado para que seja feita a cobrança judicial. Outrossim, determinou a notificação da referida autoridade conferindo-lhe igual prazo para que proceda a devolução a esta Corte do processo de aposentadoria do Sr. Raimundo Teixeira Marques, para a devida apreciação deste Colegiado, alertando-a de que a reincidência de descumprimento de determinação desta Corte, poder-lhe-á ser imposta a multa prevista no art. 62, VIII, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da Resolução.

05603/2008-0 ELIZETE SERAFIM DE SOUZA SECRETARIA DA EDUCAÇÃOEmenta: PENSÃO MENSAL NORMAL. 10^a INSPETORIA

Súmula: A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, determinou a aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à Professora Maria Izolda Cela de Arruda, Secretária da Educação, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do recolhimento perante a Secretaria-Geral, caso não ocorra o respectivo pagamento no prazo estipulado, seja inscrito o nome da responsável no CADINE e na lista dos inadimplentes desta Corte, assim como o encaminhamento de cópias dos autos para a Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e a respectiva cobrança judicial do valor exposto. Outrossim, determinou a notificação da referida autoridade assinando-lhe igual prazo para que atenda a diligência proposta nos diversos despachos da relatora, alertando-a da possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 62, VIII, da Lei nº 12.509/1995, no caso de reincidência, nos termos da Resolução.

00697/2008-9 MARIA DO SOCORRO SILVA COSTA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁEmenta: TRANSFERÊNCIA DE PENSÃO. 10^a INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a notificação dos Titulares da Polícia Militar do Ceará e da Secretaria do Planejamento e Gestão para que, no prazo comum de 30(trinta) dias, cumpra a diligência proposta nos autos, alertando-os que o descumprimento da decisão desta Corte acarretará a possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 62, inciso VII, da lei 12.509/1995, no caso de reincidência. Em seguida, mediante voto de desempate da Presidência, determinou a não aplicação de multa constante do voto da relatora, o que foi vencida neste ponto, juntamente com o Auditor Itacir Todero, nos termos da Resolução. Relator designado Conselheiro Edilberto Pontes.

04231/2007-9 MARIA DO SOCORRO GOMES DA COSTA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁEmenta: TRANSFERÊNCIA DE PENSÃO. 10^a INSPETORIA

Súmula: A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, impôs multa ao COMTE Geral da Polícia Militar, Cel. Werisleik Pontes Matias em face do não atendimento do prazo assinado, infringência do art. 62, V, da LOTCE, nos despacho nºs 3032/2011 e 4662/2011, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo a Conselheira Soraia Victor vencida em relação ao quantum aplicado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante esse Tribunal, o recolhimento da sanção ora imposta. Caso não comprovado o pagamento do valor acima até a data fixada por esta Corte, fica autorizado o desconto em folha de pagamento do valor supracitado, em conformidade com os limites da Lei Estadual nº 9826/1974. Por fim, fica autorizada a inscrição da referida autoridade no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual e CADINE e na lista dos inadimplentes desta Corte, bem como o envio de cópia do presente feito para cobrança judicial por parte da Procuradoria Geral do Estado. De igual modo, determinou a notificação da autoridade supramencionada, conferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a devolução do Processo nº 04232/2007-0 para este Tribunal, com as diligências devidamente cumpridas, para a devida apreciação deste Colegiado, cientificando-lhe de que a reincidência de descumprimento de determinação deste Tribunal, poder-lhe-á ser imposta a multa prevista no art. 62, VIII, da LOTCE, no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da Resolução.

02566/2010-0 JUVENILIA MOTA DE ARAUJO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁEmenta: PENSÃO MENSAL NORMAL. 10^a INSPETORIA

Súmula: O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspecção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, assim como determinou que o atual Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará envie a esta Corte de forma mais célere os processos referente a ato de pessoal, comunicando-o de que

o descumprimento da presente decisão acarretará na possibilidade de aplicação de multa prevista na LOTCE, nos termos da Resolução.

05035/2008-0 LUZANIRA HONORATO DA SILVA MOREIRA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: TEC. DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS REF. 26 10ª INSPETORIA

Súmula: A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, determinou o retorno dos autos à origem, para que sejam esclarecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, os questionamentos acerca da aparente incompatibilidade de horários, bem como sejam apresentadas as documentações necessárias, tais como livro de ponto ou boletins de frequência, nos cargos em análise relativos aos últimos 3 meses de trabalho, como o escopo de verificar se há compatibilidade de horários entre os mesmos, cientificando o atual gestor Secretaria da Saúde de que o não cumprimento de determinação deste Tribunal, poderá acarretar multa prevista na LOTCE, nos termos da Resolução.

02739/2012-8 ANTONIO LUIZ ABREU DANTAS SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

Ementa: SOLICITA PARCELAMENTO DE MULTA REF. AO PROCESSO DE Nº 06342/2008-2. 10ª INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, deferiu a solicitação formulada pelo Sr. Antônio Luiz Abreu Dantas, concedendo-lhe o parcelando da multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), imposta pela Resolução nº 340/2012, em 4 (quatro) pagamentos iguais e sucessivos, devendo o primeiro recolhimento ser comprovado perante a Secretaria Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, além do que seja revisto o cálculo das parcelas de modo a incluir os acréscimos legais devidos, nos exatos termos da LOTCE. Ademais, caso não ocorra recolhimento da importância devida, conforma determina a Resolução nº 0306/2011, ou não seja possível o desconto na folha de pagamento do responsável, seja inscrito seu nome no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) e na lista dos inadimplentes desta Corte, bem como seja enviada cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa, como posterior juntada dos presentes autos ao Processo nº 06342/2008-2, nos termos da Resolução.

02130/2005-1 MARIA NOGUEIRA MACHADO ARCANJO SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: PENSÃO MENSAL NORMAL 10ª INSPETORIA

Súmula: A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, determinou a aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com base no Art. 62, V, da Lei nº 12.509/95, ao Sr. Raimundo José Arruda Bastos, Secretário de Saúde, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovação do recolhimento perante a Secretaria-Geral e, caso não ocorra o pagamento no prazo estipulado, a inscrição do responsável no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) e na lista dos inadimplentes desta Corte, bem como o envio de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda a inscrição do débito na dívida ativa e promova a respectiva cobrança judicial do valor acima disposto. Ademais, determinou a notificação da referida autoridade para que atenda as diligências propostas nos diversos despachos da relatora, devendo constar da notificação a possibilidade de aplicação da multa prevista no Art. 62, VIII, da referida lei, no caso de reincidência, nos termos da Resolução.

07657/2006-7 ANTONIA ALVES DE MESQUITA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

Ementa: PENSÃO MENSAL NORMAL 10ª INSPETORIA

Súmula: O Ministério Público especial manifestou pela aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Cel. PM Werisleik Pontes Matias, Comandante-Geral da Polícia Militar e pela demais providências citadas no relatório, às fls. 99/106, apresentado pela relatora. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, determinou aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Cel. PM Werisleik Pontes Matias, Comandante-Geral da Polícia Militar, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do recolhimento perante a Secretaria Geral e caso não seja efetuado o pagamento no prazo estipulado, seja autorizado, de logo, a inscrição da responsável no CADINE e na lista de inadimplentes desta Corte, além do envio de cópias dos autos à PGE para inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança judicial do valor acima declinado. Ademais, determinou a notificação da referida autoridade para que, em igual prazo, atenda as diligências propostas por diversos despacho desta relatora, devendo constar da notificação a possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 62, inciso VIII, da LOTCE, no caso de reincidência, nos termos da Resolução.

04310/2005-2 DANIEL CORDEIRO LEITE SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: PENSÃO MENSAL NORMAL 10ª INSPETORIA

Súmula: O Ministério Público especial manifestou pela aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à Sra. Maria Izolda Cela de Arruda Coelho, Secretária de Educação, bem como as demais providências citadas pelo relator em seu Relatório/Voto, às fls. 92/93. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, determinou a aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à Sra. Maria Izolda Cela de Arruda Coelho, Secretária de Educação, em face do não atendimento do prazo assinado, infringência do art. 62, V, da LOTCE, Despacho nºs 2234/2011 e 4015/2011, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovação do recolhimento perante a Secretaria Geral e, caso não seja efetuado o pagamento no prazo estipulado, seja autorizado o desconto em folha do valor supracitado, em conformidade com os limites da Lei Estadual nº 9.826/74, como também a inscrição da responsável no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Estadual (CADINE) e na lista de inadimplentes desta Corte, além do envio de cópias dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança judicial. Ademais, determinou a notificação da referida autoridade para que, em igual prazo, devolva a esta Corte o processo de aposentadoria de

Maria de Jesus Batista Leite, com o cumprimento das diligências requeridas na Informação nº 1136/2008 da 1ª Inspetoria de Controle Externo para a devida apreciação deste Colegiado, alertando-a de que a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, poderá acarretar-lhe em multa prevista no art. 62, VIII, no valor de até R\$ 30.000,00, nos termos da Resolução.

05220/2008-5 ANTONIO LAURENTINO JUNIOR SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: TEC. DE ENFERMAGEM REF. 26 10ª INSPETORIA

Súmula: O Procurador de Contas Gleydson Alexandre acrescentou ao item "b" do Parecer nº 424/2011-MP-TCE/CE, a observação de que a responsável pela Seção de Pessoal do HEMOCE, Sra. Heloísa Helena Araújo, seja alertada de que o não cumprimento de determinação desta Corte acarretará na aplicação da multa prevista no art.62, inciso V, da LOTCE. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, determinou a notificação do interessado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os necessários esclarecimentos, em atendimento aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como apresente os livros de ponto ou boletins de frequência do cargo exercido junto ao Instituto Dr. José Frota, relativos a todo o período em que houve acumulação (de 27.04.2008 a 03.08.2010), com o escopo de analisar se foram respeitados os requisitos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, sobretudo no que se refere à compatibilidade de horários. Ademais, determinou a notificação da responsável pela Seção de Pessoal do HEMOCE, Sra. Heloísa Helena Araújo, para que, em igual prazo, apresente os livros de ponto ou boletins de frequência do cargo exercido pelo interessado junto ao HEMOCE, relativos a todo o período em que houve acumulação acima referido, alertando-a de que o descumprimento da determinação desta Corte no prazo determinado, acarretará na multa prevista no art. 62, inciso V, da LOTCE, nos termos da Resolução.

03057/2010-6 RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: SOLICITA PRORROGAÇÃO DE PRAZO, REF. AO PROC. DE Nº 06057/2009-0. 10ª INSPETORIA

Súmula: A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Raimundo José Arruda Bastos, Secretário da Saúde, fixando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento perante a Secretaria Geral, caso não ocorra o respectivo pagamento no prazo estipulado, seja inscrito o nome da responsável no CADINE e na lista dos inadimplentes desta Corte, assim como o encaminhamento de cópias dos autos para a Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito na dívida ativa do Estado e a respectiva cobrança judicial do valor exposto. Outrossim, assinou o prazo de 10 (dez) dias, para que o Secretário supra dito envie a esta Corte o processo de nomeação da Sra. Mary Anne Holanda Lima, alertando-o que o não cumprimento no prazo estipulado, possibilitará na aplicação de multa prevista no inciso VIII, do art. 62 da LOTCE, nos termos da Resolução.

01865/2010-5 JOSE VALDIR DE BRITO SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: PENSÃO MENSAL NORMAL. 10ª INSPETORIA

Súmula: A Conselheira Soraia Victor devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 27.6.2012. Em seguida, a Segunda Câmara, por maioria de votos, autorizou o registro do ato, bem como determinou ao titular da Secretaria de Educação que publique o ato de fls. 107, que torna sem efeito o de fls. 81, no prazo de 30 dias, notificando-o de que o não atendimento ao prazo assinado por este Tribunal, sem causa justificada, pode resultar em multa, apurada, de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme preceitua o art. 62, V, da Lei Estadual nº 12.509/95, nos termos da Resolução. Vencida a Conselheira Soraia Victor, com declaração de voto, que votou retorno dos autos à origem para sobrestamento do feito até que seja feita a publicação do Ato de fls. 107 e posterior reexame da matéria.

06103/2011-9 RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: SOLICITA QUE SEJA ANOTADO NOVO PRAZO, REF. AO PROC. DE Nº 05705/2009-3. 10ª INSPETORIA

Súmula: Declarou-se impedido o Conselheiro Rholden Queiroz. O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a aplicação da multa, prevista no art. 62, inciso V, da LOTCE, no valor de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ao Sr. Raimundo José Arruda Bastos, Secretário da Saúde, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do recolhimento perante a Secretaria-Geral e, caso não ocorra o respectivo pagamento no prazo estabelecido, fica autorizada a inscrição do responsável no Cadastro de Inadimplentes do Estado do Ceará (CADINE) e na lista de inadimplentes desta Casa, com o envio de cópias dos autos à Procuradoria-Geral do Estado proceder à inscrição do débito na Dívida Ativa e respectiva cobrança judicial do valor acima disposto. Ademais, determinou a notificação da citada autoridade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda a diligência proposta nos diversos despachos da relatora, com a advertência da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 62, inciso VIII, da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, no caso de reincidência, nos termos da Resolução.

07711/2009-8 11ª ICE SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Ementa: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO DA REG. NORTE NO MUN. DE SOBRAL/CE, OBJ. DO CONT. Nº 059/2009-SDA/DER. 11ª INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, preliminarmente, recebeu a presente Representação, posto que atendeu os requisitos de admissibilidade necessários. No mérito, por igual votação, determinou a aplicação da multa no valor individualizado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no art. 62, inciso III, da Lei nº 12.509/95, ao Sr. Camilo Sobreira de Santana, Secretário de Desenvolvimento Agrário, e à Sra.

Lúcia Maria Bezerra da Silva, Superintendente da Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Sobral-CE(AMMA) na qualidade de gestora da entidade incumbida de promover o licenciamento ambiental por conta da omissão na adoção das penalidades cabíveis pelo descumprimento da legislação ambiental pelo empreendedor, fixando-lhes o prazo comum de 30 (trinta) dias para comprovação do recolhimento perante a Secretaria Geral e, caso não ocorram os pagamentos no prazo estipulado, sejam incluídos os nomes dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) e na lista dos inadimplentes desta Corte, bem como seja enviada cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Ceará para inscrição na Dívida Ativa. Outrossim, determinou à Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará(SEMACE) que envie os necessários esforços no sentido de promover uma fiscalização mais efetiva sobre as obras públicas passíveis de estudos e licenciamentos ambientais, bem como evite delegar aos órgãos de fiscalização e licenciamentos ambientais funções que são da sua competência. Ademais, determinou ao Titular do Departamento Estadual de Rodovias que, em licitações de obras e serviços de engenharia futuras, observe necessários e prévios projetos básicos, estudos e licenças ambientais, notadamente conforme o fluxograma contido no Acórdão 1140/2005/Plenário, do Tribunal de Contas da União. Por fim, determinou o envio de cópia do feito ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências julgar cabíveis, nos termos do Resolução.

05595/2005-5 PAULO CESAR NUNES DE PINHO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES

Ementa: contrato celebrado entre o dert e a construtora e imobiliária jmv ltda, por dispensa de licitação, objetivando a recuperação e ampliação das instalações do centro educacional patativa do assare. 11ª INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a aplicação de multa de R\$ 3.000,00(três mil reais) ao Sr. Paulo César Nunes de Pinho, ex-Superintendente do DERT, com fulcro no art. 62, inciso III da Lei nº 12.509/95, pela ocorrência de grave infração à norma legal, em razão do descumprimento do art.26, parágrafo único, incisos II e III da Lei 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para comprovação do recolhimento perante a Secretaria Geral. Outrossim, caso não ocorra o pagamento no prazo estipulado e havendo o trânsito em julgado da matéria, seja autorizada a cobrança judicial por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, bem como a inscrição do nome responsável no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual (CADINE) e na lista de inadimplentes desta Corte. Ademais, determinou à atual gestão do Departamento Estadual de Rodovias (DER) o cumprimento das disposições inerentes aos mencionados dispositivos da Lei das Licitações, em qualquer contratação direta, nos termos da Resolução.

05519/2011-2 SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A SECRETARIA DAS CIDADES MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PACAJUS

Ementa: INSPEÇÃO OBJETIVANDO VERIFICAR A FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FÍSICA DO CONVENIO Nº 127/CIDADE/2010 FIRMADO ENTRE A SEC. DAS CIDADES E A SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A MATER. E A INFÂNCIA DE PACAJUS, TENDO COMO OBJETO A CONSTR. DE 200 KITS SANITÁRIOS NO MUN. DE PACAJUS. 11ª INSPETORIA

Súmula: O Auditor Itacir Todero devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 18.9.2012. O representante do Sr. Camilo Santana, Sr. Andre Costa, solicitou intervenção para se manifestar sobre questão de fato. O Procurador Gleydson Alexandre opinou ser prudente o deferimento, sob pena de nulidade do julgamento, o que foi acordado por todos. Logo após a manifestação, o Tribunal, por maioria, julgou irregulares as contas para os responsáveis apontados no item "a" do Relatório-Vista, às fls. 1571/1578, imputando-lhes débito de R\$ 454.868,19, devidamente atualizado, e, por voto de desempate do Presidente, julgou regulares, com ressalva, as contas para Camilo Santana e Joaquim Cartaxo, aplicando a este a multa de R\$3.000,00. Aos responsáveis citados nas alíneas d1 a d7, o Tribunal aplicou multas, devidamente atualizadas, nos valores ali atribuídos, e a Thiago Menezes aplicou ainda a multa adicional de R\$ 5.000,00, concedendo o prazo comum de 30 dias para comprovação dos recolhimentos e determinando que, caso não ocorram os pagamentos nos prazos estabelecidos, sejam incluídos os nomes no CADINE, na lista de inadimplentes do TCE e declarada a inidoneidade, por 5 anos, da DIMETAL, e, após o trânsito em julgado, seja enviada cópia dos autos à PGE, para execução, bem como para o arresto dos bens dos responsáveis listados na alínea "a". Determinou o envio de cópias do feito à PROPAD/PGE, em razão das ocorrências envolvendo Fábio Castelo Branco. Determinou a restrição no SACC, sob responsabilidade da CGE, para impedir liberação de parcela de Convênio sem que esteja aprovada a prestação de contas anterior e informar à SEFAZ que os recursos devem ser depositados somente em bancos oficiais. Recomendou à SCIDADES que somente formalize convênios quando dispuser de condições técnico-operacionais de avaliar os Planos de Trabalho, acompanhar e orientar a concretização dos objetivos previstos nas avenças e analisar, em prazo oportuno, todas as prestações de contas. Determinou envio de cópias do Certificado 038/2012 da 11ª ICE, do Parecer 0378/2012-MP, do Voto-Vista e da decisão à Corregedoria/TCE e também cópia integral dos autos ao MP Estadual /PROCAP e ao membro do MP da Comarca de Pacajus/CE, dando-se ciência do decisório à Comissão de Fiscalização e Controle da AL, nos termos do Acórdão. A decisão tomada fica suspensa em relação a George de Castro Júnior, em razão de liminar concedida em mandado de segurança. Vencidos em parte a relatora e os Conselheiros Pedro Timbó e Edilberto Pontes, havendo este incorporado ao seu voto multa adicional de R\$ 5.000,00 a Thiago Menezes. O Conselheiro Alexandre Figueiredo declarou suspeição e o Conselheiro Rholden Queiroz impedimento. Relator designado o Auditor Itacir Todero.

01048/2012-9 RÔMULO DOS SANTOS FORTES COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

Ementa: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF.AO PROC.DE Nº 04160/2011-0. 12ª INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, recebeu o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rômulo dos Santos Fortes, Diretor-Presidente da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (METROFOR), contra a Resolução nº 02499/2011, lavrada no Processo nº 04160/2011-0, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade necessários. No mérito, por igual votação, negou-lhe provimento,

mantendo-se íntegra a decisão recorrida, pela aplicação da multa, prevista no art. 62, inciso V, LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reabrindo o prazo de 30(trinta) a fim de que a referida autoridade comprove o devido recolhimento perante a Secretaria Geral, nos termos da Resolução.

04160/2011-0 12ª INSPETORIA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

Ementa: VERIFICAR A CONFORMIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA IMPLANTAÇÃO DO VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS - VLT, INCLUINDO OS ESTUDOS RELATIVOS AOS ASPECTOS AMBIENTAIS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 12ª INSPETORIA

Súmula: Após as considerações iniciais do relator, o Procurador Adjunto do Estado, Sr. Diogo Musy apresentou sustentação oral. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a aplicação de multa prevista no art. 62, inciso V da Lei nº 12.509/1995, ao Sr. Francisco Adail de Carvalho Fontenele (Secretário de Infraestrutura), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido ao não atendimento, no prazo assinado, sem causa justificada, da determinação estabelecida no despacho da relatora e na resolução desta Corte, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do pagamento perante a Secretaria Geral e, caso, não haja o recolhimento no prazo estipulado, seja incluído o nome do implicado no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) e na lista dos inadimplentes desta Corte, após o trânsito em julgado, seja enviado cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Ceará, para inscrição na dívida ativa. Outrossim, determinou, mais uma vez, a notificação da referida autoridade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal a revisão do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), com os respectivos Estudo de Análise de Riscos (EAR), Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e Plano de Resposta à Emergência (PRE), com o objetivo de contemplar os pontos abordados no Relatório de Auditoria nº 0002/2011, ou apresente as razões/justificativas que julgarem cabíveis, sob pena de aplicação de nova multa prevista no art. 62, VIII, da LOTCE, em virtude de reincidência do descumprimento de determinações desta Corte. Por fim, determinou o envio de cópia do Relatório de Auditoria nº 0002/2011, emitido pela 12ª ICE, à Superintendência Estadual do Meio Ambiente; SEMACE, a fim de que a mesma tome ciência e se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os pontos elencados no citado Relatório, nos termos da Resolução.

03967/2011-8 COMISSÃO ESPECIAL DE AUDITORIA DE TECNOLOGIA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

Ementa: AUDITORIA DE CONFORMIDADE JUNTO À SEPLAG, PARA REALIZAR DIAGNÓSTICO E PRODUIR RECOMENDAÇÕES ACERCA DA TERCEIRIZAÇÃO DE PESSOAL EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ANEXO V 13ª INSPETORIA

Súmula: O Conselheiro Rholden Queiroz devolveu o feito do qual pedira vista na sessão de 9.10.2012. Após a leitura do seu Voto-Vista, o Conselheiro Alexandre Figueiredo pediu vista dos autos em mesa, devolvendo-o na sequência. O Tribunal, por maioria de votos, declarou inválido o efeito retroativo do Decreto nº 30.674/2011, a fim de não trazer à tona verdadeira insegurança nas relações jurídicas e na ordem social existentes durante o período de aplicação das regras elencadas no Decreto nº 29.644/2009 e na Instrução Normativa nº 01/2009, tendo em vista que os aludidos normativos foram editados em plena conformidade com a legislação federal e com a jurisprudência do TCU, deixando de aplicar a multa aos gestores proposta no voto da relatora. Recomendou ao Governo do Estado a edição de novo Decreto que defina as diretrizes da política de aquisição de serviços de TIC, no prazo de 90 dias, em consonância com a legislação federal e a jurisprudência do TCU, no sentido de que os órgãos estatais planejem as licitações objetivando a contratação do serviço de TIC e não da mão de obra. Determinou às autoridades elencadas na alínea "c" (1 a 26) ou a quem os houver sucedido, indicados no voto da Conselheira Soraia Victor, a sustação/anulação, no prazo improrrogável de 180 dias, dos respectivos contratos, caso ainda estejam em vigor. Determinou, sob pena da multa insculpida no art. 62, V da LOTCE, nova notificação dos gestores José Ricardo Araújo Lima, Francilene Gomes de Brito Bessa, Francisco Quintino Vieira Neto, José Nelson Martins de Sousa, Camilo Sobreira de Santana, Gotardo Gomes Gurgel Júnior, Edgar Linhares Lima, João de Aguiar Pupo, Ivana Cristina de Holanda Cunha Barreto e Cristiane Peres para que, no prazo de 15 dias, informem a existência de contratos de mão de obra terceirizada em TIC, bem como que tragam aos autos documentos, informações e esclarecimentos acerca do cumprimento do Decreto nº 29.644/2009, e da IN nº 001/2009, bem assim que os Sr(a)s. Marcos Heleno Araújo da Silva, Clarissa Gonçalves Brasil e João Batista Rolim, no prazo de 30 dias, apresentem esclarecimentos e a documentação pertinente acerca do não acompanhamento e monitoramento das contratações de mão de obra terceirizada em tecnologia da informação, em desconformidade com o Decreto nº 29.749/2009. Determinou, outrossim, que aos gestores auditados no processo que nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos, nos termos da Resolução. Vencidos, em parte, a relatora Conselheira Soraia Victor, quanto à aplicação de multa aos gestores nos termos do seu voto e os Conselheiros Edilberto Pontes e Alexandre Figueiredo, quanto às recomendações e determinações. Relator designado Rholden Queiroz.

05801/2010-0 FLAVIO CHAGAS BONFIM JUNIOR SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

Ementa: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROC. DE Nº 01722/2007-2. 14ª INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, recebeu o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Flávio Chagas Bonfim Júnior, ex-Prefeito de Acarape, contra o Acórdão nº 0115/2010, lavrado no Processo nº 01722/2007-2, posto que atendeu os requisitos de admissibilidade necessários. No mérito, por igual votação, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, assinando o prazo de 30 (trinta)

dias para que o responsável comprove perante a Secretaria-Geral os recolhimentos do débito e da multa que lhes foram aplicados, comunicando ao recorrente o teor do decisório, nos termos do Acórdão.

09024/2011-6 GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE SECRETARIA DAS CIDADES

Ementa: INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DE REPASSES. ANÁLISE DE CONVÊNIOS. ANEXO X III 14ª INSPETORIA

Súmula: O Procurador-Geral de Contas Rholden Queiroz retificou o Parecer nº 0140/2012-MP-TCE/CE, retirando o item "3", relativo à aplicação de multa. O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a suspensão da medida cautelar anteriormente concedida, uma vez que o conveniente não se encontra mais inadimplente em relação às 1ª e 2ª parcelas do Convênio nº 040/CIDADES/2011. Outrossim, determinou à Secretaria das Cidades o envio de fotocópia integral dos processos de prestação de contas parciais e final da avença em referência, assim como dos demais documentos afetos ao pacto em estudo, a fim de que o propósito último desta representação seja alcançado, qual seja, o exame da legalidade do referido convênio. Ademais, determinou a aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Sr. Ronaldo Lima Moreira Borges, em face do descumprimento à determinação contida na Resolução nº 1660/2011, lavrada no Processo nº 04535/2011-6, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do recolhimento perante a Secretaria Geral. Ademais, determinou à atual gestão da citada pasta que, a partir do conhecimento da resolução supramencionada, relativamente aos convênios firmados antes e após a mesma, não libere novas parcelas sem que haja a comprovação da boa e regular aplicação daquelas que as antecederam, tal como preconiza o art. 116, § 3º da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução nº 1660/2011, ou seja, abstenha-se de liberar as parcelas seguintes sem a devida análise e aprovação das prestações contas anteriores, sob pena de reincidência de determinação desta Corte (art. 62 inciso VIII da Lei nº 12.509/95), dando-se ciência do teor do decisório aos interessados, nos termos da Resolução.

05801/2010-0 FLAVIO CHAGAS BONFIM JUNIOR SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

Ementa: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROC. DE Nº 01722/2007-2. 14ª INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, recebeu o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Flávio Chagas Bonfim Júnior, ex-Prefeito de Acarape, contra o Acórdão nº 0115/2010, lavrado no Processo nº 01722/2007-2, posto que atendeu os requisitos de admissibilidade necessários. No mérito, por igual votação, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável comprove perante a Secretaria-Geral os recolhimentos do débito e da multa que lhe foram aplicados, comunicando ao recorrente o teor do decisório, nos termos do Acórdão.

01696/2011-4 LEAO HUMBERTO MONTEZUMA SANTIAGO FILHO SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS

Ementa: OF. GAB. Nº 241/2011-Encaminha o presente proc. de nº 09466885-0, ref. a tomada de contas especiais, instaurada por esta Superintendência, que apurou danos ao erário, por conta do convênio nº 12/2006/SOHIDRA. 14ª INSPETORIA

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgou irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 12/2006/SOHIDRA, condenando o Sr. Gabriel de Mesquita Facundo ao pagamento de R\$ 376.344,53 (até 14.11.2011), devidamente atualizado, consoante impõe o art. 22, inciso III, alínea "a" da Lei 12.509/95, bem como, a aplicação de multa máxima prevista no art. 61 da referida lei (100% do valor atualizado do dano causado ao Estado), fixando-lhe o prazo comum de 30 (trinta) dias para que comprove seus recolhimentos, perante a Secretaria-Geral e, caso, não ocorram os recolhimentos das quantias supradelinadas no prazo estipulado e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, determinou, de logo, por questão de economia processual, a cobrança judicial da dívida através da Procuradoria-Geral, bem como a inscrição do responsável no CADINE e na lista de inadimplentes desta Corte. Outrossim, determinou que seja encaminhada cópia integral dos autos ao Representante do Ministério Público Estadual, oficiante da Comarca de Jucás/CE, para adoção das providências que entender cabíveis. Por fim, recomendou aos Srs. Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (Superintendente da SOHIDRA), Antônio Madeiro de Lucena, Francisco Hermilton Lemos Peixoto e Adauto José Mota (membros da comissão permanente Tomadoras de Contas Especiais) que observem o prazo máximo de 180 dias para o início do procedimento objetivando a apuração de falhas dessa natureza, nos termos dos dispositivos legais contido no art. 1º § 1º da Instrução Normativa nº 02, do TCE, nos termos do Acórdão.

05822/2009-7 FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SEINFRA PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS CONVÊNIOS Nº 105 COM A PREFEITURA DE PORANGA 14ª INSPETORIA

Súmula: Reaberta a discussão da matéria, o Tribunal, por unanimidade de votos, com fulcro do art. 15, III, alínea *zc*, e art. 18, caput, da Lei nº 12.509/1995, julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria da Infraestrutura (SEINFRA), para apuração de suposta irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos repassados ao Município de Poranga/CE, por força do Convênio nº 105/2006. Outrossim, determinou ao Sr. Aderson José Pinho Magalhães, a imputação de débito de R\$ 21.316,96 (vinte e um mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado na forma da Resolução nº 0729/2007-TCE, desta Corte, atribuindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda seu recolhimento aos cofres do erário, na forma prevista do art. 22, III, alínea *zc*, da referida lei. Ademais, determinou à citada autoridade aplicação de multa prevista no art 61, da Lei Orgânica desta Corte, no percentual de 100% (cem por cento) da quantia acima declinada, devidamente atualizada, fixando-lhe igual prazo para comprovação dos pagamentos perante a Secretaria Geral e, caso, não ocorram os recolhimentos no prazo estipulado seja incluído o nome do implicado no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) e na

lista dos inadimplentes desta Corte, após o trânsito em julgado, seja enviado cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Ceará, para fins de execução, segundo preceitua o art. 71, XI, § 3º, combinado com o art. 75, da Constituição Federal, e o art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, como também ao representante do Ministério Público Estadual oficiante da Comarca de Poranga para a adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do Acórdão.

00467/2009-0 VICENTE FÉLIX DE SOUZA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SEDUC PARA APURAR IRREGULARIDADES E OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS A PREF.MUNICIPAL DE GRANJEIRO,REF.AO CONVÊNIO Nº 075/2006. 14ª INSPETORIA

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, declarou revel o ex-prefeito de Granjeiro/CE Sr. Vicente Félix de Sousa, nos termos do art. 12, § 4º da Lei nº 12.509/95, alterado pela Lei nº 13.983/07, bem como julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria da Educação (SEDOC), referente ao Convênio nº 75/2006, celebrado com a Prefeitura do aludido município. Outrossim, determinou ao responsável a devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 12.937,14 (doze mil, novecentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), já atualizada, nos termos da Resolução nº 729/2007/TCE, assim como aplicou-lhe a multa máxima prevista no art. 61 da LOTCE (100% do valor atualizado do dano causado ao Estado), fixando-lhe o prazo comum de 30(trinta) dias para que comprovação dos recolhimentos perante a Secretaria-Geral e, caso não ocorram os pagamentos no prazo estipulado e, ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, autorizou, de logo, por questão de economia processual a cobrança judicial da dívida, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, assim como a inscrição do nome do implicado no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) e na lista dos inadimplentes desta Corte. Empós, determinou que seja dada ciência do teor do decisório ao interessado, à SEDUC e à Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado, nos termos do Acórdão.

02039/2011-6 ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR SECRETARIA DO ESPORTE

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR ESSA SEC.PARA APURAR POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO POR CONTA DO CONVÊNIO Nº 122/2005. 14ª INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a citação do Sr. Francisco Gerson da Silva, ex-Presidente da Associação Profissional dos Cegos, a fim de que, caso deseje, no prazo de 30(trinta) dias, apresente sua defesa acerca dos fatos constantes dos itens 2.1 e 2.2 do Certificado nº 005/2012 da 14ª Inspeção de Controle Externo, conforme define o art. 5º, inciso LV da CF/88, ou, reconhecendo o débito, em igual prazo, proceda o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 3.270,23 (três mil, duzentos e setenta reais e vinte e três centavos), devidamente atualizada. Ademais, determinou que a presente Tomada de Contas Especial seja anexada à Prestação de Contas da Secretaria da Juventude, exercício 2005, constante do Processo nº 03273/2006-2, para que ambos sejam apreciados simultaneamente, sendo analisadas nestas contas as ocorrências levantadas pelo Parecer nº 0295/2012, quanto à assinatura do convênio para ressarcimento de despesas realizadas anteriormente e ao atraso no repasse dos recursos, em discordância com previsto no Plano de Trabalho, nos termos do Acórdão.

09024/2011-6 GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE SECRETARIA DAS CIDADES

Ementa: INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DE REPASSES. ANÁLISE DE CONVÊNIOS. ANEXO X I I I 14ª INSPETORIA

Súmula: Declarou-se impedido o Conselheiro Rholden Queiroz. O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou, nos termos da legislação pertinente, o desconto integral ou parcelado nos vencimentos ou salários do Sr. Ronaldo Lima Moreira Borges da multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) que lhe fora imposta pela Resolução nº 0716/20012. Ademais, caso não seja possível o desconto na forma determinada, autorizou a inscrição do responsável no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) e na lista de inadimplentes desta Corte, bem como o envio de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança judicial, com fulcro no art.27 inciso II, da Lei nº 12.509/1995, dando-se ciência do teor da presente decisão ao responsável acima citado e à Secretaria das Cidades, nos termos da Resolução.

04710/2010-2 RICARDO AUGUSTO S. CARVALHO LIMA SECRETARIA DA CULTURA

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVO AO PROJETO "V FESTEJO CEARÁ JUNINO",DE RESPONSABILIDADE DA FEDERAÇÃO DAS QUADRILHAS JUNINAS DO CEARÁ". 14ª INSPETORIA

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, declarou revel o representante da Federação das Quadrilhas Juninas do Ceará, Sr. José Aldenor de Holanda, nos termos do art. 12, §4º da Lei nº 12.509/95, alterado pela Lei nº 13.983/07, bem como julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria da Cultura (SECULT) referente ao Convênio nº 038/2003, celebrado com a citada federação. Outrossim, determinou ao responsável a devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 28.545,09 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), já atualizada, nos termos da Resolução nº 729/2007/TCE, assim como aplicou-lhe a multa máxima prevista no art. 61 da LOTCE (100% do valor atualizado do dano causado ao Estado), fixando-lhe o prazo comum de 30(trinta) dias para que comprovação dos recolhimentos perante a Secretaria-Geral e, caso não ocorram os pagamentos no prazo estipulado e, ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, autorizou, de logo, por questão de economia processual a cobrança judicial da dívida, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, assim como a inscrição do nome do implicado no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) e na lista dos inadimplentes desta Corte. Empós, determinou que seja dada ciência do teor do decisório ao interessado, à SECULT e Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado, nos termos do Acórdão.

02139/1996-4 MARIA ALDEMIR MUNIZ SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: PROFESSOR PLENO I, REF. 13 MAT. Nº 015327-1-5 D.O. 05/04/2011 1a. INSPETORIA

Súmula: O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspecção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Segunda Câmara, por maioria de votos, autorizou o registro do ato, devendo constar da decisão a data do início do benefício, nos termos da Resolução. Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pelo retorno dos autos à origem para que no prazo de 30(trinta) dias acrescente ao ato aposentatório a Lei Estadual nº 11.074/1985, salientando que o não atendimento da decisão desta Corte possibilitará a aplicação de multa prevista no inciso V do art. 62 da Lei nº 12.509/1995. Relator designado Auditor Itacir Todero.

03844/2006-8 LUIZA DE MARILAC MARTINS PIMENTA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: PROFESSOR, REF. 13 MAT. Nº 0587881-1-X D.O. 30/03/2011 1a. INSPETORIA

Súmula: A Conselheira Soraia Victor devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 19.9.2012. Reaberta a discussão, a Segunda Câmara, por maioria de votos, determinou o retorno dos autos ao órgão de origem para que no prazo de 30 (trinta) dias, seja tornado sem efeito o ato de fls. 117, bem como seja elaborado um novo ato, dentro das regras aposentatórias atualizadas para aquelas da Emenda Constitucional nº 20/1998, alertando à autoridade responsável que o não cumprimento de decisão desta Corte no prazo assinalado, acarretará a aplicação da multa prevista no inciso V do art. 62 da Lei nº 12.509/95, nos termos da Resolução. Vencido o relator. Relatora designada Conselheira Soraia Victor.

07264/2005-3 ANA ZÉLIA PRADO ALVES SECRETARIA DO GOVERNO

Ementa: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO, REF. 26 MAT. Nº 037.452-1-X D.O. 01/11/2011 1a. INSPETORIA

Súmula: O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspecção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Segunda Câmara, por maioria de votos, autorizou o registro do ato, devendo constar da decisão a data do início do benefício, nos termos da Resolução. Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pelo retorno dos autos à origem para que no prazo de 30(trinta) dias acrescente ao ato aposentatório a Lei Estadual nº 11.074/1985, salientando que o não atendimento da decisão desta Corte possibilitará a aplicação de multa prevista no inciso V do art. 62 da Lei nº 12.509/1995. Relator designado Conselheiro Rholden Queiroz.

01602/2011-2 INES DE MARIA DIAS AGUIAR SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: PROFESSOR ESPECIALIZADO, REF. 21 MAT. Nº 057837-1-2 D.O. 10/05/2010 1a. INSPETORIA

Súmula: A Conselheira Soraia Victor devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 17.10.2012. Em seguida, a Segunda Câmara, por maioria de votos, autorizou o registro do ato, nos termos da Resolução. Vencida a Conselheira Soraia Victor com declaração de voto, pelo retorno dos autos à origem para que no prazo de 30 (trinta) dias acrescente ao ato aposentatório a Lei Estadual nº 11.074/1985, salientando que o não atendimento de decisão desta Corte no prazo estipulado, possibilitará a aplicação de multa prevista no inciso V do art. 62 da Lei nº 12.509/1995.

02611/1998-5 SILVIA MAMEDE STUDART SOARES ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF AO EXERCÍCIO DE 1997 2a. INSPETORIA

Súmula: Declarou-se impedido o Conselheiro Rholden Queiroz em razão de ter atuado nos autos como Procurador de Contas. Arguiu suspeição a Conselheira Soraia Victor. O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a expedição de quitação da multa imposta pelo Acórdão nº 0032/2011 à Sra. Sílvia Mamede Studart Soares, comunicando-lhe o teor da decisão, com o posterior arquivamento dos autos, nos termos do Acórdão.

02238/2007-2 2ª INSPETORIA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Ementa: Representação acerca de supostas irregularidades detectadas no pagamento de horas-extras no Centro Educacional Aldaci Mota nos exercícios financeiros de 1999 a 2004. 2a. INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a quitação integral da multa aplicada à Dra. Maria Cecília Guimarães, Coordenadora do Centro Educacional Aldaci Barbosa Mota, à época, conforme art. 26, da Lei nº 12.509/95, com o posterior arquivamento dos autos, dando-se ciência do inteiro teor da decisão à interessada, nos termos da Resolução.

01469/2010-8 GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE SECRETARIA DO TURISMO

Ementa: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROC. DE Nº 03475/2006-3. 2a. INSPETORIA

Súmula: Arguiu suspeição a Conselheira Soraia Victor. O Tribunal, por unanimidade de votos, preliminarmente recebeu o Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público especial, subscrito pelo Procurador de Contas Gleydson Alexandre, posto que atendido os requisitos de admissibilidades legais. No mérito, por igual votação, determinou a aplicação de multa, nos termos do art. 62, inciso III, da LOTCE, no valor individualizado de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos Srs. Allan Pires de Aguiar, José Ailton Cabral Júnior, Jacqueline Socorro Arruda Aragão e Gileno Gomes de Farias Campos, fixando-lhes o prazo comum de 30 (trinta) dias para que comprovem os respectivos

recolhimentos perante a Secretaria-Geral e, caso não ocorram os pagamentos no prazo supra declinado e, ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, por questão de economia processual, autorizou, de logo, a inscrição dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) e na lista dos inadimplentes desta Corte, na forma da legislação pertinente, nos termos Resolução.

02476/2007-7 ANAMARIA CAVALCANTE E SILVA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA
Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF AO EXERCÍCIO DE 2006. VOL.I 2a. INSPETORIA

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da Escola de Saúde Pública (ESP), exercício 2006, dando-se quitação às responsáveis, à época, comunicando-lhes o teor do decisório, com o posterior arquivamento dos autos. Outrossim, com fulcro no inciso II, do artigo 62 da Lei 12.509/95, determinou a aplicação de multa no valor individualizado de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) às Sras. Anamaria Cavalcante e Silva e Isabel Thomaz Dias, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação dos recolhimentos perante a Secretaria Geral. Ademais, caso não ocorram os pagamentos no prazo estipulado e ocorrendo o trânsito em julgado, determinou, de logo, por questão de economia processual, a cobrança judicial por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, bem como a inscrição das responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado do Ceará (CADINE) e na lista dos inadimplentes desta Corte. Por fim, determinou à atual gestão da ESP a adoção das medidas suscitadas nos itens "1" a "3" da parte final do relatório às fls. 979/983, nos termos do Acórdão.

06376/2010-4 2ª INSPETORIA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Ementa: Relatório de Auditoria nº 001/2010-Fiscalização quanto a verificação do acompanhamento realizado pela Sec.do Trabalho e Desenvolvimento Social-STDs, sobre a organização Social "Instituto de Desenvolvimento do Trabalho-IDT". 2a. INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou à Secretaria de Transportes e Desenvolvimento Social a adoção das medidas elencadas nos subitens [a1] a [a6], do Relatório às fls.144/160. Outrossim, determinou o prazo de 30 (trinta) dias para que a referida pasta encaminhe a esta Corte o Plano de Ação de cumprimento das citadas determinações, bem como o cronograma de execução a fim de que este Tribunal efetue o acompanhamento dessas ações, advertindo-se de que o não atendimento a decisão do TCE no prazo estipulado, poderá ensejar aplicação da multa constante do art. 62, inciso V, da LOTCE. Outrossim, recomendou à STDs que alerte seus servidores acerca do cumprimento de seus deveres enquanto membros de comissões, sobretudo os relativos a contratos de gestão. Ademais, determinou o monitoramento por parte do órgão técnico instrutivo das determinações supracitadas, assim como que os achados de auditoria deste feito sejam valorados na Prestação de Contas da STDs, exercício 2009 (Processo n.º 02971/2010-9). Por fim, determinou à Secretaria de Controle Externo que, ao planejar o cronograma anual de suas auditorias, ou a própria inspetoria competente para tanto, complete/proceda a análise da legalidade do contrato de gestão em questão, ou aquele que, eventualmente, venha substituí-lo, a fim de verificar se tal instrumento foi celebrado em atenção aos pressupostos legalmente estabelecidos, nos termos da Resolução.

03603/2006-8 JOSE JOAQUIM NETO CISNE SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REF AO EXERCÍCIO DE 2005. 2a. INSPETORIA

Súmula: Arguiu suspeição a Conselheira Soraia Victor. O Conselheiro Alexandre Figueiredo devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 2.10.2012. Reaberta a discussão, o Tribunal, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo (SETE), exercício 2005, dando-se quitação aos responsáveis, à época, comunicando-lhes o teor do decisório, com o posterior arquivamento dos autos. Outrossim, determinou a aplicação de multa no valor individual de R\$ 3.000,00, ao Sr. José Joaquim Neto Cisne e à Sra. Regina Helena Tahim Souza de Holanda, com fulcro no artigo 62, inciso III da Lei 12509/95. Ademais, determinou que os atuais gestores da SETE preencham adequadamente os dados das Notas de Empenho no SIC e atente p/a correta classificação contábil da despesa, bem como pela determinação de que planeje adequadamente a contratação de bens e serviços pertinentes a objetos idênticos ou similares durante o exercício, devendo observar o valor global das contratações, com a realização da modalidade de licitação pertinente, evitando-se, assim, o fracionamento de despesas, além do que procedam ao ajuste do sistema contábil e/ou controle patrimonial para que esses gerem informações compatíveis, nos termos do Acórdão. Vencido em parte, o Conselheiro Pedro Timbó que proferiu voto na sessão do dia 19.6.2012 pela recomendação e não pela determinação.

01069/2005-8 VITAL BIZARRIA NETO COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 3a. INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por maioria de votos, julgou irregular a Tomada de Contas Especial da Companhia de Gestão e Recursos Hídricos, com fulcro nos arts. 1º, I e 15, III, alíneas "b" e "c" da LOTCE (redação original), para os responsáveis Sr. Vital Bizarria Neto (ex-Diretor Administrativo Financeiro) e o BRADESCO, sucessor do BEC, à época, imputando-lhes o débito de R\$ 829.932,98 (oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), bem com a aplicação de multa prevista no art. 61 da referida lei, devidamente atualizada, conforme os valores especificados nos subitens "b1" e "b2" do Relatório às fls.2368/2411, fixando-lhes o prazo comum de 30 (trinta) dias para os recolhimentos (débitos e multas) perante aos cofres públicos. Ademais, caso não ocorram os pagamentos no prazo estipulado, sejam incluídos os nomes dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) e na lista de inadimplentes desta Corte, e, ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, sejam enviadas cópias dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança judicial, segundo preceitua o art. 71, XI, §3º, combinado com o art. 75 ambos da Constituição Federal e o art. 76, §3º da Constituição Estadual, dando-se ciência do

teor do decisório à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos juízos da 4ª Vara da Fazenda Pública e da 16ª Vara Cível, nos termos do Acórdão. Vencido, em parte, o Conselheiro Pedro Timbó.

02426/2007-3 ERLE XIMENES RODRIGUES JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF AO EXERCÍCIO DE 2006. 4a. INSPETORIA

Súmula: O Presidente, em exercício, Pedro Timbó passou a Presidência ao Conselheiro Decano Alexandre Figueiredo. Em seguida, o Conselheiro Pedro Timbó devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 20.3.2012. O Tribunal, por maioria de votos, julgou irregular a Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), exercício 2006, em relação ao Sr. Erle Ximenes Rodrigues (Presidente da JUCEC, à época), notificando-o, para que no prazo de 30(trinta) dias, comprove, perante a Secretaria Geral, o recolhimento da quantia de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), devidamente atualizada, em face do injustificado dano ao erário apurado pela 4ª ICE, nos termos do art. 12, parágrafo 2º, da Lei Estadual 12.509/95. Outrossim determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), assinando-lhe igual prazo para o recolhimento da mesma e, caso não ocorram os pagamentos no prazo estipulado, fica autorizado, de logo, a inscrição do responsável no Cadastro de Inadimplentes do Estado do Ceará (CADINE) e na lista de inadimplentes desta Casa, bem como a remessa de cópia dos autos a Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e respectiva cobrança judicial. Após o recolhimentos dos valores acima declinados, seja dada quitação da responsabilidade do gestor, comunicando-lhe a decisão, com posterior arquivamento dos autos. Ademais, determinou a atual gestão do aludido órgão que adote as medidas suscitadas no item 22, alíneas a) e c) da parte final do Relatório-Voto às fls. 365/369, nos termos do Acórdão. Vencida a Conselheira Soraia Victor, que apresentou declaração de voto, às fls. 327/331.

05088/2011-1 FRANCISCO ALVES BEZERRA CASA CIVIL

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR ELA INSTAURADA PARA APURAR NO DEVER DE PRESTAR CONTAS PELO P R O J E T O RAÍZES DAS ARTES DOS RECURSOS RECEBIDOS POR CONTA DO CONVÊNIO Nº 001/2008. 4a. INSPETORIA

Súmula: O Auditor Paulo César devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 20.3.2012. Em seguida, O Tribunal, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a citada Tomada de Contas Especial, na forma contida no art. 15, inciso II, da LOTCE, para o Presidente, à época, do aludido projeto, dando-se quitação ao responsável, comunicando-lhe o teor da decisão, acompanhada de cópia da mesma, com o posterior arquivamento dos autos. Ademais, com supedâneo no art. 17 da referida lei, determinou à atual gestão daquele projeto que, a partir desta data atente tempestivamente para a observância do dever, constitucionalmente assentado, de prestar contas da aplicação de recursos públicos, repassados pelo Poder Público, sob pena de, doravante, havendo repetição da precitada infração, terem suas contas julgadas irregulares, e sofrerem, por conseguinte, a aplicação de multa conforme o disposto do art. 62, inciso I, da mencionada lei, nos termos do Acórdão.

02404/2007-4 JOSE ANCHIETA DE SENA FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF AO EXERCÍCIO DE 2006. 4a. INSPETORIA

Súmula: Arguiu suspeição o Conselheiro Alexandre Figueiredo. O Tribunal, por maioria de votos, determinou a quitação da multa imposta ao Sr. Gláuber dos Santos Paiva Filho, haja vista o seu recolhimento, comunicando-lhe o teor da decisão. Outrossim, fixou o prazo de 30(trinta) dias ao Titular da FUNTELC para que adote as providências necessárias quanto ao atendimento da decisão contida no Acórdão nº 0064/2009 (fls.241/243), no tocante ao cronograma para a realização de concurso público para provimentos dos cargos ligados à atividade-fim daquela fundação, sendo incluído, como primeira etapa do aludido cronograma, prazo para elaboração do Plano de Cargos e Carreira (PCC) da FUNTELC, com o seu encaminhamento à Assembléia Legislativa para aprovação. Ademais, determinou a notificação do Sr. Augusto César Pontes Benevides, alertando-o de que descumprimento do prazo assinado por esta Corte, sem causa justificada, poderá resultar em multa de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), na forma prevista pelo art. 62, inciso V, da LOTCE, dando-se ciência do teor do decisório aos interessados, nos termos do Acórdão. Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor, que acatou o cronograma para a realização de concurso público, todavia, não acatou como primeira etapa do cronograma prazo para elaboração do PCC.

03535/2008-9 ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2007. 4a. INSPETORIA

Súmula: Declarou-se impedido o Conselheiro Rholden Queiroz. A Segunda Câmara, por maioria de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da então Secretaria da Ouvidoria-Geral do Estado, atual Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado (CGE), exercício 2007, nos termos do art. 1º, I e art. 15, II, da LOTCE (Redação original) dando-se quitação aos responsáveis à época, comunicando-lhes o teor do decisório, com posterior arquivamento dos autos. Outrossim, determinou a aplicação de multa R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme disposto no art. 62, inciso III, da LOTCE, ao Sr. Aloísio Barbosa de Carvalho, pela contratação direta irregular relativa ao Contrato de Gestão nº 001/2007, fixando-lhe prazo de 30(trinta) dias, a contar da notificação, para comprovação do recolhimento perante a Secretaria-Geral e, caso não ocorra o pagamento no prazo estipulado, seja incluído o nome dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) e na lista de inadimplentes desta Corte, bem como o envio de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para os procedimentos de cobrança judicial, com fulcro no art. 27, II da referida Lei. Ademais, determinou a atual gestão da CGE a adoção das medidas elencadas no item "c" e as recomendações do item "d" da parte final do relatório às fls. 1067/1074, nos termos do Acórdão. Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pela irregularidade da citada Prestação de Contas com aplicação de multa.

03325/2006-6 RICARDO LUIZ ANDRADE LOPES JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REF AO EXERCÍCIO DE 2005. 4a. INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou o arquivamento dos autos, dando-se quitação da multa imposta pelo Acórdão 0068/2011 ao Sr. Erle Ximenes Rodrigues, comunicando-lhe o teor da decisão, nos termos do Acórdão.

03587/2007-0 5ª INSPETORIA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS FORA DO PERÍMETRO TERRITORIAL DOS RESP. MUNICÍPIOS. 5a. INSPETORIA

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, determinou a inscrição da Sra. Maria Emília Diógenes Granja, ex-Prefeita do Município de Jaguaribara/CE, no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual (CADINE), bem como na lista de inadimplentes deste Tribunal, com posterior envio de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará (PGE), para inscrição e cobrança do valor na dívida ativa da multa aplicada na decisão nº 1857/2008, devidamente corrigida. Ademais, determinou o arquivamento dos autos, dando-se ciência do teor decisório à interessada, nos termos da Resolução.

07578/2006-0 LUIS EDUARDO DE MENEZES LIMA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EFETUADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM, REF AO CONVENIO Nº 0 3 6 / 2 0 0 4 FIRMADO ENTRE O ALUDIDO MUNICÍPIO E ESTA SECRETARIA. 5a. INSPETORIA

Súmula: A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgou irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 15, III, "c" e "d" da LOTCE, referente ao Convênio nº 036/2004, celebrado entre a Secretaria de Educação Básica e o Município de Camocim/CE, bem como determinou ao Sr. Sérgio de Araújo Lima Aguiar(ex-prefeito de Camocim/CE), a imputação de débito no valor de R\$ 49.748,20 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), devidamente atualizado, de acordo com a Resolução nº 729/2007/TCE, além da aplicação de multa prevista no art. 61 da LOTCE, de até 100% do valor atualizado do dano causado ao Erário, no percentual de 30% (trinta por cento) da quantia acima declinada, assinando-lhe o prazo comum de 30 (trinta) dias para comprovação dos recolhimentos perante a Secretaria Geral e, caso não ocorram os pagamentos no prazo estipulado fica autorizado, de logo, a inclusão do responsável no CADINE e na lista dos inadimplente desta Corte, além do envio de cópia da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado para que proceder a execução do débito e ao Ministério Público Estadual, oficiante daquele município para adoção das providências que entender cabíveis, com base no § 3º, do art. 15, da referida. Outrossim, determinou, que as setoriais se abstenham de adotar medidas administrativas internas em relação aos processos de Tomada de Contas Especial já definitivamente entregue ao juízo desta Corte, dando-se ciência do teor do decisório aos titulares da Secretaria da Educação e da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do Acórdão.

08605/2011-0 FERNANDO RIBEIRO DE MELO NUNES FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO PROC. DE Nº 03674/2005-2. 5a. INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, conheceu o presente Embargo de Declaração e, no mérito, por igual votação, negou-lhes provimento, para com base nas considerações expostas nos presentes autos, ratificar a aplicação das multas impostas mediante Acórdão nº 0090/2011, datado de 03.10.2011, aos Srs. Krishnamurti de Moraes Carvalho, Fernando Ribeiro de Melo Nunes, Alfredo Nelson Cabral Serejo e José Albérico de Araújo Lima, em prazo fixado no referido decisório para atendimento das providências ali fixadas, nos termos do Acórdão.

05564/2010-0 5ª INSPETORIA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: SELEÇÃO PÚBLICA PARA PROFESSORES DAS ESCOLAS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EEEP, EDITAL Nº 14/2010. 5a. INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a notificação da Professora Maria Izolda Cela de Arruda Coelho, Secretaria da Educação, para que no prazo de 60 (sessenta) dias providencie a edição de Decreto Regulamentar da Lei nº 14.273/2008 ou declare os motivos da não expedição, sob pena de aplicação da multa esculpida no art. 62, inciso V, da LOTCE, bem como, incontinenti, atenda ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, adotando o concurso público como regra para contratação de professores na rede pública estadual de ensino, além do que, adote as necessárias providências com o objetivo de que as vagas do edital impugnado destinados aos professores efetivos da rede pública sejam preenchidas, exclusivamente, por estes, não podendo ser estendidas aos demais inscritos(não efetivos) e, no caso das contratações por tempo determinado, que estas se limitem especificamente às hipóteses previstas no art.3º da LC nº22/2000, ressaltando que não cabe esta modalidade de contratação para suprir as vacâncias de cargos efetivos, que devem ser preenchidas somente por servidores efetivos. Ademais, determinou que seja dada ciência do teor da decisão ao Sr. Governador do Estado, assim com ao Procurador-Geral e o Controlador e Ouvidor-Geral do Estado e aos deputados que compõem a Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos da Resolução.

02259/2009-2 ELIESIO ROCHA ADRIANO SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROC. DE Nº 04543/2008-2. 5a. INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, recebeu Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eliésio Rocha Adriano, ex-Prefeito de Bela Cruz contra a Resolução no 195/2009, lavrada no Processo no 04543/2008-2, posto que atendeu os requisitos de admissibilidade necessários, No mérito, por igual votação, negou-lhe provimento, mantendo in totum a decisão recorrida, dando-se ciência do teor da decisão ao recorrente, concedendo novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para que comprove perante a Secretaria-Geral o recolhimento da multa de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), nos termos da Resolução.

05654/2008-5 5ª INSPETORIA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: ACOMPANHAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO CEDIDO AO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE PARA FINS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO. 5a. INSPETORIA

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, recebeu a presente Representação posto que atendido os requisitos de admissibilidades legais. No mérito, por igual votação, julgou irregular o deslocamento do microônibus escolar de placa HYG-0898, cedido à Prefeitura Municipal de Forquilha/CE, que fora visto estacionado no 1º de novembro de 2008, por volta das 16 horas e 37 minutos, em frente ao Ginásio Paulo Sarasate, em descumprimento às cláusulas primeira e quarta, incisos II e III, do Termo de Cessão nº 30/2006, bem como, determinou a aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com base no Art. 62, II, da Lei nº 12.509/95, ao Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, Prefeito do Município de Forquilha/CE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do recolhimento perante a Secretaria-Geral e, caso não ocorra o pagamento no prazo estipulado, fica autorizado, de logo, a inscrição do responsável no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) e na lista dos inadimplentes desta Corte, assim como o envio de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do implicado na dívida ativa. Outrossim, determinou à atual gestão daquela prefeitura, que se abstenha de utilizar o veículo cedido, em desacordo com as normas legais e contratuais pertinentes. Ademais, recomendou à Secretária da Educação, Sra. Maria Izolda Cela, a adoção das necessárias providências objetivando efetuar um controle efetivo da utilização de bens públicos cedidos na forma do convênio celebrado, comunicando-lhe o teor da decisão. Por fim, determinou o arquivamento dos autos, nos termos da Resolução.

07253/2009-4 5ª INSPETORIA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: ACOMPANHAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO CEDIDO AO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO/CE, PARA FINS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO. 5a. INSPETORIA

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, recebeu a representação, posto que atendido os requisitos de admissibilidades legais. No mérito, por igual votação, julgou irregular o deslocamento do microônibus escolar de placa HXZ-8728, cedido à Prefeitura Municipal de Chorozinho/CE, que fora visto estacionado no 16 de novembro de 2009, por volta das 16 horas e 11 minutos, na Rua Senador Pompeu, ao lado do Instituto José Frota, nesta Capital, em descumprimento às cláusulas primeira e quarta, incisos II e III, do Termo de Cessão nº 80/2006, bem como, determinou a aplicação de multa de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), com base no Art. 62, III, da Lei nº 12.509/95, ao Sr. Francisco Ailton Lima Filho, Prefeito do Município de Chorozinho/CE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do recolhimento perante a Secretaria-Geral e, caso não ocorra o pagamento no prazo estipulado, fica autorizado, de logo, a inscrição do responsável no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) e na lista dos inadimplentes desta Corte, assim como o envio de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do implicado na dívida ativa. Outrossim, determinou à atual gestão daquela prefeitura, que se abstenha de utilizar o veículo cedido, em desacordo com as normas legais e contratuais pertinentes. Ademais, recomendou a Secretária da Educação, Sra. Maria Izolda Cela, a adoção das necessárias providências objetivando efetuar um controle efetivo da utilização de bens públicos cedidos de acordo com o convênio celebrado, comunicando-lhe o teor da decisão. Por fim determinou o arquivamento dos autos, nos termos da Resolução.

01317/2009-7 5ª INSPETORIA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: ACOMPANHAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO CEDIDO AO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE PARA FINS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO. 5a. INSPETORIA

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, preliminarmente, conheceu a Representação e, no mérito, julgou irregular o deslocamento do microônibus de placa HXU-4498, cedido à Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte/CE, que fora visto estacionado em frente ao Ginásio Coberto Paulo Sarasate, nesta Capital, em 03.03.2009, às 18 horas e 10 minutos, determinando a aplicação de multa de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) ao Sr. Raimundo Dinardo da Silva Maia, Prefeito do citado município, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do seu recolhimento, perante a Secretaria-Geral e, caso, não ocorra o pagamento da quantia supradecorada no prazo estipulado e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, determinou, de logo, por questão de economia processual, a cobrança judicial da dívida através da Procuradoria-Geral, bem como a inscrição do responsável no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Estadual - CADINE e na lista de inadimplentes desta Corte. Outrossim, determinou a notificação da referida autoridade para que evite a utilização de microônibus cedidos àquela municipalidade em desacordo com as normas legais e contratuais pertinentes, bem como do titular da Secretaria da Educação para que opere mecanismos eficientes de acompanhamento e controle dos referidos veículos. Por fim, determinou o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para análise quanto a eventuais repercussões da conduta do implicado no âmbito criminal, nos termos da Resolução.

03674/2005-2 KRISHNAMURTI DE MORAIS CARVALHO FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL
 Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004. 5a. INSPETORIA

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, determinou a baixa nas responsabilidades dos gestores, à época, expedindo-lhes certidões de quitação de multa, com fulcro na art. 26 da Lei nº 12.509/1995, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do Acórdão.

06217/2008-0 5ª INSPETORIA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: ACOMPANHAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO CEDIDO AO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE, PARA FINS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO. 5a. INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, preliminarmente, recebeu a Representação, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidades necessários. No mérito, por igual votação, julgou irregular o deslocamento do microônibus de placa HYC 7822, cedido à Prefeitura de Canindé/CE, que fora visto estacionado paralelamente à praça pública da Gentilândia, por volta das 15:27hs de 29.11.2008, determinando a aplicação de multa, na forma do Art.62,III, da LOTCE, no valor de R\$ 3.100,00 ao Sr. Higino Luís Barros de Mesquita, ex-Prefeito do aludido município, por inobservância da Cláusula Quarta II e III, do Termo de Cessão nº 037/2007, fixando-lhe o prazo de 30d para comprovação do recolhimento perante a Secretaria Geral, contados a partir da data do recebimento da notificação. Outrossim, caso não ocorra o pagamento no prazo estipulado, a inscrição do responsável no CADINE e na lista dos inadimplentes desta Corte, bem como seja autorizado o desconto dos valores acima declinados na folha de pagamento do interessado, obedecido os limites da Lei nº 9.826/74. Ademais, determinou à atual gestão daquele município que se abstenha de utilizar o veículo cedido, em desacordo com as normas legais e contratuais pertinentes, nos termos da Resolução.

04613/2009-4 5ª INSPETORIA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: ACOMPANHAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO CEDIDO AO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA PARA FINS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO. 5a. INSPETORIA

Súmula: A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, preliminarmente, conheceu a Representação e, no mérito, julgou irregular o deslocamento do micro-ônibus de placa HXZ-8808 cedido à Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE, que fora visto estacionado na Rua Casimiro de Abreu, nesta Capital, no dia 04.07.2009, por volta das 06 horas e 55min, por descumprimento à cláusula terceira, inciso II e III, do Termo de Cessão nº 092/2006, bem como determinou aplicação de multa de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) à Sra. Regina Lúcia Vasconcelos Albino, Prefeita do referido município, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do recolhimento perante a Secretaria Geral e caso não seja efetuado o pagamento no prazo estipulado, seja autorizado, de logo, a inscrição da responsável no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Estadual (CADINE) e na lista de inadimplentes desta Corte, além do envio de cópias dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição na dívida ativa. Outrossim, determinou ao atual Prefeito do daquele Município que se abstenha de utilizar o veículo cedido em desacordo com as normas legais e contratuais pertinentes. Ademais, determinou que seja dada ciência à Secretária da Educação recomendando a adoção das necessárias providências objetivando efetuar controle mais efetivo da utilização de bens públicos cedidos nos termos do convênio celebrado. Por fim, determinou o envio de cópia dos autos à Promotoria de Justiça do Município de Pindoretama/CE, para conhecimento, com posterior arquivamento dos autos, nos termos da Resolução.

07638/2006-3 LUIS EDUARDO DE MENEZES LIMA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EFETUADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, REF AO CONVENIO N 75/2004, FIRMADO ENTRE O ALUDIDO MUNICIPIO E ESTA SECRETARIA. 5a. INSPETORIA

Súmula: O Procurador de Contas Gleydson Alexandre ratificou o Parecer Nº 0255/2008-MP-TCE/CE e acrescentou ao mesmo o item "e", no sentido de que seja encaminhada cópias dos autos ao Representante do Ministério Público Estadual, oficiante da Comarca de Hidrolândia, para a adoção das providências cabíveis, inclusive no que pertine à configuração, em tese, do ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, caput C, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa). A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria da Educação para apuração de supostas irregularidades na prestação de contas referente do Convênio nº 075/2004, celebrado entre a referida pasta e a Prefeitura Municipal Hidrolândia/CE, para fins de transporte escolar de alunos do ensino médio, imputando ao Sr. Carlos Antônio Martins (ex-Prefeito do aludido município) o pagamento do débito no valor de R\$ 43.927,95 (quarenta e três mil, novecentos e vinte e sete reais, e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado, consoante impõe o art. 22, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.509/95, bem como determinou ao responsável a aplicação de multa de 50% do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme previsto no art. 16 da LOTCE, fixando-lhe prazo comum de 30 (trinta) dias para comprovação dos recolhimentos perante a Secretaria Geral e, caso não ocorram os pagamentos dos valores estipulados no prazo estabelecido, e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, autorizou, de logo, a cobrança judicial da dívida, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, além da inclusão do responsável no CADINE e na lista dos inadimplentes desta Corte. Ademais determinou a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual oficiante da Comarca de Hidrolândia, para a adoção das providências cabíveis, inclusive no que pertine à configuração, em tese, do ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, caput C, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa), na forma do referido parecer, com posterior arquivamento dos autos, dando-se ciência do teor da decisão ao interessado, nos termos do Acórdão.

05300/2009-0 EDGAR LINHARES LIMA CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF.AO EXERCÍCIO DE 2008 5a. INSPETORIA

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual do Conselho Estadual de Educação (CEE), exercício 2008, dando-se quitação aos responsáveis, à época, comunicando-lhes o teor da decisão, com posterior arquivamento dos autos. Outrossim, determinou a aplicação de multa no valor individual de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 62, inciso II, da LOTCE, aos Srs. Edgar Linhares Lima e Amadeu Furtado Caldas e às Sras. Marilce Stênia Ribeiro Macêdo e Maria Inez de Sousa Costa. Ademais, determinou que à atual Gestão do CEE adote as determinações contidas no item "iii", bem como as recomendações contidas no item "iv", na parte final do Relatório-Voto às fls. 297/305. Por fim, determinou o encaminhamento dos autos à Inspeção competente a fim de que proceda o acompanhamento deste decisório, nos termos do Acórdão.

05268/2008-0 5ª INSPETORIA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: ACOMPANHAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO CEDIDO AO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE, PARA FINS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO. 5a. INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, preliminarmente, recebeu a representação, posto que atendeu os requisitos de admissibilidade necessários. No mérito, por igual votação, julgou irregular o deslocamento do microônibus de placa HYC 7822, cedido à Prefeitura Municipal de Canindé/CE, que no dia 18 de outubro de 2008, se encontrava estacionado na Av. Treze de Maio, em frente ao Shopping Benfica, por volta da 20 horas e 10 minutos, em descumprimento às cláusulas primeira e quarta, incisos II e III, do Termo de Cessão nº 37/2007, bem como, determinou a aplicação de multa de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) com base no Art. 62, III, da Lei nº 12.509/95, ao Sr. Higinio Luis Barros de Mesquita, ex-Prefeito do referido município, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do recolhimento perante a Secretaria-Geral. Outrossim, determinou que, caso não ocorra o pagamento no prazo estipulado, a inscrição do responsável no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual-CADINE e na lista dos inadimplentes desta Corte, assim como o envio de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do implicado na dívida ativa e cobrança judicial, com fulcro no art 27, II, da LOTCE. Ademais, determinou à atual gestão daquela prefeitura, que se abstenha de utilizar o aludido veículo ou outro que venha a ser recebido para condução de escolares, em desacordo com as normas vigentes, haja vista a necessidade de preservar, além do bem público cedido, a continuidade da prestação do serviço público de transporte escolar. Por fim, determinou o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para os devidos fins legais, nos termos da Resolução.

03049/2012-0 FERNANDO LIMA LOPES SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: SOLICITA PARCELAMENTO DE MULTAS, EM DUAS VEZES, REF.AO PROC.DE Nº 03779/2007-8. 5a. INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, reconheceu o crédito apurado no Processo nº 04662/2008-0, no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) em favor do Sr. Fernando Lima Lopes, (ex-prefeito do Município de Baturité/CE), bem como determinou-lhe o parcelamento da multa imposta pela Resolução nº 0126/2009, no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 729/2007, desta Corte, em dois pagamentos iguais e sucessivos, assinando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para comprovação do recolhimento da 1ª parcela perante a Secretaria Geral, com posterior a juntada do presente autos ao Processo nº 03779/2007-8, nos termos da Resolução.

03429/2012-9 MARIA EMILIA DIOGENES GRANJA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF.AO PROC.DE Nº 03587/2007-0. 5a. INSPETORIA

Súmula: Ausentou-se o Conselheiro Rholden Queiroz. O Tribunal, por unanimidade de votos, recebeu o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Emília Diógenes Granja, ex-Prefeita Municipal de Jaguaribara/CE, contra a Resolução nº 0726/2012, lavrada no Processo nº 03587/2007-0, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade legais. No mérito, por igual votação, julgou-o improcedente, tendo em vista que não houve a comprovação do recolhimento da multa perante a Secretaria-Geral. Ademais, determinou que seja dada a quitação da multa à interessada, com a exclusão do seu nome no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) e na lista dos inadimplentes desta Corte, com a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado informando sobre o pagamento da multa, com posterior arquivamento dos autos, comunicando à recorrente o teor da decisão, nos termos da Resolução.

05300/2009-0 EDGAR LINHARES LIMA CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF.AO EXERCÍCIO DE 2008 5a. INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou o parcelamento da multa aplicada pelo Acórdão nº 43/2012, aos Srs. Edgar Linhares Lima, Presidente, Amadeu Furtado Caldas, Maria Inez Alves de Sousa Costa e Marilce Stênia Ribeiro Macêdo, no valor individualizado de 1.500,00(um mil e quinhentos reais), em 5(cinco) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 300,00(trezentos) reais, incidindo sobre cada uma das parcelas os correspondentes acréscimos legais, conforme preconiza o art. 25 da LOTCE, fixando-lhes o prazo de 30(trinta) dias para recolhimento da primeira parcela, perante a Secretaria-Geral, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do Acórdão.

05686/2008-7 5ª INSPETORIA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: ACOMPANHAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO CEDIDO AO MUNICÍPIO DE ARACOIABA/CE, PARA FINS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO. 5a. INSPETORIA

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgou irregular o deslocamento do micro-ônibus escolar de placa HXU-4538, cedido à Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE, por descumprimento as cláusulas primeira e segunda, inciso II e terceira, incisos II e III do Termo de Cessão nº 046/2006, bem como determinou a aplicação da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) insculpida no art. 62, inciso III, LOTCE, à Sra. Marilene Campelo Nogueira, Prefeita do aludido município, fixando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para comprovação do recolhimento perante a Secretaria-Geral. Outrossim, determinou que, caso não ocorra o pagamento no prazo acima declinado, fica autorizado, desde logo, a inscrição da responsável no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Estadual (CADINE) e na lista de inadimplentes desta Corte, bem como a remessa de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição do valor na dívida ativa. Ademais, determinou à atual gestão daquele município que se abstenha de utilizar o veículo cedido, em desacordo com as normas legais e contratuais pertinentes. Por fim, determinou seja dada ciência do teor da decisão à Secretária da Educação, Sra. Maria Isolda Cela de Arruda Coelho, recomendando a adoção das necessárias providências no sentido de efetuar um controle mais efetivo da utilização de bens públicos cedidos na forma do convênio celebrado, com posterior arquivamento dos autos, nos termos da Resolução.

02225/2010-7 MICHELE MOURÃO MATOS SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO CEARÁ

Ementa: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROC. DE Nº 05013/2003-9. 6a. INSPETORIA

Súmula: A Sra. Michele Mourão Matos, ex-Superintendente da SEMACE, proferiu sustentação oral. Após rediscussão da matéria, o Tribunal, por unanimidade de votos, preliminarmente, recebeu o Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora da SEMACE, contra o Acórdão no 0051/2010, lavrado no Processo no 05013/2003-9, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade necessários, no mérito, por igual votação, deu-lhe provimento, reformando a decisão recorrida, e julgou regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da referida entidade, exercício 2002, sem a respectiva aplicação da multa, comunicando a recorrente do teor do decisório, nos termos do Acórdão.

01378/2008-9 JOSE MAURICIO CARNEIRO SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO LOCAL E REGIONAL

Ementa: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONST. DO CENTRO DE ARTES, EDUCAÇÃO E CULTURA, PELO MUN. DE PEDRA BRANCA, COM RECURSOS ESTADUAIS 6a. INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a aplicação de multa com fulcro no artigo 62, IV da Lei nº 12.509/95, no valor individualizado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Srs. Alex Araújo (ex-Secretário do Desenvolvimento Local e Regional) e Joaquim Cartaxo Filho (ex-Secretário das Cidades, pela prática de atos que impossibilitaram a conclusão do Convênio nº 054/SDLR/2006, fixando-lhes o prazo comum de 30 (trinta) dias para comprovação dos recolhimentos perante a Secretaria-Geral e, caso não ocorra o pagamento no prazo estipulado, proceda-se a inscrição dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) e na lista de inadimplentes desta Corte, bem como a cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição na dívida ativa. Ademais, determinou ao Titular da Secretaria das Cidades que empreenda os necessários esforços no sentido de viabilizar a conclusão da obra de construção do Centro de Artes, Educação e Cultura na sede Município de Pedra Branca/CE, a fim de evitar a concretização e a perpetuação do dano econômico e social ocasionados pela paralisação do empreendimento. Por fim, determinou a cientificação do teor da decisão ao Prefeito do citado município, bem como ao Coordenador da Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública (PROCAP) e o Promotor de Justiça lotado naquele município, nos termos da Resolução.

00559/2003-6 7ª INSPETORIA SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

Ementa: Contratação pela SEJUS, por dispensa de Licitação, da Empresa CONAP p/prest.de serviços e mão-de-obra objetivando o funcionamento da Penitenciária Industrial Regional do Cariri. 7a. INSPETORIA

Súmula: Arguiu suspeição a Conselheira Soraia Victor. O Tribunal, por unanimidade de votos, com fulcro no Art. 62, Inciso III, da Lei nº 12.509/95, determinou a aplicação de multa nos valores de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) à Sra. Sandra Dond Ferreira e de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao Sr. José Evânio Guedes, fixando-lhes o prazo comum de 30(trinta) dias para comprovação dos recolhimentos perante a Secretaria-Geral. Outrossim, determinou que a atual gestão da Secretaria da Justiça e Cidadania adote as medidas suscitadas no item "b", subitens b.1 a b.4, constantes da parte final do relatório às fls. 1063/1086. Ademais, determinou o envio de cópia do presente feito e do decurso ao Ministério Público Estadual, à Assembleia Legislativa do Estado Ceará e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção Ceará, para adoção das providências que julgar necessárias, bem como ao Ministério Público especial para que, caso entenda cabível, instaure representação para verificação dos contratos de terceirização de mão de obra junto às Penitenciárias do Estado do Ceará. Por fim, determinou o posterior arquivamento dos autos, nos termos da Resolução.

03256/2011-8 JOSE REGO FILHO COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ

Ementa: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROC. DE Nº 01142/2006-0. 7a. INSPETORIA

Súmula: O Conselheiro Alexandre Figueiredo arguiu suspeição. O Tribunal, por unanimidade de votos, recebeu o Recurso de Reconsideração

interposto pelo Sr. José Rêgo Filho, então Diretor-Presidente da Companhia de Gás do Ceará (CEGÁS), contra a Resolução nº 809/2011, lavrada no Processo nº 01142/2006-0, posto que atendeu os requisitos de admissibilidade necessários. No mérito, por igual votação, negou-lhe provimento, mantendo in totum a decisão recorrida, concedendo novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para que comprove perante a Secretaria-Geral o recolhimento da multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos da Resolução.

01289/2008-0 JURACI RUFINO DE OLIVEIRA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ

Ementa: DENÚNCIA ACERCA DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS SEM LICITAÇÃO. 7a. INSPETORIA

Súmula: Declarou-se impedido o Conselheiro Rholden Queiroz em razão de ter atuado nos autos como Procurador de Contas. O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a aplicação de multa no valor individualizado de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 62, III, da Lei nº 12.509/95, aos Srs José Maria Pimenta Lima, Emanuel Itamar Lemos Marques e José Luciano Chagas Rabelo, fixando-lhes o prazo de 30(trinta) dias para comprovação dos recolhimentos perante a Secretaria-Geral e, caso não ocorram os pagamentos no prazo estipulado e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, fica autorizado, de logo, a cobrança Judicial, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, bem como a inscrição dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado do Ceará (CADINE) e na lista de inadimplentes desta Casa. Outrossim, determinou que seja orientada a atual gestão da EMATERCE quanto à contratação de serviços advocatícios, que só poderá ser concebida legalmente se for efetivada como serviços de natureza não continuada, haja vista que esse objeto contratual não se enquadra na espécie serviços de natureza contínua, regida pelo art. 57, II, da Lei 8.666/93, sendo obstadas suas prorrogações sucessivas. Ademais, determinou o envio de cópia integral do feito ao Ministério Público Estadual, a fim de que sejam adotadas as providências que entender cabíveis, dando-se ciência do teor do decisório ao denunciante, nos termos da Resolução.

04719/2003-0 COMISSAO DE FISCALIZACAO E CONTROLE DA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ementa: OFICIO Nº 061/03-CPF ENCAMINHANDO COPIA DO RELATORIO DO DEPUTADO HEITOR FERRER 7a. INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a imposição de multa grave ao Cel. Orestes Lisboa Alves do Nascimento, com fulcro no art. 62,III da LOTCE, em sua redação original, no valor de R\$ 1.701,61 (um mil setecentos e um reais e sessenta e um centavos), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do recolhimento perante a Secretaria-Geral e, caso não ocorra o pagamento no prazo estipulado, e havendo o trânsito em julgado da matéria, seja efetuada a cobrança judicial da dívida, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, segundo preceitua o art. 71, Inciso XI, §3º, combinado com o art.75, ambos da Constituição Federal e o art.76, §3º da Constituição Estadual, bem como determinou a inscrição do nome do responsável no CADINE e na lista de inadimplentes desta Corte. Outrossim, determinou que seja dada ciência do teor do decisório à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ao Deputado Heitor Ferrer, então membro da referida comissão, ao Cel. Orestes Lisboa do Nascimento, Comandante do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros, à época, ao Sr. Ricardo Correia Borges, representante legal da empresa Esmeralda Engenharia Ltda, ao Sr. Paulo César Nunes de Pinho, ex-Superintendente do DERT e a Sra. Sofia Lerche Vieira, ex-Secretária da Educação. Ademais, determinou ao atual gestor do Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE) que, na elaboração dos projetos básicos e orçamentos de licitação de obras e serviços de engenharia, observe os requisitos estabelecidos no art.7º, §2º, Incisos I e II, c/c art. 6º, Inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, assim como ao atual gestor do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros que somente faça a alteração de contratos financiados pelo Banco Mundial com a devida aprovação dessa entidade. Por fim, em face de possíveis erros técnicos na elaboração do projeto da obra em exame por parte dos engenheiros do DERT, que remeta-se fotocópia desta decisão ao atual DAE para que, se entender cabível, abra sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, assim como ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para adoção das providências que considerar apropriadas, nos termos da Resolução.

03653/2008-4 HEITOR CORREIA FERRER CASA CIVIL

Ementa: DENUNCIA ACERCA DAS INEXIBILIDADES DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA EVENTS PRODUÇÕES LTDA,DE ALGUMAS BANDAS MÚSICAIS E ALGUNS MÚSICOS,PARA EVENTOS REALIZADOS NO CEARÁ. 7a. INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a quitação de multa, imposta pela da Resolução nº 2604/2011, ao Sr. Aivaldo de Mello Pinho, comunicando-lhe o teor da decisão, com posterior arquivamento dos autos, nos termos da Resolução.

06125/2005-6 JURANDI FRUTUOSO SILVA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: extrato de ratificacao de ato de dispensa de licitacao nº 006/2005,que entre si celebram a sesa e a empresa white martins gases industriais do nordeste s/a ,para a aquisicao de gases medicinais para o hospital geral cesar cals -hgcc 7a. INSPETORIA

Súmula: O Auditor Paulo César devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 10.4.2012. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, determinou a aplicação de multa no valor individualizado de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com base no inciso III, art. 62, da Lei nº 12.509/95 (com a redação anterior), aos Srs. Humberto Vitorino Dantas, Diretor da Divisão Administrativo-Financeira do HGCCO, à época, Alexandre Roberto das Neves, ex-Secretário Adjunto da Saúde e Jurandir Frutuoso Silva, ex-Secretário de Saúde, à época, fixando-lhes o prazo de 30(trinta) dias para comprovação dos recolhimentos perante a Secretaria Geral e, caso não sejam efetuados os pagamentos no prazo estipulado, sejam inscritos os nomes dos implicados no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) e na lista de inadimplentes desta Corte, bem como o envio de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição dos valores na dívida ativa, comunicando aos interessados o teor do decisório, nos termos da Resolução. Vencido o relator. Relator designado Conselheiro Edilberto Pontes.

00317/2008-6 ANTONIO GLEISON GOMES SIQUEIRA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: DENUNCIA REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2007-510.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao pregoeiro, Sr. Murilo Lobo de Queiroz, de acordo com o inciso II, art.62, da Lei nº 12.509/95, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento perante a Secretaria-Geral e, caso não ocorra o pagamento no prazo estipulado, fica autorizado, de logo, a inscrição do responsável no Cadastro de Inadimplentes do Estado do Ceará (CADINE) e na lista de inadimplentes desta Casa, bem como a remessa de cópia dos autos a Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado, dando-se ciência do teor da decisão ao denunciante, com posterior arquivamento dos autos, nos termos da Resolução.

02324/2002-4 NORTH STAR TAXI AEREO LTDA GABINETE DO GOVERNADOR

Ementa: REPRESENTACAO NA CONTRATACAO DE AERONAVES POR PARTE DO GABGOV 7a. INSPETORIA

Súmula: Arguiu suspeição a Conselheira Soraia Victor. O Tribunal, por maioria de votos, acatou os esclarecimentos apresentados pelos membros da Comissão Central de Concorrência, à época, quanto às suas participações ante aos fatos denunciados, bem como determinou a aplicação de multa de 1.500,00(um mil e quinhentos reais), ao Sr. Zenóbio Mendonça Guedes Alcoforado(ex-chefe do Gabinete do Governador), com fulcro inciso II, do art.62 da Lei nº 12.509/1995, fixando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para comprovação do recolhimento perante a Secretaria-Geral e, caso não haja recolhimento da quantia supra declinada no prazo estipulado e, ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, autorizou, de logo, por questão de economia processual, a cobrança judicial da dívida, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), bem como a inscrição do responsável no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública(CADINE) e na lista de inadimplentes desta Corte. Ademais, determinou à Comissão Central de Concorrências da PGE e ao Gabinete do Governador que adote, em procedimentos futuros, as providências apontadas nos itens "01" a "03" da parte final do Relatório às fls.488/493, nos termos da Resolução. Vencido o Conselheiro Rholden Queiroz.

04302/2007-6 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO-TCE SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: PROCEDIMENTOS APLICADOS PELA SEDUC PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESTRUTURADO DE ALFABETIZAÇÃO DESTINADO AS CRIANÇAS DE 09 ANOS CURSANDO O 2º ANO DE ENSINO FUNDAMENTAL.VOL.III 7a. INSPETORIA

Súmula: Declarou-se impedido o Conselheiro Rholden Queiroz. O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a quitação integral da multa aplicada ao Sr. Edgar Linhares Lima, ex- Presidente do Conselho de Educação do Ceará, por meio da Resolução nº 2055/2011, com posterior arquivamento dos autos, dando-se ciência do teor da decisão ao interessado, nos termos da Resolução.

05329/2005-6 NEWTON RODRIGUES SOUSA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ

Ementa: contrato celebrado entre a cagece e a fundacao cearense de pesquisa e cultura -fcpc,por dispensa de licitacao ,tendo por objeto o programa de monitoramento do sistema de descarga de efluentes da usina termoeletrica complexo industrial e portuario do pecem no estado do ceara. 7a. INSPETORIA

Súmula: Arguiu suspeição a Conselheira Soraia Victor. O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a baixa na responsabilidade do Sr. Newton Rodrigues Sousa, expedindo-lhe certidão de quitação de multa, com fulcro no art. 26 da Lei nº 12.509/1995, com posterior arquivamento dos autos, nos termos da Resolução.

00043/2006-3 PAULO CESAR NUNES PINHO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES

Ementa: Representação da 7ª Inspecção acerca de dispensa de licitacao para contratacao da empresa demolicao e construcao virgem poderosa ltda-decon,objctivando a restauracao da igreja matriz de nossa senhora da assuncao em viciosa ,tendo como contratante o dert. 7a. INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou o arquivamento dos autos, com a consequente expedição da quitação da multa, conforme o disposto no art.26 da Lei nº 12.509/95, comunicando ao interessado o teor da decisão, nos termos da Resolução.

05526/2006-4 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO-TCE COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ

Ementa: Contrato celebrado entre a CAGECE,e o INSTITUTO DE PESQUISAS E PROJETOS DA UECE-IEPRO,POR dispensa de licitacao ,objetivando a execucao dos servicos de estudo de mercado e redesenho do sistema de subsidio tarifario da cagece. 7a. INSPETORIA

Súmula: Arguiu suspeição a Conselheira Soraia Victor. O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou o arquivamento dos autos, com a consequente expedição da quitação da multa, dando-se baixa na responsabilidade do interessado, conforme determina o art. 26 da Lei nº 12.509/95, comunicando-lhe o teor da decisão, nos termos da Resolução.

02987/2012-5 MARCOS FRANCISCO PINTO SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: DENÚNCIA ACERCA DA INFRAÇÃO AO EDITAL NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0463/2011 E AO CONTRATO Nº 1629/2011, ENVOLVENDO O ESTADO DO CEARÁ ATRAVÉS DA SEC. DA SAÚDE E A EMPRESA NC COMERCIAL DE CARNES LTDA. 7a. INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, preliminarmente, por unanimidade de votos, recebeu a presente denúncia, posto que atendidas as condições necessárias ao seu processamento. No mérito, por igual votação, determinou a aplicação da multa prevista no inciso II, art. 62, da Lei nº 12.509/95, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à Sra. Rosa Moraes Pessoa Fernandes, fixando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para comprovação do recolhimento perante a Secretaria-Geral e, caso não ocorra o pagamento no prazo supra declinado, a inscrição da responsável no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) e o desconto em folha de pagamento do valor acima descrito obedecido os limites da Lei nº 9.826/1974. Ademais, determinou à SESA que, em futuros procedimentos licitatórios, exija do contratado a prestação de garantia, caso previsto no edital, nos termos do Art. 56 da Lei 8.666/93, dando-se ciência do teor do decisório, nos termos da Resolução.

04005/2008-7 8ª INSPETORIA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO CEARÁ

Ementa: CONTROLE DOS BENS IMÓVEIS.

Súmula: A Conselheira Soraia Victor devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 6.11.2012. 8a. INSPETORIA
Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, determinou a aplicação de multa ao Sr. Francisco Teixeira, ex-Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Ceará (CODECE), insculpida no artigo 62, inciso III, da Lei nº 12.509/95, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 dias para comprovação do recolhimento perante a Secretaria-Geral, sem prejuízo de se, em constatando dano ao erário com o desfecho das ações judiciais, esta Corte aja oportunamente. Outrossim, determinou a realização, por parte da CODECE, de inspeção em todos os terrenos/imóveis de sua propriedade, com a elaboração de relatório constatando a situação atual de todos os imóveis, encaminhado-o a esta Corte. Ademais, recomendou que o diretor daquela companhia providencie nos imóveis sem utilização por empresas ou pela própria CODECE, a colocação de cerca e vigilância permanente, física ou eletrônica, visando evitar novas invasões, e bem como que o relatório encaminhado por aquela entidade seja remetido à Inspeção competente para análise e providências cabíveis. Por fim, determinou que se oficie aos interessados, remetendo-lhes cópias da presente decisão, nos termos da Resolução. Vencidos em parte a Conselheira Soraia Victor com declaração de voto, e o Auditor Paulo César que votou pela recomendação da inspeção por parte da CODECE ao invés de determinação. Assumiu a Presidência o Conselheiro Valdomiro Távora.

04968/2011-4 8ª INSPETORIA SECRETARIA DO ESPORTE

Ementa: VERIFICAR OS CONTROLES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS DOS BENS DO ESTÁDIO CASTELÃO AFETADOS A SECRETARIA DO ESPORTE. 8a. INSPETORIA

Súmula: O Conselheiro Alexandre Figueiredo arguiu suspeição. O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a aplicação da multa, prevista no art. 62, V, da Lei nº 12.509/95, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior (Secretário do Esporte), para que, no prazo de 30(trinta) dias, comprove o seu recolhimento perante a Secretaria-Geral. Determinou, ainda, a audiência do citado gestor para que no prazo de 15(quinze) dias, preste os necessários esclarecimentos e apresente a documentação reclamada no Relatório de Auditoria nº 005/2011 e Parecer nº 0328/2012 MP-TCE/CE, devendo constar da notificação a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 62, VIII, da LOTCE, no caso de reincidência no descumprimento de determinação desta Corte. Outrossim, determinou à referida autoridade a instauração de uma Tomada de Contas Especial, no prazo de 15(quinze) dias, para apuração, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário, face à não comprovação e identificação da destinação de 2.232 m² de grama tipo bermuda retirada do Estádio Castelão. Ademais, determinou que seja dada ciência do teor do Relatório de Auditoria nº 0015/2011, às fls. 149/151, ao titular da referida pasta, assim como aos Srs. João Dilmar da Silva, Manoel Gomes de Farias Neto, José Clodoveu de Arruda Coelho Neto, Samuel Vilar de Alencar Araripe e Manuel Raimundo Santana Neto, respectivamente, Prefeitos dos Municípios de Limoeiro do Norte/CE, Horizonte/CE, Sobral/CE, Crato/CE e Juazeiro do Norte/CE, com a recomendação, aos referidos gestores, de que os bens recebidos, em doação, sejam efetivamente utilizados. Por fim, determinou o encaminhamento de cópia dos Relatórios de Auditoria nº 0005/2011 e 0015/2011 ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, dando-se ciência do teor do decisório aos Conselheiros Relatores das Prestações de Contas Anuais da SESPORTE, exercícios de 2008 a 2010, acerca da ausência de inventário dos bens do Estádio Castelão, nesse período, nos termos da Resolução.

02861/2003-4 JOSE HELCIO COSTA LIMA DE QUEIROZ CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002. 9a. INSPETORIA

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a quitação integral da multa imposta pelo Acórdão nº 0131/2010, aos ex-gestores do CBMCE Cel. Francisco Hélio Queiroz, Ten. Cel. Valdir Fontes e Major Cleyton Bastos Bezerra, comunicando-lhes o teor da decisão, com o posterior arquivamento dos autos, nos termos do Acórdão.

03238/1997-7 JOSE GILSON LIBERATO POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 1996. 9a. INSPETORIA

Súmula: Arguiu suspeição o Conselheiro Alexandre Figueiredo. Declarou-se impedido o Conselheiro Rholden Queiroz. O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou que seja expedida quitação integral da multa imposta aos Srs. Coronéis José Gilson Liberato, Celso Augusto Medeiros de Sousa e Raimundo Sampaio Filho, ao Major Lyndon Jonhson de M. Sabóia e aos Capitães Jorge Pontes Lima e Raimundo Nonato Ramos Filho, dando-se ciência do teor da decisão aos interessados, com posterior arquivamento dos presentes autos, nos termos do Acórdão.

04310/2009-8 ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR PODER JUDICIÁRIO

Ementa: OF.Nº 399/SETRI-STPT1-ENCAMINHA CÓPIA DO ACORDÃO, PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES, REF. AO P R O C . D E Nº TST-RR-1121/2006-004-07-00.0. 9a. INSPETORIA

Súmula: Declarou-se impedido o Conselheiro Rholden Queiroz. A Conselheira Soraia Victor devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 30.10.2012. Reaberta a discussão, o Tribunal, por unanimidade de votos, julgou irregular a contratação da Sra. Maria Evaneuza Azevedo Mendonça, em inobservância ao art. 37, inciso II da Carta Maior, bem como pela impossibilidade da aplicação de multa aos coronéis Raimundo Ferreira da Conceição e Marcus Antônio Costa Carneiro, tendo em vista a ocorrência de prescrição no caso em exame, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Determinou, ainda, ao Comandante-Geral da PMCE Cel. Werisleik Pontes Matias, assim como à Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará, que a partir da Lei nº 14.629/2010, regulamentada pelo Decreto nº 30.1887, congrega a toda capacitação de Sistema de Segurança Pública do Estado, que em contratações futuras sejam observados os ditames legais, especialmente o disposto no art. 37, inciso II, CF/88. Ademais, determinou o encaminhamento da decisão à 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Fortaleza, com o posterior arquivamento dos autos, nos termos da Resolução.

Total de 83

PROCESSO JULGADOS POR TIPO: 2012

Período: janeiro a dezembro

ESPÉCIE	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	SOMA DO TRIMESTRE	%
APOSENTADORIA	0	77	142	89	63	130	58	170	113	97	76	72	1.087	40,33%
AUDITORIA	0	0	2	1	1	0	1	3	0	0	0	2	10	0,37%
CÁLCULO COTAS ICMS	0	1	5	2	1	0	3	1	0	2	0	1	16	0,59%
COMUNICAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0,04%
CONSULTA	0	1	1	0	0	1	1	2	1	1	1	3	12	0,45%
DENÚNCIA	0	1	4	4	4	5	4	6	3	3	3	3	40	1,48%
ESCLARECIMENTO	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0,04%
INSPEÇÃO	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	1	3	0,11%
NOMEAÇÃO	0	145	194	73	40	96	36	47	18	45	27	25	746	27,68%
PARCELAMENTO DE MULTAS	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2	0,07%
PENSÃO	0	36	47	31	27	46	44	34	51	39	34	24	413	15,32%
PRESTAÇÃO DE CONTAS	0	5	15	8	5	5	5	9	7	5	2	3	69	2,56%
PRORROGAÇÃO DE PRAZO	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1	5	0,19%
RECURSO	0	1	5	3	6	4	0	2	1	0	2	3	27	1,00%
REFORMA	0	1	4	3	1	4	2	10	6	4	1	1	37	1,37%
RELAT.GESTÃO FISCAL	0	0	1	2	0	0	0	2	2	2	0	5	14	0,52%
RELAT. RESUMIDO - R	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	2	0,07%
REPRESENTAÇÃO	0	0	1	1	1	0	4	1	1	1	1	3	14	0,52%
REPRESENTAÇÃO DO TCE	0	3	10	8	6	5	0	5	3	1	2	4	47	1,74%
REPRESENTAÇÃO MIN. PUB	0	0	1	1	1	2	2	3	1	3	1	0	15	0,56%
REVERSÃO DE PENSÃO	0	0	2	3	1	14	3	3	4	2	3	1	36	1,34%
REVISÃO DE PENSÃO	0	0	0	2	3	2	0	2	1	2	0	0	12	0,45%
REVISÃO DE PROVENTOS	0	1	2	3	4	1	6	5	3	2	1	11	39	1,45%
SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	1	0	3	0,11%
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	0	1	6	3	3	4	4	6	2	5	1	7	42	1,56%
TRANSF. DE PENSÃO	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2	0,07%
TOTAL													2.695	100,00%

QUANTIDADE DE DE PROCESSOS JULGADOS POR SESSÃO: 2012

Período: janeiro a dezembro

Mês	Ano	Quantidade de Processos
fevereiro	2012	276
março	2012	446
abril	2012	237
maio	2012	170
junho	2012	319
julho	2012	174
agosto	2012	312
setembro	2012	219
outubro	2012	216
novembro	2012	156
dezembro	2012	170

Total Geral de Processos no 2.695**QUANTIDADE DE SESSÕES NO PERÍODO: 2012**

Período: janeiro a dezembro

Câmara/Plenário	Mês	Ano	Data da Sessão
1º Câmara	fevereiro	2012	27/02/2012
1º Câmara	março	2012	26/03/2012
1º Câmara	março	2012	05/03/2012
1º Câmara	março	2012	12/03/2012
1º Câmara	abril	2012	09/04/2012
1º Câmara	abril	2012	02/04/2012
1º Câmara	abril	2012	23/04/2012
1º Câmara	maio	2012	07/05/2012
1º Câmara	maio	2012	14/05/2012
1º Câmara	maio	2012	21/05/2012
1º Câmara	junho	2012	18/06/2012
1º Câmara	junho	2012	25/06/2012
1º Câmara	junho	2012	11/06/2012
1º Câmara	julho	2012	09/07/2012
1º Câmara	agosto	2012	06/08/2012
1º Câmara	setembro	2012	17/09/2012
1º Câmara	setembro	2012	03/09/2012
1º Câmara	outubro	2012	08/10/2012
1º Câmara	outubro	2012	22/10/2012

1º Câmara	novembro	2012	26/11/2012
1º Câmara	dezembro	2012	03/12/2012
1º Câmara	dezembro	2012	17/12/2012
2º Câmara	fevereiro	2012	15/02/2012
2º Câmara	março	2012	21/03/2012
2º Câmara	março	2012	07/03/2012
2º Câmara	abril	2012	18/04/2012
2º Câmara	abril	2012	11/04/2012
2º Câmara	abril	2012	25/04/2012
2º Câmara	maio	2012	02/05/2012
2º Câmara	maio	2012	10/05/2012
2º Câmara	junho	2012	13/06/2012
2º Câmara	junho	2012	20/06/2012
2º Câmara	junho	2012	27/06/2012
2º Câmara	julho	2012	25/07/2012
2º Câmara	julho	2012	11/07/2012
2º Câmara	agosto	2012	29/08/2012
2º Câmara	agosto	2012	22/08/2012
2º Câmara	setembro	2012	19/09/2012
2º Câmara	outubro	2012	03/10/2012
2º Câmara	outubro	2012	17/10/2012
2º Câmara	novembro	2012	21/11/2012
2º Câmara	novembro	2012	07/11/2012
2º Câmara	dezembro	2012	05/12/2012
Plenário	fevereiro	2012	28/02/2012
Plenário	fevereiro	2012	14/02/2012
Plenário	março	2012	20/03/2012
Plenário	março	2012	27/03/2012
Plenário	março	2012	13/03/2012
Plenário	março	2012	06/03/2012
Plenário	abril	2012	03/04/2012
Plenário	abril	2012	17/04/2012
Plenário	abril	2012	24/04/2012
Plenário	abril	2012	10/04/2012
Plenário	maio	2012	08/05/2012
Plenário	maio	2012	15/05/2012
Plenário	maio	2012	29/05/2012
Plenário	maio	2012	28/05/2012
Plenário	maio	2012	22/05/2012
Plenário	junho	2012	12/06/2012
Plenário	junho	2012	19/06/2012
Plenário	junho	2012	26/06/2012

Plenário	junho	2012	05/06/2012
Plenário	julho	2012	03/07/2012
Plenário	julho	2012	10/07/2012
Plenário	julho	2012	17/07/2012
Plenário	julho	2012	24/07/2012
Plenário	julho	2012	31/07/2012
Plenário	agosto	2012	14/08/2012
Plenário	agosto	2012	28/08/2012
Plenário	agosto	2012	21/08/2012
Plenário	agosto	2012	07/08/2012
Plenário	setembro	2012	18/09/2012
Plenário	setembro	2012	04/09/2012
Plenário	setembro	2012	25/09/2012
Plenário	setembro	2012	11/09/2012
Plenário	outubro	2012	30/10/2012
Plenário	outubro	2012	23/10/2012
Plenário	outubro	2012	16/10/2012
Plenário	outubro	2012	09/10/2012
Plenário	outubro	2012	02/10/2012
Plenário	novembro	2012	27/11/2012
Plenário	novembro	2012	06/11/2012
Plenário	novembro	2012	20/11/2012
Plenário	dezembro	2012	18/12/2012
Plenário	dezembro	2012	10/12/2012
Plenário	dezembro	2012	11/12/2012
Plenário	dezembro	2012	04/12/2012

Total Geral de Sessões no Período: 87

TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS

Nº Proc. Interessado(a) Procedência

00836/1997-1 CID FERREIRA GOMES ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 1996.

Súmula: O Tribunal, por maioria de votos, considerou ilíquidável a Prestação de Contas Anual da 9a. INSPETORIA Assembleia Legislativa, exercício 1996, nos termos dos Arts. 19 e 20 da Lei nº 12.509/95, bem como autorizou o seu trancamento, com posterior arquivamento dos autos, dando-se ciência do teor da decisão aos interessados, nos termos do Acórdão. Vencidos a Conselheira Soraia Victor, com declaração de voto igual a do Processo nº 00717/1996-8 e o Conselheiro Edilberto Pontes.

01587/1998-7 ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 1997.

Súmula: O Presidente Valdomiro Távora declarou-se impedido e passou a Presidência a Conselheira 9a. INSPETORIA Soraia Victor. O Tribunal, por maioria de votos, considerou ilíquidável a Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa, exercício 1997, nos termos dos Arts. 19 e 20 da Lei nº 12.509/95, bem como autorizou o seu trancamento, com posterior arquivamento dos autos, dando-se ciência do teor da decisão aos interessados, nos termos do Acórdão. Vencido o Conselheiro Edilberto Pontes.

01540/1999-0 MARCUS VINICIUS MELO CRUZ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 1998.

Súmula: Arguiu suspeição o Presidente Valdomiro Távora e passou a Presidência ao Conselheiro 9a. INSPETORIA Pedro Timbó, Vice-Presidente. Declarou-se impedido o Conselheiro Rholden Queiroz. A Conselheira Soraia Victor devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 19.6.2012. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, determinou que seja considerada ilíquidável a Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, exercício 1998, com fulcro nos Arts. 19 e 20 da Lei nº 12.509/95, com seu consequentemente trancamento pelo prazo de 5 (cinco) anos. Decorrido esse período sem que haja novos fatos que justifiquem o seu desarquivamento, que as citadas contas sejam definitivamente encerradas com baixa nas respectivas responsabilidades, nos termos do Acórdão. Vencida a Conselheira Soraia Victor com declaração de voto.

03055/2008-6 DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2007.

Súmula: A Conselheira Soraia Victor devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 8.5.2012. 9a. INSPETORIA Após rediscussão da matéria, o Tribunal, por unanimidade de votos, determinou o sobrestamento do julgamento do mérito da Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, exercício de 2007, até o completo desfecho do processo correlato, sob o nº 03569/2007-8, com fulcro no art. 7º, § 2º da Lei nº 12.509/1995, nos termos do Acórdão. A Conselheira Soraia apresentou declaração de votos.

02998/2008-0 VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO CEARA

Ementa: RECURSOS RECEBIDOS PELO FERMOJU EM 1995.

Súmula: O Conselheiro Alexandre Figueiredo devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 9a. INSPETORIA 13.3.2012. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, julgou regular a Tomada de Contas Especial da Caixa de Assistência de Advogados do Ceará (CAACE), exercício 1995, dando-se quitação plena ao responsável, comunicando-lhe o teor do decisório, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do Acórdão. Vencido o relator. Relator designado Conselheiro Alexandre Figueiredo.

05088/2011-1 FRANCISCO ALVES BEZERRA CASA CIVIL

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR ELA INSTAURADA PARA APURAR NO DEVER DE PRESTAR CONTAS PELO P R O J E T O RAÍZES DAS ARTES DOS RECURSOS RECEBIDOS POR CONTA DO CONVÊNIO Nº 001/2008.

Súmula: O Auditor Paulo César devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 20.3.2012. Em 4a. INSPETORIA Em seguida, O Tribunal, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a citada Tomada de Contas Especial, na forma contida no art. 15, inciso II, da LOTCE, para o Presidente, à época, do aludido projeto, dando-se quitação ao responsável, comunicando-lhe o teor da decisão, acompanhada de cópia da mesma, com o posterior arquivamento dos autos. Ademais, com supedâneo no art. 17 da referida lei, determinou à atual gestão daquele projeto que, a partir desta data atente tempestivamente para a observância do dever, constitucionalmente assentado, de prestar contas da

aplicação de recursos públicos, repassados pelo Poder Público, sob pena de, doravante, havendo repetição da precitada infração, terem suas contas julgadas irregulares, e sofrerem, por conseguinte, a aplicação de multa conforme o disposto do art. 62, inciso I, da mencionada lei, nos termos do Acórdão.

04075/2011-9 FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES CASA MILITAR

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTA REF. AO EXERCÍCIO DE 2010.

Súmula: A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgou regular a Prestação de Contas Anual 9a. INSPETORIA da Casa Militar, exercício 2010, dando-se quitação plena aos responsáveis, à época, comunicando-lhes o teor da decisão, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do Acórdão.

01977/2009-5 MARIA IZELDA ROCHA ALMEIDA COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, julgou regular a Tomada de Contas Especial 3a. INSPETORIA instaurada na Companhia de Gestão de Recursos Hídricos (COGERH) para apuração de supostas irregularidades ocorridas no pagamento de verbas rescisórias a ocupantes de cargo em comissão, dando-se quitação plena à responsável, à época, comunicando-lhe o teor da decisão, com posterior arquivamento dos autos. Outrossim, determinou a revisão do posicionamento desta Corte exarado no Processo de Consulta, sob o nº 00471/2005-6, no sentido de é devido o pagamento do 13º salário, férias vencidas e vincendas, além do terço adicional de férias aos servidores comissionados daquela companhia. Ademais, determinou à atual gestão da COGERH, que os cargos em comissão da referida entidade não sejam criados por deliberação do Conselho de Administração, mas por intermédio de lei, considerando a natureza autárquica da instituição. Por fim, determinou que seja dado o devido conhecimento do teor deste decisório ao Titular da COGERH, à Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado e a Procuradoria Geral do Estado, nos termos do Acórdão.

02739/2011-1 CESAR AUGUSTO PINHEIRO COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ

Ementa: Tomada de contas especiais, instaurada por meio da portaria COGERH Nº 103/2008, visando a apuração dos valores de juros e multas cobrados pelo recolhimento do IRRF com atraso, para julgamento dessa Egrégia corte.

Súmula: Declarou-se impedido o Conselheiro Rholden Queiroz em razão de ter atuado nos autos 3a. INSPETORIA como Procurador de Contas. A Presidente Soraia Victor convocou o Auditor Paulo César, com base no art. 22, inciso I, alínea b, do Regimento Interno. A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva a Tomada de Contas Especial instaurada na Companhia de Recursos Hídricos (COGERH), dando-se quitação aos responsáveis à época, comunicando-lhes o teor da decisão, com posterior arquivamento dos autos. Ademais, determinou à atual gestão da COGERH que, com base no art. 17 da Lei 12.509/95, recolha os tributos dentro dos prazos prescritos na legislação tributária, nos termos do Acórdão.

01069/2005-8 VITAL BIZARRIA NETO COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Súmula: O Tribunal, por maioria de votos, julgou irregular a Tomada de Contas Especial da 3a. INSPETORIA Companhia de Gestão e Recursos Hídricos, com fulcro nos arts. 1º, I e 15, III, alíneas "b" e "c" da LOTCE (redação original), para os responsáveis Sr. Vital Bizarria Neto (ex-Diretor Administrativo Financeiro) e o BRADESCO, sucessor do BEC, à época, imputando-lhes o débito de R\$ 829.932,98 (oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), bem com a aplicação de multa prevista no art. 61 da referida lei, devidamente atualizada, conforme os valores especificados nos subitens "b1" e "b2" do Relatório às fls. 2368/2411, fixando-lhes o prazo comum de 30 (trinta) dias para os recolhimentos (débitos e multas) perante aos cofres públicos. Ademais, caso não ocorram os pagamentos no prazo estipulado, sejam incluídos os nomes dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) e na lista de inadimplentes desta Corte, e, ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, sejam enviadas cópias dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança judicial, segundo preceitua o art. 71, XI, §3º, combinado com o art. 75 ambos da Constituição Federal e o art. 76, §3º da Constituição Estadual, dando-se ciência do teor do decisório à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos juízes da 4ª Vara da Fazenda Pública e da 16ª Vara Cível, nos termos do Acórdão. Vencido, em parte, o Conselheiro Pedro Timbó.

04611/2010-0 ALOISIO CARVALHO COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-TCE INSTAURADA POR ESSA COMPANHIA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REF. AO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE TRIBUTOS DEVIDOS AO INSS.

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Tomada de 3a. INSPETORIA Contas Especial

instaurada na Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará (COGERH), por meio da Portaria nº 104/2008, determinando ao atual gestor da COGERH que recolha os tributos dentro dos prazos prescritos na legislação tributária, comunicando-lhe o teor da decisão, bem como a Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do Acórdão.

04320/2009-0 FRANCISCO JOSE CABRAL DA COSTA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2008.

Súmula: Arguiu suspeição a Conselheira Soraia Victor. O Tribunal, por unanimidade de votos, julgou 4a. INSPETORIA regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da COHAB, em liquidação, exercício 2008, dando-se quitação ao responsável, à época, comunicando-lhe o inteiro teor do decisório, com o posterior arquivamento dos autos. Outrossim, determinou à atual gestão da COHAB-CE que observe os limites de licitação por modalidade previstos na lei nº 8.666/93, considerando o valor atualizado p/o período total da prestação dos serviços, incluídas as prorrogações, de modo que não venham a extrapolar os limites estabelecidos no Art. 23 da referida Lei, que observe o disposto no artigo 57 e parágrafos da citada lei, nos casos de prorrogação contratual, bem como avalie as possibilidades de solução para buscar efetivação do pagamento da dívida da COHAB junto à União, solicitando à SEPLAG um incremento para dotação orçamentária, relativa aos juros e encargos da dívida da referida companhia, de forma que o montante dos recursos repassados pelo Estado sejam suficientes para sua amortização, ou buscando, junto ao Governo Federal, um novo refinanciamento da obrigação, de maneira que seja viabilizado o seu pagamento, nos termos do Acórdão.

04058/2011-9 FRANCISCO JOSE CABRAL DA COSTA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2010.

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de 4a. INSPETORIA Contas Anual da Companhia de Habitação do Ceará (COHAB-CEARÁ), em liquidação, exercício 2010, dando-se quitação aos responsáveis. Outrossim, determinou aos Gestores da COHAB-CE, para que, em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG), procedam à realização de estudos que apontem modos mais econômicos de administrar a dívida da Companhia liquidada, com posterior arquivamento dos autos, comunicando-lhes o teor da decisão, nos termos do Acórdão. Nª Proc. Interessado(a) Procedência

05253/2009-5 JOSÃO FERNANDES DE OLIVEIRA COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2008.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de Contas 3a. INSPETORIA Anual da Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS, exercício 2008, dando-se quitação aos responsáveis, Srs. Erasmo da Silva Pitombeir, Diretor-Presidente e José Fernandes de Oliveira, Diretor de Gestão Empresarial. Determinou, ainda, com supedâneo no art. 17 da Lei nº 12.509/95, à atual gestão da CEARÁPORTOS que atente para a publicação dos extratos de contratos ou de seus aditamentos, condição indispensável para eficácia dos mesmos, com o posterior arquivamento dos autos, nos termos do Acórdão.

05300/2009-0 EDGAR LINHARES LIMA CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2008

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de 5a. INSPETORIA Contas Anual do Conselho Estadual de Educação (CEE), exercício 2008, dando-se quitação aos responsáveis, à época, comunicando-lhes o teor da decisão, com posterior arquivamento dos autos. Outrossim, determinou a aplicação de multa no valor individual de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 62, inciso II, da LOTCE, aos Srs. Edgar Linhares Lima e Amadeu Furtado Caldas e às Sras. Marilce Stênia Ribeiro Macêdo e Maria Inez de Sousa Costa. Ademais, determinou que à atual Gestão do CEE adote as determinações contidas no item "iii", bem como as recomendações contidas no item "iv", na parte final do Relatório-Voto às fls. 297/305. Por fim, determinou o encaminhamento dos autos à Inspecção competente a fim de que proceda o acompanhamento deste decisório, nos termos do Acórdão.

05300/2009-0 EDGAR LINHARES LIMA CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2008

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou o parcelamento da multa aplicada pelo 5a. INSPETORIA Acórdão nº 43/2012, aos Srs. Edgar Linhares Lima, Presidente, Amadeu Furtado Caldas, Maria Inez Alves de Sousa Costa e Marilce Stênia Ribeiro Macêdo, no valor individualizado de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 300,00 (trezentos) reais, incidindo sobre cada uma das parcelas os correspondentes acréscimos legais, conforme preconiza o art. 25 da LOTCE, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da primeira parcela, perante a Secretaria-Geral, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do Acórdão.

03044/2010-8 MARIA TEREZA BEZERRA FARIAS SALES CONSELHO DE POLÍTICA E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2009.

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de 2a. INSPETORIA Contas Anual do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente (CONPAM), exercício 2009, dando-se quitação aos responsáveis, comunicando-lhes o teor da decisão, com posterior arquivamento dos autos. Outrossim, determinou que à atual gestão do CONPAM adote as providências contidas no item 1, bem como, a recomendação do item 2 da parte final do Relatório às fls.358/360 na forma do Parecer nº0410/2011-MP-TCE/CE, nos termos do Acórdão.

05208/2011-7 TACIANE VIZZOTTO NOGUEIRA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2010.

Súmula: A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgou regular a Prestação de Contas Anual 4a. INSPETORIA da Controladora e Ouvidoria-Geral do Estado, exercício 2010, dando-se quitação plena aos responsáveis, à época, comunicando-lhes o teor da decisão, com o posterior arquivamento dos autos, nos termos do Acórdão.

03535/2008-9 ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2007.

Súmula: Declarou-se impedido o Conselheiro Rholden Queiroz. A Segunda Câmara, por maioria de 4a. INSPETORIA votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da então Secretaria da Ouvidoria-Geral do Estado, atual Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado (CGE), exercício 2007, nos termos do art. 1º, I e art. 15, II, da LOTCE (Redação original) dando-se quitação aos responsáveis à época, comunicando-lhes o teor do decisório, com posterior arquivamento dos autos. Outrossim, determinou a aplicação de multa R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme disposto no art. 62, inciso III, da LOTCE, ao Sr. Aloísio Barbosa de Carvalho, pela contratação direta irregular relativa ao Contrato de Gestão nº 001/2007, fixando-lhe prazo de 30 (trinta dias), a contar da notificação, para comprovação do recolhimento perante a Secretaria-Geral e, caso não ocorra o pagamento no prazo estipulado, seja incluído o nome dos responsável no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) e na lista de inadimplentes desta Corte, bem como o envio de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para os procedimentos de cobrança judicial, com fulcro no art. 27, II da referida Lei. Ademais, determinou a atual gestão da CGE a adoção das medidas elencadas no item "c" e as recomendações do item "d" da parte final do relatório às fls. 1067/1074, nos termos do Acórdão. Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pela irregularidade da citada Prestação de Contas com aplicação de multa.

03524/2010-0 ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2009.

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de 4a. INSPETORIA Contas Anual da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), exercício 2009, dando-se quitação ao responsável, à época, comunicando-lhe o teor da decisão, com posterior arquivamento dos autos. Ademais, recomendou a atual gestão da CGE a adoção das medidas elencadas nos itens "1" a "3", da parte final do relatório às fls. 271/273, bem como determinou ao órgão técnico competente o acompanhamento das recomendações supracitadas, nos termos do Acórdão.

03569/2008-4 JOAO VASCONCELOS SOUSA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2007.

Súmula: O Conselheiro Edilberto Pontes devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 9a. INSPETORIA 20.3.2012. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE), exercício 2007, bem como determinou que o atual Comandante do CBMCE tenha maior controle quanto às formalidades necessárias para a elaboração do processo de prestação de contas, a fim de evitar que impropriedades e infrações às normas legais já ressalvadas por esta Corte, voltem a ocorrer, assim como adote controle mais efetivo quanto à classificação contábil das despesas no Sistema Integrado de Contabilidade, além de quando da emissão de empenhos referentes a despesas de contratos corporativos, registre a mesma modalidade de licitação utilizada pelo órgão responsável pela contratação corporativa dos referidos bens e/ou serviços. Ademais, determinou que a referida autoridade adote as recomendações apontadas no item "c", alíneas "c.1" e "c.2" do Relatório às fls. 224/234, nos termos do Acórdão.

02861/2003-4 JOSE HELCIO COSTA LIMA DE QUEIROZ CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a quitação integral da multa imposta pelo 9a. INSPETORIA Acórdão nº 0131/2010, aos ex-gestores do CBMCE Cel. Francisco Hélio Queiroz, Ten. Cel. Valdir Fontes e Major Cleyton Bastos Bezerra, comunicando-lhes o teor da decisão, com o posterior arquivamento dos autos, nos termos do Acórdão.

03165/2010-9 JOAO VASCONCELOS SOUSA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2009.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou o sobrestamento do julgamento do mérito 9a. INSPETORIA da Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE), exercício 2009, até o completo desfecho do processo correlato, sob o nº 01103/2012-2, com fulcro no art 7º, §2º, combinado com os arts. 10, §1º e 11 da Lei nº 12.509/1995. Ademais, recomendou a atual gestão do CBMCE que proceda um planejamento em perfeita compatibilidade com o seu orçamento, bem como realize um efetivo controle do nível execução orçamentária por programa ao longo do exercício financeiro, de forma a permitir o remanejamento e a otimização no uso de recursos, nos termos do Acórdão.

04291/2011-4 JOAO VASCONCELOS SOUSA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2010.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou o sobrestamento da Prestação de Contas 9a. INSPETORIA Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, exercício 2010, até a apreciação em definitivo da Representação nº 01103/2012-2, na forma do disposto no art. 7º, § 2º c/c arts. 10, § 1º e 11 da Lei 12.509/95, nos termos do Acórdão.

04158/2011-2 FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2010.

Súmula: Ausentou-se o Conselheiro Rholden Queiroz. O Tribunal, por unanimidade de votos, julgou 9a. INSPETORIA regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública Geral, exercício de 2010, dando-se quitação aos responsáveis, à época, comunicando-lhes o teor da decisão, com posterior arquivamento dos autos. Ademais, recomendou a atual gestão do referido órgão que adote, incontinenti, as medidas elencadas nos itens "1" a "4" do Relatório às fls. 313/316, nos termos do Acórdão.

02611/1998-5 SILVIA MAMEDE STUDART SOARES ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF AO EXERCÍCIO DE 1997

Súmula: Declarou-se impedido o Conselheiro Rholden Queiroz em razão de ter atuado nos autos 2a. INSPETORIA como Procurador de Contas. Arguiu suspeição a Conselheira Soraia Victor. O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a expedição de quitação da multa imposta pelo Acórdão nº 0032/2011 à Sra. Sílvia Mamede Studart Soares, comunicando-lhe o teor da decisão, com o posterior arquivamento dos autos, nos termos do Acórdão.

02476/2007-7 ANAMARIA CAVALCANTE E SILVA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF AO EXERCÍCIO DE 2006. VOL. I

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de 2a. INSPETORIA Contas Anual da Escola de Saúde Pública (ESP), exercício 2006, dando-se quitação às responsáveis, à época, comunicando-lhes o teor do decisório, com o posterior arquivamento dos autos. Outrossim, com fulcro no inciso II, do artigo 62 da Lei 12.509/95, determinou a aplicação de multa no valor individualizado de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) às Sras. Anamaria Cavalcante e Silva e Isabel Thomaz Dias, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação dos recolhimentos perante a Secretaria Geral. Ademais, caso não ocorram os pagamentos no prazo estipulado e ocorrendo o trânsito em julgado, determinou, de logo, por questão de economia processual, a cobrança judicial por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, bem como a inscrição das responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado do Ceará (CADINE) e na lista dos inadimplentes desta Corte. Por fim, determinou à atual gestão da ESP a adoção das medidas suscitadas nos itens "1" a "3" da parte final do relatório às fls. 979/983, nos termos do Acórdão.

05833/2001-0 SILVIA MAMEDE STUDART SOARES ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF AO EXERCÍCIO DE 2000.

Súmula: Declarou-se impedido o Conselheiro Rholden Queiroz em razão de ter atuado nos autos 2a. INSPETORIA como Procurador de Contas. Arguiu suspeição a Conselheira Soraia Victor. O Tribunal, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de

Contas Anual da Escola de Saúde Pública do Ceará (ESP), exercício 2000, dando-se quitação às responsáveis, à época, comunicando-lhes o teor da decisão, com o posterior arquivamento dos autos. Ademais, determinou à atual gestão da ESP que adote medidas cabíveis quanto aos controles patrimoniais, conforme estabelecido no Decreto nº 27.786/2005, na forma do item "b" do Parecer nº 296/2012-MP-TCE/CE, nos termos do Acórdão.

03395/2010-4 RENE TEIXEIRA BARREIRA FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2009.

Súmula: O Auditor Paulo César devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 8.5.2012. Na 5a. INSPETORIA sequência, o Tribunal, mediante voto de desempate da Presidência, julgou regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP), exercício 2009, dando-se quitação ao responsável, à época, comunicando-lhe o teor da decisão. Em seguida, recomendou que a atual gestão da FUNCAP, no que tiver ao seu alcance, controle o nível de execução orçamentária dos programas que compõem seu orçamento anual, assim como cumpra as medidas contidas no item 3d da parte final do relatório, às fls. 1319/1328. Outrossim, recomendou aos titulares da referida fundação e da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (SECITECE) a adoção do item "c" da parte final do Voto-Vista, às fls. 1330/1335. Ademais, determinou o prazo de 1 (um) ano, para que a FUNCAP rescinda todos os Termos de Concessão de Bolsas de pessoas alocadas em atividades de natureza administrativa e empreenda medidas que tornem a sua política de pessoal cônsona à Constituição, tal como a realização de concurso público. Determinou, ainda, a citação do Procurador-Geral do Estado para que, na condição de representante jurídico do Governador do Estado, ofereça razões quanto à necessidade de realização de concurso público no prazo de 30 (trinta) dias. Empós, determinou que o órgão técnico competente desta Corte proceda a realização de auditoria/inspeção de pessoal, naquela fundação, sem prejuízo da apuração dos motivos da inércia dos órgãos interessados como a SECITECE e a SEPLAG. Por fim, determinou o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para o devido conhecimento, dando-se ciência do teor da decisão ao gestor da FUNCAP, acompanhado de cópia do relatório às fls. 1319/1328, nos termos do Acórdão. Vencidos, em parte, a relatora e o Auditor Paulo César. Relator designado Conselheiro Edilberto Pontes.

03671/2006-3 ANA ISABEL BORGES SOARES FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2005.

Súmula: A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de 4a. INSPETORIA Contas Anual Fundação de Teleducção do Estado do Ceará (FUNTELC), exercício 2005, dando-se quitação ao responsável, à época, comunicando-lhe o teor da decisão, com posterior arquivamento dos autos. Outrossim, determinou à atual gestão da FUNTELC que instrua suas futuras prestações de contas anuais nos termos da IN Conjunta SECON/SEFAZ nº 01/2007; adote as medidas necessárias, a fim de evitar que as próximas Prestações de Contas sejam apresentadas fora do prazo estabelecido pela Lei 12.509/95; abstenha-se de realizar pagamento de vele-transporte aos servidores à disposição com ônus para a origem; indique corretamente o dispositivo legal referente à licitação e à contratação direta, quando da emissão das Notas de Empenho; realize um adequado planejamento das aquisições, referentes a um exercício financeiro, conforme determina o princípio da anualidade orçamentária e o art. 8º da Lei 8.666/93, e enquadre o montante total dessas aquisições na modalidade licitatória adequada, evitando o fracionamento ilícito das despesas; realize procedimento licitatório para aquisição de serviços próprios de atividades televisivas; atente para a correta fundamentação das compras diretas, tanto no sistema SIC, quanto no próprio processo licitatório; diante de contratação de serviços terceirizados, cujo objeto, técnica e economicamente, possa ser divisível, adote a licitação por itens, em cumprimento as orientações contidas no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como no enunciado da Súmula 247 do TCU; faça constar do procedimento licitatório, sempre que não houver parcelamento do objeto, a devida justificativa quanto à inviabilidade técnica e econômica de fazê-lo, segundo o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; regularize os bens imóveis da entidade, referente às Estações Repetidoras e Retransmissoras de TV, localizadas no interior do Estado, a fim de atender ao disposto nos arts. 94, 95, 96 e 106, inciso II, da Lei nº 4.320/64, nos termos do Acórdão.

05335/2009-7 ARIALDO DE MELLO PINHO FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2008.

Súmula: A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de 4a. INSPETORIA Contas Anual da Fundação de Teleducção do Estado do Ceará (FUNTELC), exercício 2008, dando-se quitação aos responsáveis, à época, comunicando-lhes o teor da decisão, com posterior arquivamento dos autos. Outrossim, determinou à atual gestão da FUNTELC que adote as medidas suscitadas item 3b, bem como as recomendações do item "c" da parte final do Relatório às fls. 961/965. Ademais, determinou que seja transferida a ocorrência verificada no tópico 11.5, do Parecer nº 0588/2011-MP-TCE/CE, referente às prorrogações indevidas relativas ao Contrato do SIC nº 53034, firmado com a empresa STAR ONE S/A, para a prestação de contas do exercício de 2007 (Processo nº 03369/2008-7), exercício no qual ocorreu o

fato, nos termos do Acórdão.

02404/2007-4 JOSE ANCHIETA DE SENA FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF AO EXERCÍCIO DE 2006.

Súmula: Arguiu suspeição o Conselheiro Alexandre Figueiredo. O Tribunal, por maioria de votos, 4a. INSPETORIA determinou a quitação da multa imposta ao Sr. Gláuber dos Santos Paiva Filho, haja vista o seu recolhimento, comunicando-lhe o teor da decisão. Outrossim, fixou o prazo de 30(trinta) dias ao Titular da FUNTELC para que adote as providências necessárias quanto ao atendimento da decisão contida no Acórdão nº 0064/2009 (fls.241/243), no tocante ao cronograma para a realização de concurso público para provimentos dos cargos ligados à atividade-fim daquela fundação, sendo incluído, como primeira etapa do aludido cronograma, prazo para elaboração do Plano de Cargos e Carreira (PCC) da FUNTELC, com o seu encaminhamento à Assembléia Legislativa para aprovação. Ademais, determinou a notificação do Sr. Augusto César Pontes Benevides, alertando-o de que descumprimento do prazo assinado por esta Corte, sem causa justificada, poderá resultar em multa de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), na forma prevista pelo art. 62, inciso V, da LOTCE, dando-se ciência do teor do decisório aos interessados, nos termos do Acórdão. Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor, que acatou o cronograma para a realização de concurso público, todavia, não acatou como primeira etapa do cronograma prazo para elaboração do PCC.

03324/2004-1 GLAUBER SANTOS PAIVA FILHO FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ

Ementa: prestação de contas anual ref ao exercício de 2003

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a expedição de ofício aos Srs. Gláuber 4a. INSPETORIA Santos Paiva e Paulo Ernesto Saraiva Serpa dando-lhes ciência do cumprimento das providências requeridas por esta Corte de Contas, quanto à quitação dos débitos tratados neste feito, com o posterior arquivamento dos autos, nos termos do Acórdão.

03674/2005-2 KRISHNAMURTI DE MORAIS CARVALHO FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004.

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, determinou a baixa nas responsabilidades dos 5a. INSPETORIA gestores, à época, expedindo-lhes certidões de quitação de multa, com fulcro na art. 26 da Lei nº 12.509/1995, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do Acórdão.

03345/2008-4 LUCIANO SIMOES HORTENCIO DE MEDEIROS FUNDO DE APOIO E APARELH. DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF.AO EXERCÍCIO DE 2007.

Súmula: A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de 9a. INSPETORIA Contas Anual do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Publica-Geral (FAADEP), exercício 2007, dando-se quitação aos responsáveis à época, comunicando-lhes o teor da decisão, com posterior arquivamento dos autos. Ademais, determinou aos gestores do FAADEP o cumprimento das medidas elencadas nos subitens "b1" a "b3", nos termos do Acórdão.

02905/2010-7 IVAN RODRIGUES BEZERRA FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF.AO EXERCÍCIO DE 2009.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou o sobrestamento da Prestação de Contas 6a. INSPETORIA Anual do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI), exercício, 2009, até o completo desfecho da auditoria específica realizada por técnicos da 4ª, 6ª e 8ª Inspeções, autorizada pelo Conselheiro Pedro Timbó por intermédio do Despacho Singular nº 3.595/2012, nos termos do Acórdão.

05032/2011-7 FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PGE

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF.AO EXERCÍCIO DE 2010.

Súmula: O Conselheiro Edilberto Pontes devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 9a. INSPETORIA 10.4.2012 e apresentou voto-vista às fls.75/81. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, julgou regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado (FUNPECE), exercício 2010, dando-se quitação plena aos responsáveis, à época, comunicando-lhes o teor do decisório, com posterior arquivamento dos autos. Ademais, determinou que seja recomendado, à atual gestão do FUNPECE, a adoção das seguintes medidas, suscitadas no item b da final do Parecer nº 106/2012-MP-TCE/CE, do Ministério Público especial, nos termos do Acórdão. Vencida a Conselheira Soraia Victor, com declaração de voto, às fls. 72/73.

01485/1996-7 JOSE GILSON LIBERATO FUNDO ESPECIAL DA POLICIA MILITAR

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. EXERCICIO DE 1995

Súmula: Arguiu suspeição o Conselheiro Alexandre Figueiredo. O Tribunal, por maioria de votos, 9a. INSPETORIA considerou iliquidável a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Polícia Militar (FESPOM), exercício 1995, nos termos dos Arts. 19 e 20 da Lei nº 12.509/95, bem como autorizou o seu trancamento, com posterior arquivamento dos autos, dando-se ciência do teor da decisão aos interessados, nos termos do Acórdão. Vencida a Conselheira Soraia Victor, com declaração de voto, às fls. 202/205.

04277/2009-3 FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF.AO EXERCÍCIO DE 2008.

Súmula: Arguiram suspeição a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Rholden Queiroz. O 9a. INSPETORIA Tribunal, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU), exercício 2008, dando-se quitação ao responsável à época, comunicado-lhe o teor do decisório, com posterior arquivamento dos autos. Ademais, determinou a atual gestão do referido fundo que adote as medidas suscitadas na parte final do Relatório às fls.1036/1040, nos termos do Acórdão.

04404/2009-6 SILVANA MARIA PARENTE NEIVA SANTOS FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF.AO EXERCÍCIO DE 2008.

Súmula: O Tribunal, mediante voto de desempate da Presidência, julgou regular, com ressalva, a 4a. INSPETORIA Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Sistema Único da Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará(SUPSEC) exercício 2008, dando-se quitação à reponsável, à época, comunicando-lhe o teor do decisório, com posterior arquivamento dos autos. Determinou, outrossim, que a gestão da Secretaria do Planejamento e Gestão adote as providências contidas no item b, subitens b.1 a b.9 do Relatório-Voto às fls.322/332. Ademais, determinou à Secretaria da Fazenda que recolha diretamente à conta do SUPSEC os recursos obtidos com as contribuições previdenciárias dos servidores afastados, licenciados ou cedidos, bem como dos seventuários de justiça, para efetuar o efetivo controle das contribuições. Por fim, recomendou à SEPLAG o controle do nível da execução orçamentária, ao longo do ano, e informe ao Órgão Central de Planemento Estadual sobre o risco de execução orçamentária abaixo do valor autorizado, de forma a permitir, a tempo, o remanejamento e a otimização no uso dos recursos. Vencidos a Conselheira Soraia Victor, com declaração de voto, e os Auditores Itacir Todero e Paulo César, nos termos do Acórdão.

02972/2010-0 SILVANA MARIA PARENTE NEIVA SANTOS FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF.AO EXERCÍCIO DE 2009.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de Contas 4a. INSPETORIA Anual do Fundo Especial do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Publicos do Estado (SUPSEC), exercício 2009, dando-se quitação aos responsáveis, à época, comunicando-lhes o teor da decisão, com posterior arquivamento dos autos. Outrossim, determinou ao atual gestor da Secretaria do Planejamento e Gestão que adote as medidas suscitadas na alínea "b", bem como as recomendações da alínea "c" da parte final do Relatório 386/401, nos temos do Acórdão.

02970/2010-7 FATIMA CATIUNDA ROCHA MOREIRA DE ANDRADE FUNDO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF.AO EXERCÍCIO DE 2009.

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de 2a. INSPETORIA Contas Anual do Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção do Artesanato Cearense (FUNDART), exercício 2009, dando-se quitação aos responsáveis, à época, comunicando-lhes o teor da decisão, com posterior arquivamento dos autos. Outrossim, determinou ao atual Titular da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, gestor do FUNDART, que se articule junto ao Governo o Estado, buscando alteração da Lei Complementar nº52/2004 no sentido de reverter a extinção do fundo, se houver, de fato, interesse na continuidade de sua operacionalização ou, caso contrário, editar decreto prevendo prazo pra sua extinção. Determinou, ainda, que a referida autoridade solicite quando da contratação com pessoas físicas, declaração negativa emitida pelo Órgão Central de Pessoal quanto à condição de servidor público e que realize um planejamento mais

interligado com o seu orçamento, evitando a não realização de projetos e atividades dispostas na Lei Orçamentária Anual, nos termos do Acórdão.

03751/2004-9 CLAUDIA SOUSA LEITAO FUNDO ESTADUAL DA CULTURA
Ementa: PRESTACAO DE CONTAS ANUAL REF AO EXERCICIO DE 2003

Súmula: Arguiu suspeição a Conselheira Soraia Victor. O Tribunal, por unanimidade de votos, 5a. INSPETORIA determinou o sobrestamento do feito, bem como assinou o prazo de 30(trinta) dias à atual gestão do Fundo Estadual de Cultura (FEC) para que proceda à instauração das Tomadas de Contas Especiais quanto aos convênios inadimplentes, com vistas a quantificar o dano e qualificar os responsáveis, destacando a situação daqueles que já foram objeto de Tomada de Contas Especial, devendo esta Corte ser informada a cada 30(trinta) dias, dos passos adotados em cada um dos convênios ali postos, sob pena de incorrer na responsabilidade prevista no art. 8º da LOTCE, nos termos do Acórdão.

06707/2012-4 ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA
Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2011.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou que a Controladoria e Ouvidoria-Geral do 4a. INSPETORIA Estado se manifeste mediante o Relatório de Auditoria bem como o Certificado de Auditoria seguido do Parecer do Dirigente Máximo do Órgão de Controle no que tange a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), exercício de 2011, nos termos do Acórdão.

01208/2009-2 CAMILO SOBREIRA SANTANA FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA
Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2008.

Súmula: Declarou-se impedido o Conselheiro Rholden Queiroz. O Conselheiro Edilberto Pontes 4a. INSPETORIA devolveu feito do qual pedira vista na sessão do dia 17.4.2012. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Combate a Pobreza (FECOP), exercício 2008, dando-se quitação aos responsáveis, à época, comunicando-lhes o teor da decisão, com posterior arquivamento dos autos. Outrossim, por maioria de votos, determinou a notificação do atual gestor do FECOP para que, incontinenti, adote as providências suscitadas nos itens "1" a "9", às fls. 1.009/1.015, bem como acatou as demais determinações contidas na alínea "b" (itens 1, 5, 12 e 13) da declaração de voto da Conselheira Soraia Victor, nos termos do Acórdão. Vencido, em parte, o Conselheiro Edilberto Pontes, que apresentou voto-vista.

00634/2010-3 SILVANA MARIA PARENTE NEIVA SANTOS FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA
Ementa: OF.GS-Nº 256/2010-PRESTAÇÃO DE CONTAS, FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA (FECOP), REF. AO EXERCÍCIO DE 2009.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de Contas 4a. INSPETORIA Anual do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FOCOP), exercício 2009, dando-se quitação aos responsáveis, à época, comunicando-lhe o teor da decisão, com posterior arquivamento dos autos. Ademais, determinou ao atual gestor do FECOP a adoção das medidas apontadas no item "b", bem como as recomendações contidas no item "c" da parte final do Relatório, às fls. 573/577, nos termos do Acórdão.

05254/2011-3 LUCIA MARIA FACUNDO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO CEARÁ
Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2010.

Súmula: A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, determinou o arquivamento dos autos, 4a. INSPETORIA dando-se ciência do teor da decisão ao gestor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ceará (FUNEDINS), à época, bem como ao atual, nos termos do Acórdão.

02904/2010-5 FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTES
Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2009.

Súmula: A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, decretou a revelia do responsável, Sr. 3a. INSPETORIA Francisco Adail de Carvalho Fontenele, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei. 12.509/95, com o posterior arquivamento do feito ante a inexecução orçamentária do FET, exercício 2009. Outrossim, recomendou ao atual gestor do FET que articule junto ao Gabinete do Governador e à Procuradoria-Geral do Estado o envio, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, de Projeto de Lei, com a proposta de extinção do FET, devendo dispor, ainda, sobre a destinação do saldo financeiro, que deverá ser compatível com a vinculação da receita do Fundo Estadual de Transportes - FET, nos termos do Acórdão.

02965/2010-3 FATIMA CATIUNDA ROCHA MOREIRA DE ANDRADE FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2009.

Súmula: A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de 2a. INSPETORIA Contas Anual do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente (FECA), exercício 2009, dando-se quitação aos responsáveis, à época, comunicando-lhes o teor da decisão, com o posterior arquivamento dos autos. Outrossim, determinou à atual gestão do FECA que adote as instruções do item 2º e a recomendação do item 3º, contidas na parte final do relatório, às fls. 537/542 nos termos do Acórdão.

03137/2010-4 IVO FERREIRA GOMES GABINETE DO GOVERNADOR

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2009.

Súmula: A Conselheira Soraia Victor devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 20.3.2012. 4a. INSPETORIA Em seguida, o Tribunal, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual do Gabinete do Governador (GABGOV), exercício 2009, dando-se quitação ao responsável, comunicando-lhe o teor da decisão, com o posterior arquivamento dos autos. Outrossim, determinou, com supedâneo no art. 17 e 22, II da Lei nº 12.509/95, que a atual gestão do GABGOV realize um planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas com objetos idênticos ou distintos, mas de mesma natureza, bem como que observe a recomendação contida no item "d", subitens "d.1" e "d.2", da parte final do Relatório-Voto às fls. 718/725, nos termos do Acórdão. A Conselheira Soraia Victor apresentou declaração de voto.

04077/2011-2 FLÁVIO ATALIBA FLEIX DALTRO BARRETO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2010.

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgou regular a Prestação de Contas Anual 4a. INSPETORIA do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE), exercício 2010, dando-se quitação plena ao responsável, à época. Outrossim, recomendou ao IPECE que controle o nível de execução orçamentária dos programas que compõem seu orçamento anual, ao longo do ano, informando à Secretaria do Planejamento e Gestão acerca da possibilidade de execução orçamentária abaixo do montante autorizado, objetivando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do Acórdão.

02463/2007-9 JOSE DE SA CAVALCANTE JUNIOR INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF AO EXERCÍCIO DE 2006.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou o arquivamento dos autos, bem como a 4a. INSPETORIA expedição de ofício ao Sr. José de Sá Cavalcante Júnior, dando-lhe ciência das providências requeridas por esta Corte de Contas, quando à quitação de débito tratado neste feito, nos termos do Acórdão.

03125/2004-6 JOSE DE SA CAVALCANTE JUNIOR INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REF AO EXERCÍCIO DE 2003. Anexo III

Súmula: A Conselheira Soraia Victor devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 17.4.2012. 4a. INSPETORIA Em seguida, o Tribunal, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual do então Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC) (atual ISSEC), exercício 2003, dando-se quitação aos responsáveis, à época, comunicando-lhes o teor da decisão, com posterior arquivamento dos autos. Ademais, determinou à atual gestão do ISSEC que adote, com antecedência suficiente, providências necessárias para elaboração de procedimentos licitatórios com vistas à concluí-los antes do término dos contratos em vigência, evitando-se a prorrogação, sem a devida justificativa, com fundamento no art. 57, § 4º da Lei de Licitações e Contratos, nos termos do Acórdão. A Conselheira Soraia Victor apresentou declaração de voto às fls. 459/461.

03542/2008-6 JOSE DE SA CAVALCANTE JUNIOR INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007

Súmula: Declarou-se impedido o Conselheiro Rholden Queiroz. A Conselheira Soraia Victor devolveu 4a. INSPETORIA o feito do qual pedira vista na sessão do dia 17.4.2012. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (ISSEC), exercício 2007, dando-se quitação aos responsáveis, à época, comunicando-

lhes do teor da decisão, com posterior arquivamento dos autos. Outrossim, determinou que o Gestor do ISSEC adote as providências suscitadas no item "a", alíneas "a.1" a "a.6", do Relatório às fls. 607/617, nos termos do Acórdão.

02956/2010-2 FLAVIO BARBOSA MOREIRA DA ROCHA

INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2009.

Súmula: A Conselheira Soraia Victor devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 9.10.2012. 4a. INSPETORIA Reaberta a discussão, o Tribunal, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (ISSEC), exercício 2009, dando-se quitação aos responsáveis à época, comunicando-lhes o teor da decisão, com posterior arquivamento dos autos. Outrossim, determinou que a atual gestão do ISSEC adote as medidas elencadas no item "c" do Voto às fls. 481/487, bem como que seja recomendado à entidade auditada que controle o nível da execução de seu orçamento ao longo do ano e informe ao órgão central de planejamento estadual sobre o risco de execução orçamentária abaixo do valor autorizado de forma a permitir o remanejamento e a otimização no uso de recursos. Ademais, determinou que seja comunicado ao órgão técnico competente pelo processo de Prestação de Contas, do exercício de 2009, da Secretaria de Planejamento e Gestão que analise, neste processo, as questões relatadas acerca do Contrato nº 021/2009. Por fim, determinou a 4ª Inspeção de Controle Externo que faça uma análise detalhada dos dispêndios mais relevantes do ISSEC, no caso a realização despesas junto aos credenciados, nos termos do Acórdão. A Conselheira Soraia Victor apresentou declaração de voto.

02426/2007-3 ERLE XIMENES RODRIGUES JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF AO EXERCÍCIO DE 2006.

Súmula: O Presidente, em exercício, Pedro Timbó passou a Presidência ao Conselheiro Decano 4a. INSPETORIA Alexandre Figueiredo. Em seguida, o Conselheiro Pedro Timbó devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 20.3.2012. O Tribunal, por maioria de votos, julgou irregular a Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), exercício 2006, em relação ao Sr. Erle Ximenes Rodrigues (Presidente da JUCEC, à época), notificando-o, para que no prazo de 30(trinta) dias, comprove, perante a Secretaria Geral, o recolhimento da quantia de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), devidamente atualizada, em face do injustificado dano ao erário apurado pela 4ª ICE, nos termos do art. 12, parágrafo 2º, da Lei Estadual 12.509/95. Outrossim determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), assinando-lhe igual prazo para o recolhimento da mesma e, caso não ocorram os pagamentos no prazo estipulado, fica autorizado, de logo, a inscrição do responsável no Cadastro de Inadimplentes do Estado do Ceará (CADINE) e na lista de inadimplentes desta Casa, bem como a remessa de cópia dos autos a Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e respectiva cobrança judicial. Após o recolhimentos dos valores acima declinados, seja dada quitação da responsabilidade do gestor, comunicando-lhe a decisão, com posterior arquivamento dos autos. Ademais, determinou a atual gestão do aludido órgão que adote as medidas suscitadas no item 2, alíneas a) a c) da parte final do Relatório-Voto às fls. 365/369, nos termos do Acórdão. Vencida a Conselheira Soraia Victor, que apresentou declaração de voto, às fls. 327/331.

03325/2006-6 RICARDO LUIZ ANDRADE LOPES

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REF AO EXERCÍCIO DE 2005.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou o arquivamento dos autos, dando-se 4a. INSPETORIA Aquitação da multa imposta pelo Acórdão 0068/2011 ao Sr. Erle Ximenes Rodrigues, comunicando-lhe o teor da decisão, nos termos do Acórdão.

05321/2009-7 WILLIAM ALVES ROCHA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2008.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou o sobrestamento do julgamento do mérito 9a. INSPETORIA A Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Ceará, exercício de 2008, até a apreciação em definitivo da Tomada de Contas Especial nº 02078/2009-9 e das Representações constantes dos nºs. 02830/2012-5 e 06247/2002-0, nos termos do Acórdão.

03238/1997-7 JOSE GILSON LIBERATO POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 1996

Súmula: Arguiu suspeição o Conselheiro Alexandre Figueiredo. Declarou-se impedido o Conselheiro 9a. INSPETORIA Rholden Queiroz. O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou que seja expedida quitação integral da multa imposta aos Srs. Coronéis José Gilson Liberato, Celso Augusto Medeiros de Sousa e Raimundo Sampaio Filho, ao Major Lyndon Jonhson de M. Sabóia e aos Capitães Jorge Pontes Lima e

Raimundo Nonato Ramos Filho, dando-se ciência do teor da decisão aos interessados, com posterior arquivamento dos presentes autos, nos termos do Acórdão.

03171/2010-4 9ª INSPETORIA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PMCE, CONSTANTE DO INQUÉRITO CIVIL PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR ESTADUAL.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a conversão do presente feito em Tomada 9a. INSPETORIA de Contas Especial, com fulcro no art. 51 da Lei nº 12.509/1995, bem como seja assinado o prazo de 30(trinta) dias ao Capitão PM RR Cícero Cavalcante Costa, ex-Tesoureiro do Colégio da Polícia Militar, com fulcro no art. 12, II, da referida lei, para que apresente sua defesa ou recolha aos cofres públicos a quantia de R\$ 241.764,29 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos) devidamente atualizada, nos termos da Resolução.

00142/2010-4 DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO CONVÊNIO Nº 13/2006, FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO, MUNICIPIO DE TAMBORIL E A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE HOLANDA.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a conversão do presente feito em Tomada 11ª INSPETORIA de Contas Especial (TCE), nos termos do art.51 da Lei nº 12.509/95 e, para fins de racionalização do julgamento, seja feito o desmembramento dos processos referentes aos convênios citados nos autos. Com relação ao Convênio nº 13/2006/DERT/2006, seja determinada a citação solidária dos responsáveis citados no item "2", subitem "a" do Relatório às fls. 349/358, para que, no prazo comum de 30(trinta)dias, recolham aos cofres públicos a quantia de R\$ 155.508,51 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e um centavos) devidamente corrigida, ou, se assim desejarem, apresentem razões de justificativas pelos fatos e atos praticados constantes do Certificado nº 0023/2011 da 11ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer nº 0214/2012-MP-TCE/CE, em observância ao direito de defesa e ao contraditório. Outrossim, determinou ao Sr. Manuel Jorge Rodrigues(Presidente da Associação conveniente do citado convênio), para que envie a esta Corte a microfilmagem de todos os cheques relativos à prestação de contas do aludido convênio. Quanto ao Convênio nº 32/CIDADES/2007, determinou a citação solidária dos responsáveis citados no item "3", subitem "a" a "c" do aludido relatório, para que, no prazo comum de 30(trinta)dias, recolham aos cofres públicos as respectivas quantias designadas nos itens e subitem indicados, devidamente corrigidas, ou, se assim desejarem, apresentem razões de justificativas pelos fatos e atos praticados constantes do Certificado nº 0023/2011 da 11ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer nº 0214/2012-MP-TCE/CE, em observância ao direito de defesa e ao contraditório. Outrossim, determinou aos gestores da SCIDADES, apontados no item "3", subitem "d" do relatório acima referido, para que no prazo de 15(quinze) dias, envie a esta Corte esclarecimentos acerca dos questionamentos elencados nos itens que tratam das irregularidades na celebração do convênio supramencionado, bem como o Sr. José Jevá Souto Mota (Prefeito do Município de Tamboril/CE) para que envie a esta Corte a microfilmagem de todos os cheques relativos à prestação de contas do convênio acima referido. Por fim, determinou o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente, à Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública (PROCAP) e ao membro do Ministério Público, lotado na Comarca daquele município, à Delegacia de Defraudações e Falsificações, e à Delegacia dos Crimes Contra a Administração e Finanças Públicas, dando-se ciência do teor da decisão à denunciante, nos termos da Resolução.

03366/2008-1 SILVANA MARIA PARENTE NEIVA SANTOS SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2007.

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de 4a. INSPETORIA de Contas Anual da Secretaria de Administração (SEAD), exercício 2007 (período de janeiro a fevereiro/2007), dando-se quitação aos responsáveis, à época. Outrossim, determinou à atual gestão da SEPLAG a realização de licitações com antecedência mínima necessária, objetivando evitar situações em que o atraso no início do certame licitatório se configure em causa para contratações emergenciais por dispensa de licitação, infringindo o verdadeiro sentido jurídico contido no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, bem como a evidenciação em suas prestações de contas anuais das justificativas afetas ao preço praticado no orbe dos contratos administrativos celebrados mormente quando houver contratação direta. Ademais, determinou a realização de auditoria operacional e do tipo Tecnologia da Informação (TI) junto à SEPLAG e a ETICE, no intuito de confirmar, sob o enfoque técnico, a suposta dependência tecnológica por parte das áreas retromencionadas junto à empresa IBM, dando-se ciência do teor da decisão aos interessados, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do Acórdão.

04710/2010-2 RICARDO AUGUSTO S. CARVALHO LIMA SECRETARIA DA CULTURA

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVO AO PROJETO "V FESTEJO CEARÁ JUNINO", DE RESPONSABILIDADE DA

FEDERAÇÃO DAS QUADRILHAS JUNINAS DO CEARÁ".

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, declarou revel o representante da Federação 14ª INSPETORIA das Quadrilhas Juninas do Ceará, Sr. José Aldenor de Holanda, nos termos do art. 12, §4º da Lei nº 12.509/95, alterado pela Lei nº 13.983/07, bem como julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria da Cultura (SECULT) referente ao Convênio nº 038/2003, celebrado com a citada federação. Outrossim, determinou ao responsável a devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 28.545,09 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), já atualizada, nos termos da Resolução nº 729/2007/TCE, assim como aplicou-lhe a multa máxima prevista no art. 61 da LOTCE (100% do valor atualizado do dano causado ao Estado), fixando-lhe o prazo comum de 30 (trinta) dias para que comprovação dos recolhimentos perante a Secretaria-Geral e, caso não ocorram os pagamentos no prazo estipulado e, ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, autorizou, de logo, por questão de economia processual a cobrança judicial da dívida, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, assim como a inscrição do nome do implicado no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) e na lista dos inadimplentes desta Corte. Empós, determinou que seja dada ciência do teor do decisório ao interessado, à SECULT e Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado, nos termos do Acórdão.

07578/2006-0 LUIS EDUARDO DE MENEZES LIMA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EFETUADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM, REF AO CONVENIO Nº 0 3 6 / 2 0 0 4 FIRMADO ENTRE O ALUDIDO MUNICIPIO E ESTA SECRETARIA.

Súmula: A Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgou irregular a Tomada de Contas 5a. INSPETORIA Especial, nos termos do art. 15, III, "c" e "d" da LOTCE, referente ao Convênio nº 036/2004, celebrado entre a Secretaria de Educação Básica e o Município de Camocim/CE, bem como determinou ao Sr. Sérgio de Araújo Lima Aguiar (ex-prefeito de Camocim/CE), a imputação de débito no valor de R\$ 49.748,20 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), devidamente atualizado, de acordo com a Resolução nº 729/2007/TCE, além da aplicação de multa prevista no art. 61 da LOTCE, de até 100% do valor atualizado do dano causado ao Erário, no percentual de 30% (trinta por cento) da quantia acima declinada, assinando-lhe o prazo comum de 30 (trinta) dias para comprovação dos recolhimentos perante a Secretaria Geral e, caso não ocorram os pagamentos no prazo estipulado fica autorizado, de logo, a inclusão do responsável no CADINE e na lista dos inadimplentes desta Corte, além do envio de cópia da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado para que proceder a execução do débito e ao Ministério Público Estadual, oficiante daquele município para adoção das providências que entender cabíveis, com base no § 3º, do art. 15, da referida. Outrossim, determinou, que as setoriais se abstenham de adotar medidas administrativas internas em relação aos processos de Tomada de Contas Especial já definitivamente entregue ao juízo desta Corte, dando-se ciência do teor do decisório aos titulares da Secretaria da Educação e da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do Acórdão.

07638/2006-3 LUIS EDUARDO DE MENEZES LIMA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EFETUADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, REF AO CONVENIO Nº 75/2004, FIRMADO ENTRE O ALUDIDO MUNICIPIO E ESTA SECRETARIA.

Súmula: O Procurador de Contas Gleydson Alexandre ratificou o Parecer Nº 0255/2008-MP-TCE/CE 5a. INSPETORIA e acrescentou ao mesmo o item "e", no sentido de que seja encaminhada cópias dos autos ao Representante do Ministério Público Estadual, oficiante da Comarca de Hidrolândia, para a adoção das providências cabíveis, inclusive no que pertine à configuração, em tese, do ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, caput C, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa). A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria da Educação para apuração de supostas irregularidades na prestação de contas referente do Convênio nº 075/2004, celebrado entre a referida pasta e a Prefeitura Municipal Hidrolândia/CE, para fins de transporte escolar de alunos do ensino médio, imputando ao Sr. Carlos Antônio Martins (ex-Prefeito do aludido município) o pagamento do débito no valor de R\$ R\$ 43.927,95 (quarenta e três mil, novecentos e vinte e sete reais, e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado, consoante impõe o art. 22, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.509/95, bem como determinou ao responsável a aplicação de multa de 50% do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme previsto no art. 16 da LOTCE, fixando-lhe prazo comum de 30 (trinta) dias para comprovação dos recolhimentos perante a Secretaria Geral e, caso não ocorram os pagamentos dos valores estipulados no prazo estabelecido, e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, autorizou, de logo, a cobrança judicial da dívida, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, além da inclusão do responsável no CADINE e na lista dos inadimplentes desta Corte. Ademais determinou a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual oficiante da Comarca de Hidrolândia, para a adoção das providências cabíveis, inclusive no que pertine à configuração, em tese, do ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, caput C, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa), na forma do referido parecer, com posterior arquivamento dos autos, dando-se ciência do teor da decisão ao interessado, nos termos do Acórdão.

00467/2009-0 VICENTE FÉLIX DE SOUZA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SEDUC PARA APURAR IRREGULARIDADES E OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS A PREF.MUNICIPAL DE GRANJEIRO,REF.AO CONVÊNIO Nº 075/2006.

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, declarou revel o ex-prefeito de Granjeiro/CE 14ª INSPETORIA Sr. Vicente Félix de Sousa, nos termos do art. 12, § 4º da Lei nº 12.509/95, alterado pela Lei nº 13.983/07, bem como julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria da Educação (SEDUC), referente ao Convênio nº 75/2006, celebrado com a Prefeitura do aludido município. Outrossim, determinou ao responsável a devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 12.937,14 (doze mil, novecentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), já atualizada, nos termos da Resolução nº 729/2007/TCE, assim como aplicou-lhe a multa máxima prevista no art. 61 da LOTCE(100% do valor atualizado do dano causado ao Estado), fixando-lhe o prazo comum de 30(trinta) dias para que comprovação dos recolhimentos perante a Secretaria-Geral e, caso não ocorram os pagamentos no prazo estipulado e, ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, autorizou, de logo, por questão de economia processual a cobrança judicial da dívida, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, assim como a incrição do nome do implicado no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) e na lista dos inadimplentes desta Corte. Empós, determinou que seja dada ciência do teor do decisório ao interessado, à SEDUC e à Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado, nos termos do Acórdão.

03727/2012-6 AILA MARIA SILVA MAGALHÃES SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL JUAREZ TÁVORA.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a conversão do presente feito em Tomada 5a. INSPETORIA de Contas Especial, com fulcro no art. 51 da Lei nº 12.509/1995, bem como a citação solidária dos responsáveis, Sra. Aila Maria Silva Magalhães(Diretora da Escola Estadual de Ensino Profissionalizante Juarez Távora) e Sr. Luis Alberto Parente (Coordenador Administrativo Financeiro da SEDUC), a fim de que no prazo comum de 30(trinta) dias apresentem defesa concernente à prática dos atos e fatos levantados nos autos, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ou paguem solidariamente a importância de R\$ 121.710,77(cento e vinte um mil, setecentos e dez reais e setenta e sete centavos)devidamente atualizada. Ademais, determinou a audiência da Sra. Maria Izolda Cela de Arruda Coelho(Secretária da Educação), para que, em igual prazo, preste os devidos esclarecimentos sobre o conteúdo do Certificado nº 41/2012 (fls.60/62)da 5ª Inspeção de Controle Externo, na medida de sua responsabilidade. Por fim, determinou ao relator prorrogar, por despacho singular, e, sendo o caso, os prazos acima consignados, nos termos da Resolução.

04166/2005-0 JOSE MARIA MARTINS MENDES SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de Contas 4a. INSPETORIA Anual da Secretaria da Fazenda, exercício 2004, dando-se quitação aos responsáveis, à época, comunicando-lhes o teor do decisório, com posterior arquivamento dos autos. Outrossim, determinou à atual gestão da SEFAZ que realize um adequado planejamento das despesas de forma a evitar o fracionamento indevido de despesas, discrimine, de forma precisa, no edital de licitação e no respectivo contrato, o objeto a ser adquirido, ou o serviço a ser prestado, fornecendo todos os elementos necessários à sua caracterização, tanto quantitativa como qualitativamente, em observância ao disposto no art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como abstenha-se de comprar ou locar imóvel, por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, quando não forem observados os seguintes requisitos: necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas, por parte da administração, adequação de determinado imóvel para a satisfação das necessidades estatais, e compatibilidade do preço, ou do aluguel, com os parâmetros de mercado, além do que, atente para os controles dos seus estoques, de forma que os valores neles constantes sejam compatíveis com aqueles verificados nos demonstrativos contábeis, nos termos do Acórdão.

02152/1994-4 14ª INSPETORIA SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 01/94 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO E O SEBRAE OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO CEARÁ.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, recebeu o recurso de reconsideração interposto pelo 14ª INSPETORIA Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho, anulando integralmente a Resolução nº 510/2004. Por maioria de votos, vencido o Conselheiro Edilberto Pontes, converteu a Representação em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 51 da Lei nº 12.509/1995 combinado com o art. 1º da IN TCE/CE nº 02/2005, assinando prazo de 30 (trinta) dias ao SEBRAE/CE, ao Sr. Luciano Moreno dos Santos (Diretor-Executivo do SEBRAE/CE à época), ao Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho, ao Sr. Antônio Luiz do Nascimento (ex-chefe de gabinete), nos termos do art. 12, II, da

citada Lei, para que apresente defesa ou recolha o montante atualizado de R\$ 2.744.369,29 (dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), bem como seja assinado mesmo prazo a Sra. Lúcia de Fátima Nobre Oliveira (ordenadora de despesa da extinta SIC) nos termos do dispositivo retromencionado, para que apresente defesa ou recolha o montante de R\$ 923.397,88 (novecentos e vinte e três mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) e a Sra. Zaíra Caldas Oliveira (ordenadora de despesa da extinta SIC) o montante de R\$ 1.820.971,41 (hum milhão, oitocentos e vinte mil novecentos e setenta e um reais e quarenta e um centavo). Mediante voto de desempate da Presidência, vencidos os Conselheiros Edilberto Pontes e Rholden Queiroz, decidiu o Tribunal manter a Conselheira Soraia Victor como relatora, nos termos da Resolução.

05822/2009-7 FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SEINFRA PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS CONVÊNIOS Nº 105 COM A PREFEITURA DE PORANGA

Súmula: Reaberta a discussão da matéria, o Tribunal, por unanimidade de votos, com fulcro do art. 15, 14ª INSPETORIA III, alínea c, e art. 18, caput, da Lei nº 12.509/1995, julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria da Infraestrutura (SEINFRA), para apuração de suposta irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos repassados ao Município de Poranga/CE, por força do Convênio nº 105/2006. Outrossim, determinou ao Sr. Aderson José Pinho Magalhães, a imputação de débito de R\$ 21.316,96 (vinte e um mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado na forma da Resolução nº 0729/2007-TCE, desta Corte, atribuindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda seu recolhimento aos cofres do erário, na forma prevista do art. 22, III, alínea a, da referida lei. Ademais, determinou à citada autoridade aplicação de multa prevista no art 61, da Lei Orgânica desta Corte, no percentual de 100%(cem por cento) da quantia acima declinada, devidamente atualizada, fixando-lhe igual prazo para comprovação dos pagamentos perante a Secretaria Geral e, caso, não ocorram os recolhimentos no prazo estipulado seja incluído o nome do implicado no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) e na lista dos inadimplentes desta Corte, após o trânsito em julgado, seja enviado cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Ceará, para fins de execução, segundo preceitua o art. 71, XI, § 3º, combinado com o art. 75, da Constituição Federal, e o art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, como também ao representante do Ministério Público Estadual oficiante da Comarca de Poranga para a adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do Acórdão.

04464/2009-2 JOAO ANANIAS VASCONCELOS NETO SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: Tomada de Contas Especial para verificação da instauração pela Secretaria da Saúde de processo para apuração de valores subtraídos em furto de medicamentos de alto custo ocorrido na Coasf em 2008, a responsabilização e ressarcimento, bem como averiguar a possível movimentação de medicamentos por setores sem competência para distribuí-los.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a conversão do feito em Tomada de Contas 2a. INSPETORIA Especial, nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 12.509/95, bem como a citação solidária dos Srs. João Ananias Vasconcelos Neto, Francisco Einstein do Nascimento, Marco Aurélio Schramm Ribeiro, bem como as Sras. Silvana Maria Lopes Rocha Holanda e Rimena Alves Praciano e o Sr. Roberto Luís Matos da Costa para que recolham a quantia de R\$ 138.498,00, referente ao furto de os medicamentos de alto custo da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica, ou se assim desejarem, apresentem suas razões de defesa no prazo de 30(trinta) dias. Ademais, determinou ao atual Titular da SESA, Raimundo José Arruda Bastos, para que no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe ofício à direção do Fórum Clóvis Bevilacqua requerendo vista do Processo Judicial nº 2339-72.2009.8.06.001/0, remetido à 15ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, originário do inquérito policial instaurado para apurar o roubo dos medicamentos de alto custo na COASF em agosto de 2008, e caso o pedido seja concedido que o gestor encaminhe a esta Corte a cópia do inquérito policial, nos termos da Resolução. Vencida em parte a Conselheira Soraia Victor, por entender ser desnecessária a citação solidária dos membros da Comissão de Sindicância.

03198/2004-0 FRANCISCO WILSON VIEIRA DO NASCIMENTO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REF. AO EXERCÍCIO DE 2003

VOL. IV

Súmula: A Conselheira Soraia Victor arguiu suspeição, em razão de tê-lo feito em processo correlato. 9a. INSPETORIA O Tribunal, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, exercício 2003, dando-se quitação aos responsáveis, à época, comunicando-lhes o teor da decisão, com posterior arquivamento dos autos. Ademais, determinou à atual gestão daquela pasta que adote a medida apontada no item 4 e a recomendação do item 5 da parte final do Parecer nº 139/2012-MP-TCE/CE, do Ministério Público especial. Por fim, determinou o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis, inclusive no que pertine à configuração, em tese, do ato de improbidade descrito no art. 11, caput, da Lei 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), nos termos do Acórdão.

03570/2008-0 ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF.AO EXERCÍCIO DE 2007.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou o sobrestamento dos autos, até o 9a. INSPETORIA julgamento em definitivo dos processos de Representação nº 01909/2007-7 e de Auditoria nº 00195/2007-6, bem como que sejam cumpridas as determinações contidas nos itens "a" e "b", do Relatório-Voto às fls. 1.492/1.497, e ainda que os órgãos instrutivos dêem prioridade aos processos correlatos a este que ali se encontram, nos termos do Acórdão.

05320/2009-5 ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF.AO EXERCÍCIO DE 2008.

Súmula: Declarou-se impedido o Conselheiro Rholden Queiroz. O Tribunal, por unanimidade de 9a. INSPETORIA votos, determinou o sobrestamento do mérito da Prestação de Contas da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, exercício 2008, nos termos dos artigos 10º, § 1º e 11, da Lei nº 12.509/95, até o julgamento do mérito dos Processos nºs 02830/2012-5 e 00001/2009-8, nos termos do Acórdão.

03562/2010-8 ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF.AO EXERCÍCIO DE 2009.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou o sobrestamento da citada Prestação de 9a. INSPETORIA Contas até o julgamento em definitivo dos processos correlatos sob os nºs 00001/2009-8, 00521/2010-1, 00750/2011-1 e 02830/2012-5, com base no art. 7º, §2º c/c arts. 10, §1º e 11 da Lei nº 12.509/95, bem como recomendou aos respectivos relatores, respeitando as prerrogativas de cada um, que seja dada prioridade nos trâmites instrutórios dos referidos feitos, de forma a minimizar os efeitos da decisão, nos termos do Acórdão.

09272/2011-3 11ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO SECRETARIA DAS CIDADES

Ementa: Tomada de contas especial ref. ao convênio nº 030/cidades/2011, firmado entre a Sec.das Cidades e a Assoc.Joaquim Teixeira de Araujo dos moradores de Alvação, tendo como objeto a construção de 40 kits sanitários no mun.de Independência-CE.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a sustação cautelar, com fulcro no art. 11ª INSPETORIA 21-A, da Lei Estadual nº 12.509/95, do repasse da 2ª parcela do Convênio Nº 030/CIDADES/2011, até a apreciação definitiva deste processo, bem como a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial, na forma do art. 51, da referida lei. Determinou, ainda a citação solidária dos Srs. Camilo Sobreira de Santana (Secretário das Cidades e signatário do Convênio Nº 030/CIDADES/2011), José Flávio Jucá (Coordenador de Habitação), Ronaldo Lima Moreira Borges (Coordenador Administrativo Financeiro), João Paulo Custódio Pitombeira e Luíza de Marillac Ximenes Cabral (servidores da Coordenadoria de Habitação), Camila Mota Leite e George de Castro Júnior (Assessores Jurídicos), bem com a Sras. Antônia Nacélia Teixeira de Araújo e Francisca Galvão Teixeira, respectivamente, presidente e tesoureira da Associação Joaquim Teixeira de Araújo, localizada no Município de Independência/CE, e Empresa Linear Construção Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que recolham aos cofres públicos a quantia de 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigida, pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do referido convênio, relativamente ao dano causado pela não execução do objeto conveniado ou, se assim desejarem, apresentem suas alegações de defesa pelos fatos e atos praticados constantes do Relatório de Inspeção e do Parecer Ministerial, em observância ao direito de defesa e ao contraditório, no prazo comum de 30(trinta) dias. Outrossim, determinou a citação da microempresa Francisco Mendes Viana & ME, na pessoa do seu representante legal, para que recolha aos cofre públicos o valor de R\$ 13.080,00 (treze mil e oitenta reais), devidamente corrigido, ou, se assim o desejar, apresente suas razões de defesa pelos fatos e atos praticados constantes do Relatório de Inspeção e do Parecer Ministerial, em observância ao direito de defesa e ao contraditório, no mesmo prazo supracitado. Ademais, determinou, a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente à Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública (PROCAP) e ao membro do Ministério Público, lotado na Comarca do aludido município, à Delegacia de Defraudações e Falsificações e à Delegacia dos Crimes Contra a Administração e Finanças Públicas. Por fim, determinou a realização de nova inspeção pelo órgão técnico competente, haja vista o término da vigência do mencionado convênio em maio de 2012, dando-se ciência deste decisório à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, nos termos da Resolução.

00854/2012-9 11ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO SECRETARIA DAS CIDADES

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AOS CONVÊNIO(S) Nº 002/CIDADES/2009 E Nº 003/CIDADES/2009, FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DAS CIDADES E A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU, TENDO COMO OBJETIVO A CONSTRUÇÃO DE 2.108(DOIS MIL, CENTO E OITO) UNIDADES SANITÁRIAS NO MUNICIPIO DE IPU.

Súmula: Declarou-se impedido o Conselheiro Rholden Queiroz em razão de ter atuado nos autos 11ª INSPETORIA como Procurador

de Contas. Arguiu suspeição o Conselheiro Pedro Timbó. O Tribunal, preliminarmente, por unanimidade de votos, determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 51, da Lei nº 12.509/1995, bem como adotou como base para o cálculo do dano ao erário o montante de R\$ 3.162.000,00 (três milhões, cento e sessenta e dois mil reais), divergindo nesse quantum os Conselheiros Alexandre Figueiredo e Edilberto Pontes. Outrossim, determinou a citação solidária dos responsáveis, Srs. Henrique Sávio Pereira Pontes (Prefeito Municipal de Ipu), Lauro Rodrigues de Oliveira Neto e Alci Almeida Silva (sócios da empresa contratada), Jurandir Vieira Santiago e Joaquim Cartaxo (Secretários das Cidades, à época), Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo (ex-Coordenador administrativo-financeiro e ordenador de despesas), George de Castro Júnior (ex-Coordenador Jurídico), Sérgio Barbosa de Souza (ex-Coordenador de Habitação), João Paulo Custódio Pitombeira (arquiteto da COHAB) e das Sras. Luiza de Marillac Ximenes Cabral (servidora da Célula de Desenvolvimento de Programas Habitacionais), Camila Mota Leite, Rachel Rôla Timbó, Norma Lúcia da Silva Santos e Jarlene Fernandes Costa (assessoras jurídicas/advogadas da Secretaria das Cidades), para que no prazo comum de 30(trinta) dias recolham aos cofres públicos a quantia supradecorada ou apresentem razões de justificativas pelos fatos e atos praticados constantes do Relatório nº 005/2012 da 11ª Inspeção de Controle Externo, em observância ao direito de defesa e ao contraditório. Outrossim, determinou a audiência dos Srs. Sebastião Rufino Moreira, Coordenador da COMDEC, Eucélio Fernandes de Mesquita (Presidente da Comissão de Licitação da prefeitura do referido município) e Luiz de Gonzaga Timbó Corêa, Secretário de Saúde e Ordenador de Despesas, para que apresentem, no prazo comum de 30(trinta) dias, esclarecimentos acerca da prática dos atos e fatos expostos no relatório acima aludido. Ademais, determinou a notificação do atual gestor da Prefeitura de Ipu para que no prazo de 30(trinta) dias, apresente a microfilmagem de todos os cheques e ordens de pagamentos emitidos, assim como o extrato bancário relativo a todo período de vigência das avenças. Por fim, determinou o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente, à Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública (PROCAP) e ao membro do Ministério Público, lotado na Comarca daquele município, à Delegacia de Defraudações e Falsificações, à Delegacia dos Crimes Contra a Administração e Finanças Públicas e ao Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Ceará (TCM), dando-se ciência do teor da decisão à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, nos termos da Resolução. Vencidos, em parte, os Conselheiros Alexandre Figueiredo, com declaração de voto, e Edilberto Pontes, com relação ao valor do débito.

07907/2011-0 11ª ICE SECRETARIA DAS CIDADES

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO CONVÊNIO Nº 227/CIDADES/2010, FIRMADO ENTRE A SEC. DAS CIDADES E A ASSOC. COMUNITÁRIA JOÃO ENÉAS DA SILVA, NO VALOR DE R\$ 300.000,00, PARA CONSTRUÇÃO DE 150 UNIDADES SANITÁRIAS, NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou, em sede de medida cautelar, a sustação da 11ª INSPEÇÃO do pagamento da 3ª parcela do presente Convênio de nº 227/CIDADES/2010, até a apreciação final deste processo, autorizando a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial nos termos do art. 51, da LOTCE. Determinou, ainda, que seja realizada in loco uma nova inspeção, a fim de averiguar a situação dos kits sanitários não verificados, bem como daqueles pendentes de reparos técnicos, conforme ressaltado no item 81 do Relatório de Inspeção nº 56/2011, às fls. 01/28. Outrossim, determinou a notificação da presidente da aludida associação, Sra Maria Vilaneide Pinheiro para que no prazo de 30(trinta) dias apresente a microfilmagem de todos os cheques/ordens bancárias emitidas referentes à segunda parcela das verbas sob exame, e, ainda, os extratos bancários relativos ao convênio supradito desde o dia da abertura da conta específica criada para a percepção de recursos em comento, até a data do término do mencionado convênio, de modo que restem comprovados todas as movimentações efetuadas durante o prazo de vigência do pacto. Ademais, determinou audiência dos Srs. Francisco Irapuan Sales Lima e Madson Landim para que prestem esclarecimentos acerca do item II.1.2 e II.5, respectivamente, do Parecer nº 137/2012-MP-TCE/CE, em igual prazo. Por fim, determinou, a remessa de cópia integral à Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE) para que esta adote as providências cabíveis quanto ao item II.1 do referido parecer, bem como à Delegacia de Defraudações e Falsificações e à Delegacia dos Crimes Contra a Administração Pública e Finanças Públicas, nos termos da Resolução.

05516/2011-7 ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÍTIO NOVO SECRETARIA DAS CIDADES

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO CONVÊNIO Nº 025/CIDADES/2010, FIRMADO ENTRE A SEC. DAS CIDADES E A ASSOCIAÇÃO COM. DE SÍTIO NOVO, TENDO COMO OBJETO A CONSTRUÇÃO DE 300 KITS SANITÁRIOS NO MUN. DE QUIXADÁ.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a conversão do feito em Contas Especial, 11ª INSPEÇÃO com base no art. 51 da Lei Estadual nº 12.509/95, bem como seja desconsiderada a personalidade jurídica da Associação Comunitária de Sítio Novo S/Nº, localizada no distrito de Juatama, em Quixadá/CE. Em seguida, determinou a citação solidária dos responsáveis, Srs. Jurandir Vieira Santiago (ex-Titular da Secretaria das Cidades e Signatário do Convênio nº 025/CIDADE/2010), Joaquim Cartaxo Filho (Secretário das Cidades, à época da execução do Convênio), George de Castro Júnior (Assessor Jurídico), Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo (coordenador Administrativo-Financeiro, à época), Sérgio Barbosa de Souza (Coordenador da Habitação, à época), Francisco Irapuan Sales Lima e Carla Patrícia de Melo Filgueiras (Analista das

Prestações de Contas), João Paulo Custódio Pitombeira e Luiza de Marillac Ximenes Cabral (Analista da Coordenadoria da Habitação), Ernandes Freire Alves (Gerente de Obras do Interior), Clenilda da Silva Lopes (Presidente da Associação, à época), Francisco Rogério da Silva Bezerra (ex-Vice-Presidente e atual Presidente da citada associação), Maria Diva da Silva Bezerra (1ª Secretária), Maria Núbia de Nascimento Fárias (2ª Secretária) Maria José André da Silva (1ª Tesoureira da referida associação) Maria Tomaz da Silva (2ª Tesoureira), como também os membros do Conselho Fiscal Célia Maria da Silva Lopes, Valdemar Holanda da Silva e Expedito Bezerra da Silva, para que no prazo de 30(trinta) dias recolham aos cofres públicos a quantia de R\$ 164.686,54 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigida, ou se assim desejarem, apresentem suas razões de defesa, pelo fatos e atos praticados constantes do Relatório de Inspeção nº 0063/2011, às fls. 04/40. Outrossim, determinou a notificação do Sr. Ronaldo Lima Moreira Borges para que, em igual prazo, preste os esclarecimentos acerca das ocorrências contidas no citado relatório acima aludido, sobretudo ao item 4.5, e a Sra. Clenilda da Silva Lopes para que, na qualidade de representante da entidade, apresente a microfilmagem de todos os cheques emitidos pela aludida associação, titular da conta bancária de que tratam os extratos de fls. 163/164 e Anexo I, fls. 17 - Anexo II e fls. 14/15 e Anexo II, além dos comprovantes bancários que demonstre a real destinação de todos os valores objeto de movimentação bancária. Ademais, determinou a audiência do Sr. Cezar Augusto Sousa de Oliveira para que no prazo supradito informe sua real participação no convênio sob exame e preste os necessários esclarecimentos acerca das irregularidades constatadas na execução dos kits, especialmente, no que concerne à execução do objeto conveniado em desconformidade com o projeto fornecido, tal como constatado pela 11ª ICE no seu relatório, nos termos do Parecer nº 0088/2012 do Ministério Público especial. Por fim, determinou a remessa de fotocópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, notadamente, à Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública (PROCAP) e ao membro do Ministério Público oficiante da comarca do Município de Quixadá, dando-se ciência do teor da decisão à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 15, § 4º, da Lei Estadual nº 12.509/1995, nos termos da Resolução.

00807/2012-0 11ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO SECRETARIA DAS CIDADES

Ementa: Tomada de contas especial ref. ao convênio nº 206/cidades/2010, firmado entre a Sec. das cidades e a ass. dos moradores do córrego do corcunda de cima, no valor de R\$ 200.000,00, para construção de 100 unidades sanitárias.

Súmula: Declarou-se impedido o Conselheiro Rholden Queiroz em razão de ter atuado nos autos 11ª INSPETORIA como Procurador de Contas. A Conselheira Soraia Victor devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 10.4.2012. Após rediscussão da matéria, o Tribunal, por unanimidade de votos, determinou que seja desconsiderada a personalidade jurídica da Associação dos Moradores do Córrego de Cima, localizada no Município de Morada Nova/CE, na forma do art. 50 do Código Civil, bem como a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 51, da Lei nº 12.509/1995, adotando-se como base para o cálculo do dano ao erário o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), divergindo nesse quantum os Conselheiros Pedro Timbó e Edilberto Pontes. Outrossim, determinou a citação solidária aos responsáveis, Sras. Maria Zildete Rabelo Machado e Maria José de Oliveira, respectivamente, Presidente e Vice da aludida associação), Francisca Brena Lima dos Santos (1ª Secretária), Raimundo Zildeton Machado (2º Secretário), Aurineide Chaves Coelho de Sousa (1ª Tesoureira), Lúcio Maia dos Santos (2º Tesoureiro), Raimundo Araújo de Oliveira, José Edmilson Silveira Lima e Audecir Martins de Sousa (membros do conselho fiscal), além dos Srs. Jurandir Vieira Santiago e Joaquim Cartaxo Filho (ex-Secretários das Cidades), Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo (ex-Coordenador Administrativo - Financeiro e Ordenador de Despesas), George de Castro Júnior (ex-Coordenador Jurídico Chefe), Eduardo Parente (assessor jurídico subscritor do parecer pela celebração do Convênio nº 206/CIDADES/2010), Sérgio Barbosa de Souza (ex-Coordenador de Habitação), João Paulo Custódio Pitombeira (ex-Arquiteto da Coordenadoria de Habitação), Luiza de Marillac Ximenes Cabral (servidora da Célula de Desenvolvimento de Programas Habitacionais) e Acassiano Lino da Costa Nascimento (terceiro às partes que compõem o citado convênio e sem vínculo com a referida associação) para que no prazo comum de 30(trinta) dias apresentem defesa concernente à prática dos atos e fatos levantados nos autos, em observância aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, ou paguem, solidariamente, a quantia acima declinada. Por fim, determinou o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente, à Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública (PROCAP) e ao membro do Ministério Público, lotado na Comarca daquele município, à Delegacia de Defraudações e Falsificações, e à Delegacia dos Crimes Contra a Administração e Finanças Públicas, dando-se ciência do teor da decisão à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, nos termos da Resolução. Vencidos, em parte, os Conselheiros Pedro Timbó e Edilberto Pontes, este relator, com relação ao valor do débito. Relatora designada a Conselheira Soraia Victor.

09235/2011-8 11ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO SECRETARIA DAS CIDADES

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 200/CIDADES/2010, FIRMADO ENTRE A SEC. DAS CIDADES E A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SÍTIO DO MEIO, NO VALOR DE R\$ 100.000,00, PARA CONSTRUÇÃO DE (50) CINQUENTA UNIDADES SANITÁRIAS, NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou que seja desconsiderada a personalidade 11ª INSPETORIA jurídica da

Associação dos Moradores do Coração de Maria dos Produtores do Sítio do Meio, localizada no Município de Tianguá/CE, com fulcro do art. 50 do Código Civil, bem como converteu o feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do Art. 51 da Lei Estadual nº 12.509/95, determinando a citação solidária dos Srs. Jurandir Vieira Santiago e Joaquim Cartaxo Filho(ex-Secretários das Cidades), Gotardo Gomes Gurgel Júnior (Diretor-Presidente da CAGECE), Sérgio Barbosa de Souza(ex-Coordenador de Habitação) José Flávio Jucá (Coordenador de Habitação), George de Castro Júnior(ex-Coordenador Jurídico) Henrique Vieira Costa Lima (ex-Diretor Presidente da Cagece), Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo (ex-Coordenador Administrativo-Financeiro), João Paulo Custódio Pitombeira(arquiteto da Coordenadoria de Habitação) Luiza de Marillac Ximenes Cabral (servidora da Célula de Desenvolvimento de Programas Habitacionais), Ernandes Freire Alves e Gerson Martins Costa Pereira (respectivamente, ex-Gerente e Gerente de Obras da CAGECE no Interior), Luiz Mário Sávio Portela Frota e Francisco Irtone Portela Aguiar (sócios e administradores da empresa executora - Fortalece Construtora Ltda./ME), Francisco Fernandes de Carvalho e Luzia Mariana da Silva (Presidente e Vice-Presidente da Associação conveniente à época), Marta Santos da Silva (1ª Secretária), Maria Eliane da Conceição (2ª Secretária), Maria de Fátima da Conceição (1ª Tesoureira), Veroneide Nascimento Alexandre (2ª Tesoureira), bem como os Srs Francisco Mateus de Souza, José Virgílio da Costa, Maria Yranilda dos Santos (membros do Conselho Fiscal), além das empresas Fortalece Construtora LTDA-ME, Construtora Maran LTDA. e Diego Construções e Serviços LTDA, nas pessoas de seus representantes legais, para que, no prazo comum de 30(trinta)dias, apresentem razões de justificativa pelos fatos e atos praticados, constantes do Relatório nº 0067/2011 da 11ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer nº 0376/2012-MP-TCE/CE, em observância ao direito de defesa e ao contraditório ou recolham aos cofres públicos, em igual prazo, a quantia de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), devidamente corrigida, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos referentes ao Convênio nº 200/CIDADES/2010. Outrossim, determinou a audiência do Sr. João Ancelmo da Cruz (Gerente Local da EMATERCE em Tianguá/CE) para que preste esclarecimentos acerca da sua real participação no referido Convênio e das irregularidades apontadas no item II.3 do referido Parecer. Por fim, determinou o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente, à Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública (PROCAP) e ao membro do Ministério Público, lotado na Comarca daquele município, à Delegacia de Defraudações e Falsificações, e à Delegacia dos Crimes Contra a Administração e Finanças Públicas, dando-se ciência do teor da decisão à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, nos termos da Resolução.

06717/2011-0 11ª ICE SECRETARIA DAS CIDADES

Ementa: Tomada de Contas Especial ref.aos convênios nº 010/cidades/2011, firmado entre a Sec.das cidades e a Assoc.dos moradores da vila machado, tendo como objeto a construção de 200 unidades sanitárias no mun.de Itaitinga.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, com base no Relatório de Inspeção nº 52/2011, da 11ª 11ª INSPETORIA ICE, bem como do Parecer nº 59/2012-MP-TCE/CE, determinou a conversão do feito em TCE, e ainda, a citação solidária das Sras. Deysiane Jerônimo Paiva e Antônia Vanderli de Sousa, respectivamente, Presidente e Tesoureira da Associação dos Moradores da Vila Machado, bem como dos Srs. Camilo Sobreira de Santana, Secretário das Cidades, signatário do Cv. nº 10/CIDADES/2011, Ronaldo Lima Moreira Borges, Coordenador Administrativo-Financeiro e José Flávio Jucá, Coordenador de Habitação, para que, no prazo comum de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de defesas pelos fatos e atos praticados constantes do citado relatório, em observância ao direito de defesa e ao contraditório, ou recolham aos cofres do erário a quantia de R\$2.116,70 (dois mil, cento e dezesseis reais e setenta centavos) pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do citado convênio. Outrossim, determinou a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado, para a adoção das medidas judiciais cabíveis, dando-se ciência do teor do decisório à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, nos termos da Resolução.

05525/2011-8 ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE MERGULHÃO SECRETARIA DAS CIDADES

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO(S)Nº 166/CIDADES/2010 FIRMADO ENTRE A SECRETARIAS DAS CIDADES E A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE MERGULHÃO, TENDO COMO OBJETO A CONSTRUÇÃO DE 76 KITS SANITÁRIOS NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou que seja desconsiderada a personalidade 11ª INSPETORIA jurídica da Associação Beneficente de Mergulhão, localizada no Município de Itapipoca/CE, com fulcro do art. 50 do Código Civil, bem como converteu o feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do Art. 51 da Lei Estadual nº 12.509/95, determinando a citação solidária dos Srs. Danilo Domingos de Oliveira (Presidente da referida associação), Antônio José dos Santos (Tesoureiro), Jurandir Vieira Santiago, Joaquim Cartaxo Filho e Camilo Sobreira de Santana (respectivamente, ex-Secretários e atual Secretario das Cidades), Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo (ex-Coordenador Administrativo-Financeiro e Ordenador de Despesas), Sérgio Barbosa de Souza(ex-Coordenador de Habitação), João Paulo Custódio Pitombeira(arquiteto da Coordenadoria de Habitação) Luiza de Marillac Ximenes Cabral (servidora da Coordenadoria de Habitação), George de Castro Júnior(ex-Coordenador Jurídico), Gerson Martins Costa Pereira (servidor da Gerência de Obras da CAGECE no Interior), Maria Elci Teodósio(Secretária e componente da Diretoria da citada associação), Antônio Alricélio do Nascimento e Francisco Gecileudo de Sousa

(respectivamente, Presidente e membro do Conselho Fiscal), para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa pelos fatos e atos praticados, contantes do Relatório de Inspeção nº 0008/2012 da 11ª ICE e do Parecer nº 0369/2012-MP-TCE/CE, em observância, ao direito de defesa e ao contraditório, ou recolham aos cofres públicos, em igual prazo, a quantia de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), devidamente corrigida. Determinou, ainda, a notificação do Sr. Danilo Domingos de Oliveira, para que, na qualidade de representante da aludida associação, apresente cópias de todos os recibos de saques realizados por aquela entidade, além dos comprovantes bancários que demonstrem a real destinação dos valores, objeto da movimentação bancária. Outrossim, determinou as audiências do Sr. Gotardo Gurgel (Diretor-Presidente da CAGECE), a fim de que informe as medidas adotadas no tocante aos indícios de fraude na fiscalização dessa companhia, inclusive se houve sindicância ou processo disciplinar para apurar as responsabilidades pelos fatos relatados nos autos e aplicação das devidas penas cabíveis, e ao Sr. Camilo Sobreira de Santana, para que informe os resultados da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades no Convênio nº 166/CIDADES/2010. Por fim, determinou o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente, à Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública (PROCAP) e ao membro do Ministério Público, lotado na Comarca daquele município, à Delegacia de Defraudações e Falsificações, e à Delegacia dos Crimes Contra a Administração e Finanças Públicas, dando-se ciência do teor da decisão à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, nos termos da Resolução.

05520/2011-9 ASSOCIAÇÃO CULTURAL DOS AMIGOS DE SECRETARIA DAS CIDADES HORIZONTE

Ementa: Tomada de Contas Especial ref. ao convênio nº 126/cidades/2008, firmado entre a Sec. das Cidades e a Assoc. Cultural dos amigos de Horizonte, tendo como objeto a construção de 100 unidades sanitárias, no mun. de Horizonte. ANEXO I

Súmula: Argüiu suspeição o Conselheiro Alexandre Figueiredo. O Tribunal, por unanimidade de 11ª INSPETORIA votos, determinou a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do Art. 51, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), bem como a realização in loco de uma nova inspeção, a fim de averiguar a situação dos kits sanitários não verificados. Outrossim, determinou a notificação do Presidente da Associação Cultural Amigos de Horizonte, Sr. Antônio Carlos Gomes, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a microfilmagem de todos os cheques/ordens bancárias emitidas referentes às verbas sob análise, e, ainda, os extratos bancários relativos ao Convênio nº 126/2008 desde o dia da abertura da conta específica criada para a percepção dos recursos em comento, até a data do término do mencionado convênio, de modo que restem comprovados todas as movimentações efetuadas durante o prazo de vigência do pacto. Ademais, determinou a audiência da colaboradora da citada associação, Sra. Amanda Sousa de Oliveira, para que apresente esclarecimentos, em igual prazo, acerca da prática dos atos e fatos espostos no Relatório de Inspeção nº 050/2011, às fls. 05/32 e no Parecer nº 0113/2012-MP-TCE/CE, às fls. 180/188. Por fim, determinou a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente à Procuradoria dos Crimes Contra a Administração Pública (PROCAP) e ao Ministério Público lotado na respectiva comarca, nos termos da Resolução.

**05531/2011-3 ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA JOSE TOME PEREIRA SECRETARIA DAS CIDADES
DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RIACHÃO**

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REL. AO CONVÊNIO(S) Nº 116/CIDADES/2010 FIRMADO ENTRE A SEC. DAS CIDADES E A ASSOCIAÇÃO COM. JOSÉ TOMÉ PEREIRA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE RIACHÃO DOS FARIAS, TENDO COMO OBJETO A CONSTRUÇÃO DE 40 UNIDADES SANITÁRIAS NO MUN. DE MASSAPÊ. VOLUME II

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, preliminarmente, autorizou a conversão do presente 11ª INSPETORIA feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 12.509/1995, bem como determinou a Audiência dos Srs. Joaquim Cartaxo Filho e Camilo Sobreira de Santana, (respectivamente, ex-Secretário e Secretário das Cidades), Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo (ex-Coordenador Administrativo-Financeiro e Ordenador de Despesas), Ronaldo Lima Moreira Borges (Coordenador Administrativo-Financeiro), George de Castro Júnior (ex-Coordenador Jurídico), Eduardo Parente e Camila Sá (Advogados), Norma Lúcia Santos (assessores jurídicos/advogados das Cidades), Sérgio Barbosa de Souza (ex-Coordenador de Habitação), João Paulo Custódio Pitombeira (arquiteto da Coordenadoria de Habitação), Luíza Marillac Ximenes Cabral (servidora da Célula de Desenvolvimento de Programas Habitacionais), Ernandes Freire Alves (servidor da CAGECE lotado na Gerência de Obras no Interior - GOINT), bem como da Associação Comunitária José Pereira dos Pequenos Produtores Rurais de Riachão dos Farias, localizada no Município de Massapé/CE, na pessoa do seu representante legal, Sr. Pedro da Silva Oliveira, além da tesoureira Sra. Maria Vilmacir Alencar Oliveira para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, em observância ao direito de defesa e ao contraditório, apresentem suas alegações de defesa pelos fatos e atos praticados constantes do Relatório de Inspeção nº 006/2012 da lavra da 11ª Inspeção de Controle Externo, do Parecer Ministerial nº 0154/2012 e do corpo do Relatório, às fls. 47/51. Determinou, ainda, que a referida associação envie a esta Corte, em igual prazo, esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas nos autos, evidenciando, em especial, a movimentação bancária do convênio em questão, de modo a relacioná-la com os pagamentos efetuados, inclusive a microfilmagem de todos os cheques, ordens de pagamentos emitidos e o endereço oficial daquela entidade para envio de citações e/ou notificações, bem como elucide as incongruências relativas ao regime de execução da obra e aos valores pagos em face do suposto regime de mutirão, além do que esclareça se foram realizados

procedimentos análogos aos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/1993 na aquisição dos materiais/servidos utilizados na construção dos kits sanitários. Ademais, determinou o encaminhamento dos autos ao órgão técnico instrutivo, a fim de que, em face aos indícios de dano ao erário levantados, seja o mesmo quantificado, identificando os responsáveis individualmente e suas respectivas condutas, computando também os valores pagos a título de tarifa bancária. Por fim, determinou a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente à PROCAP, à Delegacia de Defraudações e Falsificações e de Crimes contra a Administração e Finanças Públicas e ao membro do Ministério Público oficiante da comarca de Massapé/CE para adoção das medidas que julgarem necessárias, dando-se ciência do teor do decisório à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 15, § 4º, da Lei nº 12.509/1995, nos termos da Resolução.

06946/2011-4 11ª ICE SECRETARIA DAS CIDADES

Ementa: Tomada de Contas Especial referente ao convênio nº 068/cidades/2010, firmado entre a Sec. das cidades e a Assoc. comunitária União de Brava, no valor de R\$ 138.000,00, para construção de 69 kits sanitários no mun. de Carius. Anexo I

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, preliminarmente, converteu o feito em Tomada de 11ª INSPETORIA Contas Especial, nos termos do art. 51, da Lei Estadual nº 12.509/95, determinando a citação solidária dos responsáveis Srs. Juranir Vieira Santiago e Joaquim Cartaxo Filho, (ex-Secretários das Cidades), Ronaldo Lima Moreira Borges e Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo (atual e ex-Coordenadores Administrativo-Financeiro e Ordenadores de Despesas), José Flávio Jucá e Sérgio Barbosa de Souza (atual e ex-Coordenadores de Habitação da Secretaria das Cidades), Raquel Rôla Timbó e Camila Sá (servidoras da Coordenadoria Jurídica), João Paulo Custódio Pitombeira e Luiza de Marillac Ximenes Cabral (servidores da Coordenadoria de Habitação), Anaélia Ferreira Lima e Moneide Duarte Carvalho (Presidente e 1ª Tesoureira da Associação Comunitária União de Bravas), para que, no prazo comum de 30(trinta) dias, prestem os necessários esclarecimentos acerca dos fatos apontados no Certificado nº 0036/2012 da 11ª Inspeção de Controle Externo, em observância ao direito de defesa e ao contraditório ou, se assim desejarem, em igual prazo, recolham aos cofres públicos a quantia de R\$ 138.000,00, devidamente corrigida. Com exceção do Sr. George de Castro Júnior (ex-Coordenador jurídico da SCIDADES), em cumprimento ao decisório constante no Mandado de Segurança, impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Ceará sob nº 0078789-54.2012.8.06.0000/50000. Nos mesmos termos e prazo, determinou a citação solidária do(a)s Sr(a)s. Carla Patrícia de Melo Filgueiras e Michel Bruno Dantas de Melo, para recolhimento das quantias devidamente corrigidas de R\$ 92.000,00, Eugênio Rabelo e Francisco Irapuan Sales Lima a quantia de R\$ 46.000,00, além dos representantes legais das empresas Francinaldo Pereira de Sousa ME, Elias Nobre André ME e Geraldo Vicente da Silva ME o valor de R\$ 63.265,18. Outrossim, determinou a notificação, em igual prazo, da Sra. Anaélia Ferreira Lima, a fim de que apresente a microfilmagem de todos os documentos bancários que demonstrem a destinação dos valores objeto da movimentação bancária e os comprovantes de recolhimento dos tributos relativos à previdência social das despesas de mão de obra (item II.4 do Parecer nº 467/2012 do MPE), bem como os esclarecimentos suscitados no item II.3 do citado parecer. Ademais, determinou a remessa de fotocópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente à (PROCAP) e ao membro do Ministério Público lotado na respectiva comarca, dando-se ciência do teor do decisório à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, nos termos da Resolução.

07794/2012-8 11ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO SECRETARIA DAS CIDADES

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AOS CONVÊNIOS NºS 049/CIDADES/2009 E 104/CIDADES/2010, FIRMADOS ENTRE A SEC. DAS CIDADES E A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO SÍTIO CIPOAL(ASPASC), NO VALOR TOTAL DE R\$ 144.000,00, PARA CONSTRUÇÃO DE 96 UNIDADES SANITÁRIAS NO MUN. DE AMONTADA/CE. Anexo II

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a conversão do feito em Tomada de Contas 11ª INSPETORIA Especial, bem como a notificação do Sra. Erismar Delmiro dos Santos (Presidente da Associação Comunitária dos Pequenos Agricultores do Sítio Cipoal-ASPASC), a fim de que no prazo de 45(quarenta e cinco) dias apresente toda a documentação relativa à movimentação bancária das contas alusivas aos Convênios nºs. 049/2009 e 104/2010, sobretudo a microfilmagem dos cheques emitidos e os extratos bancários correspondentes. Outrossim, determinou o retorno dos autos à 11ª ICE para reexame da matéria, notadamente no que se refere ao nexo da causalidade entre a verba pública recebida via convênio e o dinheiro empregado na consecução do objeto conveniado, ao rol de responsáveis, às divergências nos quantitativos de material de construção destinados aos kits sanitários, ao recálculo a quantificação do dano e à eventual inoccorrência de procedimento licitatório análogo. Ademais, determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente, à PROCAP e ao membro do Ministério Público oficiante da comarca de Amontada/CE, dando-se ciência do teor da decisório a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos da Resolução.

05538/2011-6 ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE CASCAVEL SECRETARIA DAS CIDADES

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL OBJETIVANDO VERIFICAR A FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FÍSICA DOS CONVÊNIOS NºS 128/2010 E 273/2010 FIRMADO ENTRE A SEC. DAS CIDADES E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE

CASCADEL, TENDO COMO OBJETO A CONSTRUÇÃO DE 226 KITS SANITÁRIOS NO MUN. DE CASCADEL-CE.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a conversão do presente feito em Tomada 11ª INSPETORIA de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 12.509/95, bem como seja desconsiderada a personalidade jurídica da Associação Cultural de Cascavel, com fulcro do art. 50 do Código Civil e, após a conversão dos autos em TCE, seja realizada a citação solidária dos responsáveis pela citada associação, Srs. Francisco Cleber de Medeiros (Presidente) Francisco José Libanho de Menezes Adail José Pereira da Silva, Carlos Felipe Castelo Branco Gomes, Antonio Carlos Gomes, Maria José Castelo Branco de Lima, Karine Carvalho Oriá, Thays Barreto Mesquita e Lúcia de Fátima da Silva, assim como, Joaquim Cartaxo Filho, Jurandir Vieira Santiago e Camilo Sobreira Santana (respectivamente, ex-Secretários e atual Secretário das Cidades), além dos Srs. Sérgio Barbosa de Souza (ex-Coordenador de Habitação e atual Secretário Executivo das Cidades), George de Castro Júnior (ex-Assessor Jurídico Chefe), Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo (ex-Coordenador Administrativo-Financeiro e Ordenador de Despesas das SCidades), João Paulo Custódio Pitombeira (Arquiteto da Coordenadoria da Habitação das SCidades) e Luiza de Marillac Ximenes Cabral (servidora lotada na Coordenação de Habitação das SCidades) e, ainda a empresa Lírio Contruções e Edificações Ltda., na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo comum de 30(trinta) dias apresentem defesa concernentes à prática dos atos e fatos levantados nos autos, em observância aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, ou paguem solidariamente a importância original de R\$ 452.000,00(quatrocentos e cinquenta e dois mil reais) referente aos Convênios nºs 128 e 273/ CIDADES/2010, devidamente atualizada. Ademais, citou solidariamente as Srs. Camila Sá e Carla Patrícia de Melo Filgueiras e o Sr. Francisco Irapuan Sales Lima, para que, em igual prazo, apresentem defesa concernente à prática de atos e fatos levantados nos autos, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ou paguem solidariamente a quantia de R\$ de 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) referente ao Convênio nº 0273/CIDADES/2010, com cálculos atualizados. Outrossim, determinou as audiências dos Srs. Camilo Sobreira de Santana e Francisco Cleber de Medeiros (Presidente da referida associação), este, para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, a microfilmagem de todos os cheque emitidos pela Associação covenente, como também os comprovantes bancários que demonstrem a real destinação dos valores objeto da movimentação bancária realtiva aos aludidos convênios e aquele, para que informe o resultado da TCE, instaurada para apurar as irregularidades do convênio supramencionado. Ademais, autorizou ao relator prorrogar, por despacho singular, os prazos acima consignados. Por fim, determinou o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e ao membro do Ministério Público, lotado na Comarca daquele município, à Delegacia de Defraudações e Falsificações, e à Delegacia dos Crimes Contra a Administração e Finanças Públicas, dando-se ciência do teor da decisão à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, nos termos da Resolução.

09235/2011-8 11ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO SECRETARIA DAS CIDADES

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 200/CIDADES/2010, FIRMADO ENTRE A SEC. DAS CIDADES E A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SÍTIO DO MEIO, NO VALOR DE R\$ 100.000,00, PARA CONSTRUÇÃO DE (50)CINQUENTA UNIDADES SANITÁRIAS, NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a citação do Sr. José Hélio Carioca (11ª INSPETORIA responsável técnico pela vistoria da CAGECE), para que, solidariamente aos demais responsáveis elencados na Resolução nº1494/2012, recolha aos cofres públicos a quantia devida, no prazo do 30(trinta) dias, no valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais), devidamente atualizada ou, se assim desejar, apresente, em igual prazo, suas razões de defesa pelos fatos e atos praticados constantes no Relatório de Inspeção nº 0067/2011, no Certificado nº 0045/2012 e no Parecer nº 0376/2012-MP, em observância à previsão constitucional do amplo direito de defesa e do contraditório, nos termos do Acórdão.

06435/2011-1 11ª ICE SECRETARIA DAS CIDADES

Ementa: Tomada de Contas Especial acerca do convênio nº 189/cidades/2010, firmado entre a Sec. das cidades e a Sociedade cariense de apoio a habitação popular, Educação, cultura e comunicação, no valor de R\$ 100.000,00, para construção de 50 kits sanitários.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, converteu o presente feito em Tomada de Contas 11ª INSPETORIA Especial, nos termos do art. 51, da Lei Estadual nº 12.509/95, bem como determinou a citação solidária dos Srs. João Alves Sobrinho (Presidente da Sociedade Cariense de Apoio a Habitação Popular, Educação, Cultura e Comunicação), Francisco José de Souza Palácio (vice-Presidente da Sociedade), Gilberto Marinho da Silva (Tesoureiro), Jurandir Vieira Santiago (ex-Secretário das Cidades responsável pela aprovação do Plano de Trabalho deficiente), Joaquim Cartaxo Filho (gestor e signatário do 1º aditivo do convênio), Camilo Sobreira de Santana (Secretário das Cidades e gestor do convênio), Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo (ex-Coordenador Administrativo-Financeiro, Ordenador de despesas e responsável pela Célula de Prestação de Contas), Carla Patrícia de Melo Filgueiras (responsável pelas aprovações das duas prestações de contas do convênio), Francisco Irapuan Sales Lima (responsável pela aprovação da 2ª prestação de contas), Sérgio Barbosa de Souza e José Flávio Jucás (ex-Coordenadores de Habitação), João Paulo Custódio Pitombeira e Luiza de Marillac Ximenes Cabral (servidores da Coordenadoria de Habitação, responsáveis pela

análise e aprovação do plano de trabalho, bem como pelo acompanhamento e fiscalização do convênio), Ernandes Freire Alves (Gerente de Obras do Interior/GOINT-Cagece), José Hélio Carioca e Francisco Carlos Barreto (Técnicos da Cagece) e Camila Mota Leite (responsável pelos pareceres jurídicos emitidos para formalização do convênio), para que, se assim o desejarem, apresentem suas razões de defesa ou recolham, em igual prazo, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida aos cofres públicos, devido ao dano causado pela ausência de nexo de causalidade entre o recurso repassado e a despesa realizada, pela aprovação indevida de prestações de contas parciais, pela possível fraude na fiscalização das obras e precária orientação técnica. Vencido, neste ponto, o Conselheiro Alexandre Figueiredo, que discordou do valor. Em relação ao Sr. George de Castro Júnior (ex-Coordenador Jurídico da SCIDADES), por força de decisão judicial (Mandado de Segurança nº 0078789-54.2012.8.06.0000.0000), ficou suspenso o efeito desta decisão até o julgamento definitivo do mandamus. Ademais, seja determinada audiência dos representantes legais das empresa Francinaldo Pereira de Sousa ME (F.P.S.), Elias Nobre André ME e Geraldo Vicente da Silva ME, para que, no mesmo prazo, prestem esclarecimentos sobre os indícios de fraude e conluio na licitação, conforme bem delineados nos itens II.1 e II.3 do Parecer nº 0451/2012-MP-TCE/CE, de lavra do Ministério Público especial. Outrossim, determinou ao Sr. João Alves Sobrinho (Presidente da Sociedade), que apresente a microfilmagem de todos os cheques emitidos pela referida Sociedade bem como os comprovantes bancários que demonstrem a real destinação de todos os valores objetos de movimentação bancária e os comprovantes de recolhimento dos tributos relativos à previdência social das despesas de mão de obra citadas no item II.4 do retromencionado parecer do MPE, bem como determinou a audiência dos Srs. Henrique Vieira Costa Lima (ex-Diretor-Presidente da Cagece) e Gotardo Gurgel (Diretor-Presidente da Cagece), a fim de informarem sobre a adoção das medidas tomadas no tocante aos indícios de fraude na fiscalização da Cagece e quanto à instauração de sindicância ou processo disciplinar para apuração de responsabilidade conforme disposto no item II.5 do prefalado parecer, no prazo de 30(trinta) dias. Por fim, determinou o envio de cópia do feito ao Ministério Público Estadual, especialmente à PROCAP e ao membro do Ministério Público oficiante na respectiva comarca, dando-se ciência do teor da decisão à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 15, parágrafo 4º, da Lei 12.509/95, nos termos da Resolução.

01904/2012-3 11ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO SECRETARIA DAS CIDADES

Ementa: Tomada de Contas Especial objetivando verificar a formalização e a execução física do convênio nº 101/cidades/2010, firmado entre a sec. das cidades e a pref.municipal de caririçu.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, converteu o feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 51, da Lei Estadual nº 12.509/95, determinando a citação solidária dos seguintes responsáveis Jurandir Vieira Santiago e Joaquim Cartaxo Filho (ex-Secretários da SCIDADES), Sérgio Barbosa de Souza (ex-Coordenador da COHAB), Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo (ex-Coordenador da COAF), João Paulo Custódio Pitombeira (Arquiteto da Coordenadoria de Habitação), Luiza de Marillac Ximenes Cabral (servidora da Célula de Desenvolvimento de Programas Habitacionais), José Edmilson Leite Barbosa (Prefeito Municipal de Caririçu-CE), João Bosco Pereira Araújo (engenheiro signatário dos Termos de Aceitação Parcial de Obras), os representantes legais das empresas Construtora Queiroz e Holanda Ltda e Leque Assessoria Consultoria e Prestação de Serviços Ltda, bem como a Sra. Carla Patrícia de Melo Filgueiras (responsável pela aprovação da 1ª Prestação de Contas e pela liberação da 2ª parcela dos recursos), para apresentarem razões de justificativas pelos fatos e atos praticados constantes do Relatório de Inspeção às fls. 10/23 e no Parecer nº 0464/2012-MP-TCE/CE, no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao direito de defesa e ao contraditório, ou recolherem aos cofres públicos, em igual prazo, a quantia de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), devidamente corrigida, pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Convênio nº 101/CIDADES/2010, relativamente ao dano causado pelas graves irregularidades na sua formalização e execução além da ausência de nexo de causalidade entre o recurso repassado e a despesa realizada e também indícios de fraude na prestação de contas, para pagamento antecipado e repasse de recursos à entidade inadimplente. Vencido, neste ponto, o Conselheiro Alexandre Figueiredo, que discordou do valor. Em relação ao Sr. George de Castro Júnior (ex-Coordenador Jurídico da SCIDADES), por força de decisão judicial (Mandado de Segurança nº 0078789-54.2012.8.06.0000.0000), ficou suspenso o efeito desta decisão até o julgamento definitivo do mandamus. Ademais, determinou a notificação do Sr. José Edmilson Leite Barbosa (Prefeito de Caririçu/CE), a fim de que apresente os comprovantes bancários de retirada que demonstrem a real destinação de todos os valores objeto de movimentação bancária referente ao citado convênio. Outrossim, determinou a remessa de fotocópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente à Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública (PROCAP) e ao membro do Ministério Público lotado na respectiva comarca, bem como seja dada ciência do decisório à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 15, IV, da Lei Estadual nº 12.509/1995, nos termos da Resolução.

01092/2012-1 11ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO SECRETARIA DAS CIDADES

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA VERIFICAR A REGULARIDADE DO CONVÊNIO Nº 186/CIDADES/2010, F I R M A D O ENTRE A SECRETARIA DAS CIDADES E A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DOM TIMÓTIO, NO VALOR DE R\$ 220.000,00, PARA CONSTRUÇÃO DE (110) CENTO E DEZ UNIDADES SANITÁRIAS, NO MUNICÍPIO

DE TIANGUÁ.

Súmula: O Tribunal, por maioria de votos, determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do Art. 51 da Lei Estadual nº 12.509/95, e quanto ao mérito, a citação solidária dos responsáveis Srs Camilo Sobreira de Santana, Jurandir Vieira Santiago e Joaquim Cartaxo Filho (atual e ex-Secretários das Cidades), José Flávio Jucá e Sérgio Barbosa de Sousa (atual e ex-Coordenador da Habitação), George de Castro Júnior (ex-Coordenador Jurídico e suspenso conforme Decisão Judicial), Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo (ex-Coordenador Administrativo-Financeiro), Francisco das Chagas da Silva e Antônio Odair do Nascimento (Presidente e Vice da Associação Convenente), Gotardo Gomes Gurgel Júnior e Henrique Vieira Costa Lima (atual e ex-Diretor-Presidente da CAGECE), Gerson Martins Costa Pereira e Ernandes Freire Alves (atual e ex-Gerente de Obras do Interior da CAGECE), Paulo Cezar Barros Brito (1º tesoureiro Associação Convenete), Luiz Mário Sávio Portela (representante legal da empresa Fortalece Construtora Ltda-ME), João Paulo Custódio Pitombeira (Arquiteto da Coordenadoria de Habitação), Luiza de Marillac Ximenes Cabral (Servidora da Coordenadoria de Habitação), Camila Mota Leite e Eduardo Parente (Advogados), José Hélio Carioca (Técnico da CAGECE), José Delano Gondim Júnior (Engenheiro da CAGECE), Representantes legais das empresas Construtora Maran Ltda e Diego Construções e Serviços Ltda, para que, no prazo comum de 30 (trinta) dias, apresentem os necessários esclarecimentos sobre a matéria, em observância ao direito de defesa e ao contraditório, postulados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal ou, se preferirem, recolham, de logo, aos cofres públicos a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) devidamente corrigida, pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Convênio nº 186/CIDADES/2010. Ademais, determinou a audiência, em igual prazo, dos Srs. Francisco Fernandes de Carvalho (Signatário do Convênio), a fim de que apresente a microfilmagem de todos os cheques emitidos pela referida associação, bem como os comprovantes bancários dos recibos de retirada que demonstrem a real destinação de todos os valores objeto de movimentação bancária, Henrique Vieira Costa Lima e Gotardo Gomes Gurgel Júnior (ex e atual Diretor-Presidente da CAGECE), a fim de informarem quais as medidas adotadas no tocante aos indícios de fraude na fiscalização da CAGECE, inclusive se houve a instauração de sindicância ou processo disciplinar, para apurar a responsabilidade e aplicar as devidas sanções, caso cabíveis, pelos fatos relatados no tópico II.3 do Parecer do Ministério Público especial, João Ancelmo da Cruz (Gerente da EMATERCE em Tianguá), para que preste seus esclarecimentos acerca da sua real participação no citado convênio e das irregularidades relatadas no tópico II.4 do Parecer do Ministério Público especial. Determinou, ainda, o envio de cópias dos presentes autos à Delegacia de Defraudações e Falsificações, e à Delegacia dos Crimes Contra a Administração e Finanças Públicas, bem como ao Ministério Público Estadual, especialmente, à Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública (PROCAP) e ao membro do Ministério Público, lotado na Comarca daquele município para a adoção das medidas judiciais cabíveis, deixando devidamente consignado que até o presente momento processual não houve qualquer julgamento de mérito sobre a matéria, dando-se ciência do teor da decisão à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, nos termos da Resolução. Vencidos, em parte, o Conselheiro Edilberto Pontes, que votou ainda pela inclusão dos membros do Conselho Fiscal, e o Relator, quanto ao valor. Relatora designada Conselheira Soraia Victor.

09348/2011-0 11ª ICE SECRETARIA DAS CIDADES

Ementa: Tomada de Contas Especial referente ao convênio nº 050/cidades/2009, firmado entre a Sec.das Cidades e a Ass.dos moradores do sítio santa clara e vizinhanças tendo como objeto a construção de 50 unidades sanitárias, no mun.de Graça-CE. Anexo II.

Súmula: A Conselheira Soraia Victor devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 30.10.2012. 11ª INSPETORIA Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, preliminarmente, determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 51, da Lei Estadual nº 12.509/95, bem como, a citação solidária dos responsáveis apontados no Relatório de Inspeção nº 0052/2012, da 11ª ICE, com exceção do Sr. George de Castro Júnior em cumprimento à decisão judicial constante do Mandado de Segurança nº 0078789-54.2012.8.06.0000.0000, para que, no prazo comum de 30(trinta) dias recolham aos cofres públicos a quantia dos recursos repassados, na proporção de suas responsabilidades, ou, se assim desejarem, em igual prazo, apresentem suas razões de defesa, relativamente aos Convênios nºs 050/CIDADES/2009, no valor de 5.279,66, e 027/CIDADES/2011, no valor de 25.000,00, totalizando 30.279,70, devidamente corrigido. Outrossim, seja determinado, em acréscimos aos responsáveis listados pela 11ª ICE, nos mesmos termos acima, a saber: João Paulo Custódio Pitombeira, Eduardo Parente e Francisco Irapuan Sales Lima. Por fim, determinou o envio de cópia integral do feito ao Ministério Público Estadual, especialmente à PROCAP e ao membro do Ministério Público oficiante na respectiva comarca, para adoção da providências cabíveis, dando-se ciência do teor da decisão à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 15, parágrafo 4º, da Lei 12.509/95, nos termos da Resolução. Vencido o relator. Relatora designado Conselheira Soraia Victor.

06945/2011-2 11ª ICE SECRETARIA DAS CIDADES

Ementa: Tomada de Contas Especial referente ao convênio nº 191/cidades/2010, firmado entre a Sec.das cidades e a Assoc.comunitária do sítio Felipe I, no valor de R\$ 120.000,00, para construção de 60 kits sanitários no mun.de Carius.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, converteu o feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 51, da Lei Estadual nº 12.509/95, determinando a citação solidária dos responsáveis Srs. Camilo Sobeira Santana, Jurandir Vieira Santiago e Joaquim Cartaxo Filho (Secretário e ex-Secretários das Cidades), Sérgio Barbosa de Souza e José Flávio Jucá (Coordenadores de Habitação da Secretaria da Habitação da SCIDADES), Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo (ex-Coordenador Administrativo-Financeiro), João Paulo Custódio Pitombeira e Luiza de Marillac Ximenes Cabral (servidores da Coordenadoria de Habitação-COHAB), Raquel Rôla Timbó (servidora da Coordenadoria Jurídica), Camila de Sá (responsável pelo parecer jurídico da prorrogação do convênio), Sérgio Araripe e Gerson Martins Costa Pereira (ambos da Gerência de Obras do Interior) e Luis Alves dos Santos (1º Tesoureiro da Associação Comunitária do Sítio do Felipe I), para que, no prazo comum de 30 (trinta) dias, recolham aos cofres públicos a quantia de R\$ 120.000,00, devidamente corrigida, ou, se assim desejarem, apresentem em igual prazo, suas razões de defesa, referentes ao Convênio nº 191/CIDADES/2010. Com exceção do Sr. George de Castro Júnior (ex-Coordenador jurídico da SCIDADES), em cumprimento ao decisório constante no Mandado de Segurança, impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Ceará sob nº 0078789-54.2012.8.06.0000/50000. Determinou, ainda, nos mesmos termos e prazo a citação solidária, do(a) Sr(a) Carla Patrícia de Melo Filgueiras e Raimundo Dantas Freitas Filho para recolhimento da quantia de R\$ 60.000,00, devidamente corrigida, bem como dos Srs. Francinaldo Pereira de Sousa, Elias Nobre André e Geraldo Vicente da Silva da quantia de R\$ 82.519,82, devidamente corrigida. Outrossim, determinou no mesmo prazo a audiência do Sr. Antônio Oliveira do Carmo (Presidente da referida associação e signatário do convênio), a fim de que apresente os comprovantes de recolhimento dos tributos relativos à previdência social das despesas de mão de obra e os comprovantes bancários que demonstrem a real destinação de todos os valores objeto de movimentação bancária, bem como a audiência dos Srs. Henrique Vieira Costa Lima (ex-Diretor-Presidente da CAGECE) e Gotardo Gurgel (Diretor-Presidente da CAGECE), a fim de informarem sobre a adoção das medidas tomadas no tocante aos indícios de fraude na fiscalização da CAGECE e quanto à instauração de sindicância ou processo disciplinar para apuração de responsabilidades. Por fim, determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente à PROCAP e ao membro do Ministério Público lotado na respectiva comarca, dando-se ciência do teor do decisório à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, nos termos da Resolução.

05527/2011-1 ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO PICOS SECRETARIA DAS CIDADES

Ementa: Tomada de Contas Especial objetivando verificar a formalização e execução física dos convênios nº 151/cidades/2010 firmado entre a Sec. das cidades e a Assoc. dos moradores do Bairro Picos, tendo como objeto a construção de 98 kits sanitários no município de Itapipoca.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, converteu o feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 12.509/95, bem como determinou a citação solidária do responsável legal da empresa Sandoval Construções Ltda, e do Sr. Marcos Venícios Rogério Façanha (Presidente da Associação dos Moradores do Bairro Picos), da Sra. Maria Nice de Lima Teixeira Cavalcante (Tesoureira da Associação), dos Srs. Jurandir Vieira Santiago e Joaquim Cartaxo Filho (ex-secretários da Secretaria das Cidades), Camilo Sobreira de Santana (Secretário da Secretaria das Cidades), Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo (ex-Coordenador Administrativo-Financeiro e Ordenador de Despesas), Raimundo Dantas Freitas Filho (servidor da Célula de Prestação de Contas), Sérgio Barbosa de Souza (ex-Coordenador de Habitação), João Paulo Custódio Pitombeira (arquiteto da Coordenadoria de Habitação), Luíza de Marillac Ximenes Cabral (servidora da Célula de Desenvolvimento de Programas Habitacionais), bem como Camila Mota Leite (advogada), para que, se assim o desejarem, apresentem suas razões de defesa ou recolham a quantia de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), devidamente corrigida, aos cofres públicos, devido ao dano causado quanto à adoção de especificações técnicas inferiores às estabelecidas no projeto arquitetônico, à aprovação indevida de prestação de contas parcial, e à omissão de rendimentos financeiros, devidamente quantificados, consolidados e atualizados, bem como à ausência de nexo de causalidade entre o recurso repassado e a despesa realizada. Vencido, neste ponto, o Conselheiro Alexandre Figueiredo, que discordou do valor. Em relação ao Sr. George de Castro Júnior (ex-Coordenador Jurídico da SCIDADES), por força de decisão judicial (Mandado de Segurança nº 0078789-54.2012.8.06.0000.0000), ficou suspenso o efeito desta decisão até o julgamento definitivo do mandamus. Ademais, determinou a audiência das autoridades supramencionadas para que apresentem os esclarecimentos referentes aos demais pontos levantados no Relatório de Inspeção nº 0013/2012, bem como determinou ao Sr. Marcos Venícios Rogério Façanha (Presidente da Associação) que apresente a microfilmagem de todos os cheques emitidos pela Associação dos Moradores do Bairro Picos, bem como os comprovantes bancários que demonstrem a real destinação de todos os valores objetos de movimentação bancária. Por fim, determinou o envio de cópia do feito ao Ministério Público Estadual, especialmente à PROCAP e ao membro do Ministério Público oficiante na respectiva comarca, dando-se ciência do decisório à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 15, § 4º, da Lei nº 12.509/1995, nos termos da Resolução.

05529/2011-5 ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE SERROTE DA SECRETARIA DAS CIDADES DIONISIA

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL OBJETIVANDO VERIFICAR A FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FÍSICA DO(S) CONVÊNIO(S) Nº 034/CIDADES/2009 E Nº 262/CIDADES/2010 FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DAS CIDADES E A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SERROTE DA DIONÍSIA, TENDO COMO OBJETO A CONSTRUÇÃO DE 100 KITS

SANITÁRIOS NO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, converteu o feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 51, da Lei Estadual nº 12.509/95, bem como seja desconsiderada a personalidade jurídica da Associação Comunitária de Serrote da Dionísia, localizada no Município de Mombaça/CE, determinando a citação solidária dos responsáveis Sr(a)s. Francinete Maria Matos e Francisco Alencar Matos, Maria Valéria Sousa do Nascimento e Francisca Maria Matos Ricarte, Maria Dionísia Matos da Silva e Maria da Glória Barbosa Leite, Antônia Maria Alencar Matos, Antônia Michele Matos Ricarte Leite e Paulo Alves Leite, bem como os Srs. Joaquim Cartaxo Filho, Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo, Sérgio Barbosa de Souza, João Paulo Custódio Pitombeira, Luíza de Marillac Ximenes Cabral, além dos Srs. Francisco Irapuan Sales Lima e Michel Bruno Dantas de Melo e a Sra. Carla Patrícia de Melo Filgueiras para que, no prazo comum de 30 dias, apresentem suas defesas concernente à prática dos atos e fatos levantados nos autos, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ou, se assim desejarem, recolham aos cofres públicos, em igual prazo, a quantia de R\$ 150.000,00, referentes aos Convênios nºs 034/CIDADES/2009 e 262/CIDADES/2010, devidamente atualizada. Quanto ao Sr. George de Castro Júnior(ex-Coordenador Jurídico chefe), não o citou, em razão do processo está temporariamente suspenso por força da Decisão Judicial (MS nº 0078789-54.2012.8.06.0000.0000). No tocante ao Convênio nº 0262/CIDADES/2010, citou, solidariamente, a Sra. Camila Mota Leite, para que, no prazo de 30 dias, apresente sua defesa ou recolha aos cofres públicos a quantia de R\$ 50.000,00, devidamente atualizada. Outrossim, nos mesmos termos e prazo, citou os beneficiários dos recursos relativos à mão de obra, para apresentem suas defesas ou recolham, individualmente, aos cofres públicos os respectivos valores devidamente atualizado, a saber: Srs. Victor Cesar Teixeira de Freitas R\$ 15.400,00, Samuel Cavalcante Teixeira R\$ 7.700,00, Zacarias Cavalcante Lima R\$ 7.770,00 e Fernando Augusto Teixeira Sá R\$ 14.740,00, como também as empresas beneficiárias dos recursos relacionados aos materiais, nas pessoas de seus representantes, Cerâmica Santa Aliança do Ceará Ltda. R\$ 3.071,00, Lavina G. Rios de Oliveira (ME) R\$ 9.656,64, Antônio Benício Barbosa Monteiro (ME) R\$ 4.080,00, Fernando Augusto Teixeira Sá (EPP) R\$ 5.100,00, Tailândia Industria e Comércio de Madeira Ltda. R\$ 12.600,00 e F. A. Almeida Neto (EPP) R\$ 69.500,00. Além do que, determinou que todas as indigitadas pessoas se manifestem pelos demais atos listados no Relatório de Inspeção nº 0026/2012 e no Parecer nº 0462/2012 do MPE, na medida de suas responsabilidades. Ademais, determinou a audiência da Sra. Francinete Maria Matos para que, no prazo de 30 dias, apresente a microfilmagem de todos os cheques emitidos pela associação conveniente, bem como os comprovantes bancários que demonstrem a real destinação de todos os valores, objeto de movimentação bancária, alusiva aos convênios supracitados, assim como do Sr. Ernandes Freire Alves (responsável pelos relatórios de fiscalização da CAGECE), a fim de que, em igual prazo, apresente seus esclarecimentos quanto aos fatos narrados no tópico II.1 do citado parecer. Ademais, autorizou ao relator dos autos a prorrogar, por despacho singular, o prazos acima consignados. Por fim, determinou a remessa de fotocópia integral dos autos ao Procurador-Geral de Justiça e ao membro do Ministério Público lotado na respectiva comarca e, ainda, à Delegacia de Defraudações e Falsificações do Estado do Ceará, dando-se ciência do decisório à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 15, IV, da Lei Estadual nº 12.509/1995, nos termos da Resolução.

03086/2012-5 11ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO SECRETARIA DAS CIDADES

Ementa: Tomada de Contas Especial referente ao convênio nº 247/cidades/2010, firmado entre a Sec. das cidades e o sindicato regional da serra de uruburetama-sub sede umirim-sintraf, no valor de R\$ 154.000,00, para construção de 77 kits sanitários no mun. de Umirim.

Súmula: O Tribunal, por maioria de votos, preliminarmente, determinou a conversão do feito em 11ª INSPETORIA Tomada de Contas Especial, nos termos do Art. 51 da Lei Estadual nº 12.509/95, bem como a citação solidária dos responsáveis Srs. Camilo Sobreira de Santana e Joaquim Cartaxo Filho (atual e ex-secretário das Cidades), José Flávio Jucá e Sérgio Barbosa de Sousa (atual e ex-Coordenador da Habitação), Ronaldo Lima Moreira (Coordenador Administrativo-Financeiro), George de Castro Júnior (ex-Coordenador Jurídico), Henrique Vieira Costa Lima (ex-Diretor-Presidente da CAGECE), Gerson Martins Costa Pereira (Gerente de Obras do Interior da CAGECE), João Leal Filho (Presidente Sindicato Regional Serra de Uruburetama da Agricultura Familiar, Sub Sede Umirim/CE), bem como o Representante legal da Empresa Megalimpo Serviços Ltda. (responsável pela execução do objeto do Convênio), João Paulo Custódio Pitombeira (da Coordenadoria de Habitação) e as Sras. Luíza de Marillac Ximenes Cabral (da Célula de Desenvolvimento de Programas Habitacionais), Norma Lúcia da Silva Santos e Camila Mota Leite (responsáveis pelos Pareceres Jurídicos constituidores, às fls. 67 e 68), Carla Patrícia de Melo Filgueiras (responsável pela análise e aprovação da prestação de contas, fls. 131-Anexo I), para que, no prazo comum de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa pelos fatos e atos praticados constantes do presente Relatório de Inspeção nº 0031/2012 da 11ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer nº 0410/2012-MP-TCE/CE, em observância ao direito de defesa e ao contraditório, ou se assim desejarem, recolham, de logo, aos cofres públicos a quantia de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), devidamente atualizada, pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Convênio nº 247/CIDADES/2010. Outrossim, determinou a notificação dos Srs. João Alves Leal Filho, a fim de que apresentem comprovantes bancários (retirada) que demonstrem a real destinação de todos os valores objeto de movimentação bancária, assim como apresente seus esclarecimentos quanto aos fatos elencados nos itens II.1, II.3 e II.4 do referido parecer, assim como o Representante legal daquele sindicato, para esclarecimentos

quanto aos fatos elencados no item II.5, além do Representante legal da empresa supracitada e das Sras. Keily A. Silva, Keuly Silva Alves e Maria Helena Sales Silva, a fim de que apresentem seus esclarecimentos quanto aos fatos elencados no item II.4 todos do mencionado parecer. Ademais, determinou o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente, à Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública (PROCAP) e ao membro do Ministério Público, lotado na Comarca de Umirim/CE, para adoção das medidas judiciais cabíveis, deixando consignado que até o presente momento processual não houve qualquer julgamento de mérito sobre a matéria, dando-se ciência do teor da decisão à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, nos termos da Resolução. Vencido o relator com relação a quantia. Relatora designada Conselheira Soraia Victor.

**05519/2011-2 SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E ASSISTENCIA A SECRETARIA DAS CIDADES MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE
PACAJUS**

Ementa: INSPEÇÃO OBJETIVANDO VERIFICAR A FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FÍSICA DO CONVENIO Nº 127/CIDADE/2010 FIRMADO ENTRE A SEC. DAS CIDADES E A SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E ASSISTENCIA A MATER. E A INFANCIA DE PACAJUS, TENDO COMO OBJETO A CONSTR. DE 200 KITS SANITÁRIOS NO MUN. DE PACAJUS.

Súmula: O Auditor Itacir Todero devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 18.9.2012. O 11ª INSPETORIA representante do Sr. Camilo Santana, Sr. Andre Costa, solicitou intervenção para se manifestar sobre questão de fato. O Procurador Gleydson Alexandre opinou ser prudente o deferimento, sob pena de nulidade do julgamento, o que foi acordado por todos. Logo após a manifestação, o Tribunal, por maioria, julgou irregulares as contas para os responsáveis apontados no item "a" do Relatório-Vista, às fls. 1571/1578, imputando-lhes débito de R\$ 454.868,19, devidamente atualizado, e, por voto de desempate do Presidente, julgou regulares, com ressalva, as contas para Camilo Santana e Joaquim Cartaxo, aplicando a este a multa de R\$3.000,00. Aos responsáveis citados nas alíneas d1 a d7, o Tribunal aplicou multas, devidamente atualizadas, nos valores ali atribuídos, e a Thiago Menezes aplicou ainda a multa adicional de R\$ 5.000,00, concedendo o prazo comum de 30 dias para comprovação dos recolhimentos e determinando que, caso não ocorram os pagamentos nos prazos estabelecidos, sejam incluídos os nomes no CADINE, na lista de inadimplentes do TCE e declarada a inidoneidade, por 5 anos, da DIMETAL, e, após o trânsito em julgado, seja enviada cópia dos autos à PGE, para execução, bem como para o arresto dos bens dos responsáveis listados na alínea "a". Determinou o envio de cópias do feito à PROPAD/PGE, em razão das ocorrências envolvendo Fábio Castelo Branco. Determinou a restrição no SACC, sob responsabilidade da CGE, para impedir liberação de parcela de Convênio sem que esteja aprovada a prestação de contas anterior e informar à SEFAZ que os recursos devem ser depositados somente em bancos oficiais. Recomendou à SCIDADES que somente formalize convênios quando dispuser de condições técnico-operacionais de avaliar os Planos de Trabalho, acompanhar e orientar a concretização dos objetivos previstos nas avenças e analisar, em prazo oportuno, todas as prestações de contas. Determinou envio de cópias do Certificado 038/2012 da 11ª ICE, do Parecer 0378/2012-MP, do Voto-Vista e da decisão à Corregedoria/TCE e também cópia integral dos autos ao MP Estadual /PROCAP e ao membro do MP da Comarca de Pacajus/CE, dando-se ciência do decisório à Comissão de Fiscalização e Controle da AL, nos termos do Acórdão. A decisão tomada fica suspensa em relação a George de Castro Júnior, em razão de liminar concedida em mandado de segurança. Vencidos em parte a relatora e os Conselheiros Pedro Timbó e Edilberto Pontes, havendo este incorporado ao seu voto multa adicional de R\$ 5.000,00 a Thiago Menezes. O Conselheiro Alexandre Figueiredo declarou suspeição e o Conselheiro Rholden Queiroz impedimento. Relator designado o Auditor Itacir Todero.

06508/2009-6 JOSE GARIBALDE GUERREIRO FREIRE SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF.AO CONVENIO Nº 142/2008,CELEBRADO ENTRE A SDA E A PREF. MUNICIPAL DETABULEIRO DO NORTE.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a conversão do feito em Tomada de Contas 7a. INSPETORIA Especial, com base no art. 51 da LOTCE, bem como, determinou que sejam citados o Sr. Raimundo Dinardo da Silva Maia Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte-CE e a empresa Eletrocampo Serviços e Construções Ltda, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas defesas ou recolham as quantias apuradas pelo órgão Técnico, respectivamente nos valores de R\$ 13.868,36 (treze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos) e R\$ 10.632,76 (dez mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), com fulcro no art. 12, II da referida lei. Por fim, determinou a notificação do ex-Secretário de Desenvolvimento Agrário para que esclareça a falta de análise tempestiva de parte do valor do Convênio 142/2008 (R\$ 184.000,00), cujas prestações de contas foram recebidas, assim como o motivo pelo qual não adotou as medidas administrativas internas necessárias ao saneamento do feito, nos termos da Resolução.

02039/2011-6 ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR SECRETARIA DO ESPORTE

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR ESSA SEC.PARA APURAR POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO POR CONTA DO CONVÊNIO Nº 122/2005.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a citação do Sr. Francisco Gerson da 14ª INSPETORIA Silva, ex-Presidente da Associação Profissional dos Cegos, a fim de que, caso deseje, no prazo de 30(trinta) dias, apresente sua defesa acerca dos fatos constantes dos itens 2.1 e 2.2 do Certificado nº 005/2012 da 14ª Inspeção de Controle Externo, conforme define o art. 5º, inciso LV da CF/88, ou, reconhecendo o débito, em igual prazo, proceda o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 3.270,23 (três mil, duzentos e setenta reais e vinte e três centavos), devidamente atualizada. Ademais, determinou que a presente Tomada de Contas Especial seja anexada à Prestação de Contas da Secretaria da Juventude, exercício 2005, constante do Processo nº 03273/2006-2, para que ambos sejam apreciados simultaneamente, sendo analisadas nestas contas as ocorrências levantadas pelo Parecer nº 0295/2012, quanto à assinatura do convênio para ressarcimento de despesas realizadas anteriormente e ao atraso no repasse dos recursos, em discordância com previsto no Plano de Trabalho, nos termos do Acórdão.

03560/2010-4 SILVANA MARIA PARENTE NEIVA SANTOS SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2009.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou o sobrestamento do julgamento do mérito 4a. INSPETORIA da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG), exercício 2009, até o completo desfecho do processo correlato, sob o nº 06354/2010-5, nos termos do artigo 7º, § 2º c/c art. 10, § 1º e art. 11 da Lei nº 12.509/95. Outrossim, recomendou que, dentro do possível, seja dada prioridade em seu trâmite instrutório, de forma a minimizar os efeitos desta decisão, nos termos do Acórdão.

04151/2011-0 RENO XIMENES PONTE SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2010.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou o sobrestamento do julgamento do mérito 4a. INSPETORIA da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Planejamento e Gestão, exercício 2010, até o completo desfecho do Processo nº 06354/2010-5, nos termos do Acórdão.

02971/2010-9 FATIMA CATIUNDA ROCHA MOREIRA DE ANDRADE SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2009.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou o acolhimento da propositura do órgão 2a. INSPETORIA instrutivo competente quanto ao item 4 da parte conclusiva do Certificado nº 15/2012, fixando o prazo comum de 30 (trinta) dias para a apresentação dos esclarecimentos solicitados e para a instauração da TCE, nos termos do Acórdão.

03336/2008-3 ROBERTO EDUARDO MATOSO SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO
Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2007.

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de 2a. INSPETORIA Contas Anual da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo, exercício 2007, dando-se quitação aos responsáveis, à época, comunicando-lhes o teor da decisão, com posterior arquivamento dos autos. Ademais, determinou ao titular da referida Pasta a adoção das medidas elencadas nos itens "a" a "c" da parte final do Relatório às fls. 583/586, nos termos do Acórdão.

03603/2006-8 JOSE JOAQUIM NETO CISNE SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO
Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REF AO EXERCÍCIO DE 2005.

Súmula: Arguiu suspeição a Conselheira Soraia Victor. O Conselheiro Alexandre Figueiredo devolveu 2a. INSPETORIA o feito do qual pedira vista na sessão do dia 2.10.2012. Reaberta a discussão, o Tribunal, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo (SETE), exercício 2005, dando-se quitação aos responsáveis, à época, comunicando-lhes o teor do decisório, com o posterior arquivamento dos autos. Outrossim, determinou a aplicação de multa no valor individual de R\$ 3.000,00, ao Sr. José Joaquim Neto Cisne e à Sra. Regina Helena Tahim Souza de Holanda, com fulcro no artigo 62, inciso III da Lei 12509/95. Ademais, determinou que os atuais gestores da SETE preencham adequadamente os dados das Notas de Empenho no SIC e atente p/a correta classificação contábil da despesa, bem como pela determinação de que planeje adequadamente a contratação de bens e serviços pertinentes a objetos idênticos ou similares durante o exercício, devendo observar o valor global das contratações, com a realização da modalidade de licitação pertinente, evitando-se, assim, o fracionamento de despesas, além do que procedam ao ajuste do sistema contábil e/ou controle patrimonial para que esses gerem informações compatíveis, nos termos do Acórdão. Vencido em parte, o Conselheiro Pedro Timbó que proferiu voto na sessão do dia 19.6.2012 pela recomendação e não pela determinação.

05022/2011-4 LUIZ CARLOS DE ARAUJO DANTAS SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF.AO EXERCÍCIO DE 2010.

Súmula: O Conselheiro Edilberto Pontes devolveu feito do qual pedira vista na sessão do dia 9a. INSPETORIA 31.7.2012. Reaberta a discussão, o Tribunal, por unanimidade de votos, determinou o sobrestamento do mérito da Prestação de Contas da Superintendência da Polícia Civil, exercício 2010, até o completo desfecho do Processo nº 05881/2009-1, nos termos do art. 7º, § 2º combinado com os artigos 10, § 1º e 11 da Lei nº 12.509/95, determinando, ainda, que seja dada celeridade ao referido processo, nos termos do Acórdão.

01696/2011-4 LEAO HUMBERTO MONTEZUMA SANTIAGO FILHO SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS

Ementa: OF.GAB.Nº 241/2011-Encaminha o presente proc.de nº 09466885-0,ref.a tomada de contas especiais,instaurada por esta Superintendência,que apurou danos ao erário,por conta do convênio nº 12/2006/SOHIDRA.

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgou irregular a Tomada de Contas 14ª INSPETORIA Especial referente ao Convênio 12/2006/SOHIDRA, condenando o Sr. Gabriel de Mesquita Facundo ao pagamento de R\$ 376.344,53 (até 14.11.2011), devidamente atualizado, consoante impõe o art. 22, inciso III, alínea "a" da Lei 12.509/95, bem como, a aplicação de multa máxima prevista no art. 61 da referida lei (100% do valor atualizado do dano causado ao Estado), fixando-lhe o prazo comum de 30 (trinta) dias para que comprove seus recolhimentos, perante a Secretaria-Geral e, caso, não ocorram os recolhimentos das quantias supradelinadas no prazo estipulado e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, determinou, de logo, por questão de economia processual, a cobrança judicial da dívida através da Procuradoria-Geral, bem como a inscrição do responsável no CADINE e na lista de inadimplentes desta Corte. Outrossim, determinou que seja encaminhada cópia integral dos autos ao Representante do Ministério Público Estadual, oficiante da Comarca de Jucás/CE, para adoção das providências que entender cabíveis. Por fim, recomendou aos Srs. Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (Superintendente da SOHIDRA), Antônio Madeiro de Lucena, Francisco Hermilton Lemos Peixoto e Adauto José Mota (membros da comissão permanente Tomadoras de Contas Especiais) que observem o prazo máximo de 180 dias para o início do procedimento objetivando a apuração de falhas dessa natureza, nos termos dos dispositivos legais contido no art. 1º § 1º da Instrução Normativa nº 02, do TCE, nos termos do Acórdão.

03454/2006-6 JOSE RONALDO ROCHA NOGUEIRA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF AO EXERCÍCIO DE 2005.

Súmula: O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a realização de uma inspeção visando 3a. INSPETORIA obter as informações solicitadas no item "a", do Relatório, às fls. 1092/1098, devendo as presentes contas serem sobrestadas até o julgamento definitivo da referida inspeção. Outrossim, determinou o sobrestamento das Prestações de Contas Anuais da Superintendencia de Obras Hidráulicas (SOHIDRA), relativa aos exercícios de 2001 e 2002. Ademais, determinou que a atual gestão da SOHIDRA envie a esta Corte o relatório emitido pela Empresa GEOSOMA - Geologia, Sondagem e Meio Ambiente Ltda, em atendimento ao item 4, alínea b, do Termo de Referência do Contrato nº 159/2005/SOHIDRA, para que seja verificada a efetiva realização do objeto contratado, bem como adote as medidas apontadas no item "e", e as recomendações contidas no item "f". Por fim, determinou que o órgão técnico competente acompanhe a execução dos procedimentos apontados pela SOHIDRA atinentes à substituição da terceirização de atividade-fim da referida entidade, nos termos do Acórdão.

02951/2010-3 LEAO HUMBERTO MONTEZUMA SANTIAGO FILHO SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF.AO EXERCÍCIO DE 2009.

Súmula: A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de 3a. INSPETORIA Contas Anual da Superintendência de Obras Hidráulicas (SOHIDRA), exercício 2009, dando-se quitação aos responsáveis, à época, comunicando-lhes o teor da decisão, com posterior arquivamento dos autos. Outrossim, determinou à atual gestão da citada entidade a adoção das medidas elencadas no item "1", bem com a recomendação do item "2" da parte final do Relatório às fls.436/439. Ademais, determinou que seja comunicada à Controladoria e Ouvidoria-Geral para que informe o andamento da análise da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 15/2006, celebrado entre a SOHIDRA e o Município de Granjeiro/CE. Por fim, determinou à 3ª Inspeção de Controle Externo que efetue a análise dos Contratos SIC nº 168833 e 164430 na Prestação de Contas da SOHIDRA, exercício 2008, haja vista a existência de irregularidades, nos termos do Acórdão.

01921/2003-2 JOSE MARCELO FEITOSA TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2001

Súmula: Arguiu suspeição o Conselheiro Alexandre Figueiredo. Declarou-se impedido o Conselheiro 9a. INSPETORIA Rholden Queiroz. O Conselheiro Edilberto Pontes devolveu feito do qual pedira vista na sessão do dia 14.8.2012. Em seguida, o Tribunal, por maioria de

votos, julgou regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM), exercício 2001, dando-se quitação aos responsáveis, à época, comunicando-lhes o teor do decisório. Outrossim, determinou a atual gestão do TCM adote as medidas suscitadas nos itens "1" a "3", da parte final do Relatório às fls. 486/496, nos termos do Acórdão. Vencido o Auditor Itacir Todero.

04096/2011-6 JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2010.

Súmula: Ausentou-se o Conselheiro Alexandre Figueiredo. Declarou-se impedido o Conselheiro 9a. INSPETORIA Rholden Queiroz em razão de ter atuado nos autos como Procurador de Contas. O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou o sobrestamento da Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, exercício 2010, até o julgamento definitivo do Processo nº 06322/2010-3 que trata de auditoria relativa ao Contrato de Gestão nº 01/2009, devendo serem analisadas no referido processo as informações apresentadas pela Comissão Avaliadora, constante das fls. 304/610. Ademais, determinou, que o Processo nº 06322/2010-3 seja incluído como correlato à Prestação de Contas de 2009, como fator de sobrestamento do feito, nos termos do Acórdão.

Total de 111

Com o tema “**Desbravando o Ceará: sertão, serra e mar**”, o Tribunal de Contas do Estado realizou, no segundo semestre de 2012, a **I Mostra de Talentos – Modalidade Fotografia**. Das 31 fotos selecionadas, 12 compuseram o **Calendário TCE – 2013**. As belas imagens do Ceará também estão destacadas nas publicações da Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
Rua Sena Madureira, 1047
CEP: 60055-080 - Centro
Fortaleza - Ceará
www.tce.ce.gov.br